



Aula 01

Direito Processual Penal p/ Escrevente do TJSP

Prof. Pietro Chidichimo

Sumário

SUMÁRIO	2
SUJEITOS DO PROCESSO: JUIZ, ACUSADOR, OFENDIDO, DEFENSOR, ASSISTENTE, CURADOR DO RÉU MENOR, AUXILIAR DA JUSTIÇA.	3
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE. DO PROCESSO COMUM. DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DO PROCESSO SUMÁRIO. DO PROCESSO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS EXTRAVIADOS. ARTIGOS 394 A 497; 531 A 538; 541 A 548, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.	20
PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO.	25
PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO.	36
PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI.	37
PROCEDIMENTO DOS CRIMES CONTRA A HONRA: INSTITUTOS PRÓPRIOS.	58
PROCEDIMENTO DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL: PECULIARIDADES E DISTINÇÕES NA AÇÃO PENAL PÚBLICA E NA AÇÃO PENAL PRIVADA.	61
PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DOS CRIMES FALIMENTARES: AÇÃO PENAL, CONDIÇÃO OBJETIVA DE PROCEDIBILIDADE, PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO E EFEITOS DA CONDENAÇÃO.	63
PROCEDIMENTO NO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE: PECULIARIDADES.	63
PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DOS CRIMES DE DROGAS: TÉCNICAS DE INVESTIGAÇÃO, DENÚNCIA E INSTRUÇÃO.	64
PROCEDIMENTO COMUM SUMARÍSSIMO – JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS – LEI 9.099/95.	67
QUESTÕES COMENTADAS PELO PROFESSOR	75
LISTA DE QUESTÕES COMENTADAS	106
GABARITO	114
RESUMO DIRECIONADO	115

Sujeitos do processo: juiz, acusador, ofendido, defensor, assistente, curador do réu menor, auxiliar da justiça.

Sujeitos processuais. Quem são os sujeitos do processo?

São as diversas pessoas que intervêm, direta ou indiretamente, no curso do processo, visando à prática de determinados atos.

Classificam-se em duas ordens:

a) Sujeitos principais ou essenciais: são aqueles cuja existência é fundamental para que se tenha uma relação jurídica processual regularmente instaurada. Consistem nas figuras do juiz, do acusador (Ministério Público ou querelante) e do acusado.

b) Sujeitos secundários, acessórios ou colaterais: são os que, embora não imprescindíveis à formação do processo, nele poderão intervir a título eventual com o objetivo de deduzir uma determinada pretensão. É o caso do assistente de acusação e do terceiro interessado.

Além dos sujeitos do processo em sentido estrito, há, também, uma categoria de pessoas que, embora não integrem propriamente a relação processual penal, nela intervêm mediante a prática de atos que permitem o desenvolvimento regular do processo.

São os auxiliares da justiça, peritos, terceiros não interessados etc.

Para alguns autores, incluem-se eles entre os sujeitos secundários. Entendemos, porém, tratar-se de uma categoria própria, não integrante do rol dos sujeitos, pois, de um lado, não são indispensáveis à formação do processo, e, de outro, quando nele atuam, não o fazem com o objetivo postulatório.

Quais os poderes conferidos ao juiz no processo penal?

Com a finalidade de garantir a efetividade de sua atuação jurisdicional, a lei confere ao juiz determinados poderes, que se classificam em duas ordens:

a) Poderes de polícia ou administrativos: são aqueles exercidos no curso do processo com o fim de garantir a disciplina e o decoro, evitando a prática de atos perturbadores da sua regular tramitação. Exemplos: art. 251 do CPP; art. 497, I, do CPP; art. 794 do CPP.

b) Poderes jurisdicionais: são aqueles relativos à condução do processo para que se possa alcançar o resultado concreto pretendido pelas partes. Subdividem-se em duas categorias:

b.1) Poderes-meios, que compreendem:

- Atos ordinatórios: são comandos inseridos nos despachos de mero expediente e que têm por objetivo impulsionar o processo a fim de que este alcance a fase da sentença.

Exemplos: determinação de citação do réu, aprazamento de data para o interrogatório, designação de audiência de oitiva de testemunhas, abertura de prazos legais etc.

- Atos instrutórios: são aqueles praticados com a finalidade de angariar elementos de convicção capazes de permitir ao juiz a aplicação adequada do direito material e, dessa forma, compor a lide. Podem ser praticados a partir de requerimento das partes ou ex officio pelo juiz.

Exemplo: deferimento de diligências requeridas pelo Ministério Público por ocasião do oferecimento da denúncia.

b.2) Poderes-fins, que abrangem:

- Atos decisórios: compreendem todos os pronunciamentos judiciais capazes de produzir sucumbência às partes.

Exemplos: decretação da prisão preventiva, concessão de liberdade provisória, sequestro de bens, sentença de condenação ou de absolvição do réu etc.

- Atos executórios: atos destinados a efetivar o resultado incorporado à decisão tomada no curso do processo como, por exemplo, a determinação de recolhimento ao réu à prisão visando ao cumprimento da pena imposta em sentença transitada em julgado.

Além dos poderes citados, também confere a lei ao magistrado funções anômalas, que não se incluem em nenhuma das classificações mencionadas, mas que, sem embargo, são facultadas ao juiz.

Exemplos: requisitar a instauração de inquérito policial em relação a crime de ação pública de que tenha tomado conhecimento, receber a representação do ofendido (art. 39 do CPP), presidir auto de prisão em flagrante (art. 307 do CPP) etc.

As prerrogativas do juiz e as garantias da magistratura.

São prerrogativas do juiz:

- vitaliciedade
- inamovibilidade

- irredutibilidade de subsídio São garantias da magistratura:

- ingresso na carreira mediante concurso público de provas e títulos
- promoção para entrância superior (provimento alternado decorrente dos critérios de antiguidade e merecimento).

Para que possa exercer validamente as funções jurisdicionais é necessário que tenha:

a) capacidade subjetiva:

a.1) em abstrato:

- capacidade funcional: existência de requisitos pessoais para o ingresso na magistratura;
- capacidade para o exercício das funções judicantes: adquirida com a nomeação, posse e exercício efetivo do cargo;

a.2) em concreto: inexistência de suspeição/impedimento para o processo;

b) capacidade objetiva: competência para o processo. Para que o juiz possa desempenhar suas funções com independência, são-lhe outorgadas prerrogativas de ordem constitucional: a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos.

Suspeição e impedimento. Diferenças.

Para que o juiz possa julgar com imparcialidade e isenção de ânimo, é necessário que estejam excluídas relações que configurem a suspeição ou o impedimento/incompatibilidade.

Causas de impedimento.

- As causas de impedimento referem-se a vínculos objetivos do juiz com o processo, independentemente de seu ânimo subjetivo. Há presunção absoluta de parcialidade.
- São causas de nulidade absoluta, alegáveis a qualquer tempo pelas partes. Geram a inexistência do ato, o mais grave dos defeitos dos atos processuais.
- Rol é taxativo (artigo 252 e 253, CPP).

Causas de suspeição.

- As causas de suspeição referem-se ao ânimo subjetivo do juiz quanto as partes, em regra são encontradas externamente ao processo.
- Há divergência se gera nulidade relativa ou absoluta. A maioria esmagadora da doutrina diz que são causas de nulidade absoluta, porque o art. 572, CPP não as incluem no rol daquelas que podem ser sanadas.
- Rol é exemplificativo (artigo 254, CPP), porque permite a expansão por razões de foro íntimo.
- Caso o réu seja absolvido por sentença transitada em julgado, descobrindo o Ministério Público que o prolator do decisum estava impedido por qualquer das razões do artigo 252, do CPP, o que poderá fazer?

Nesse caso, o Ministério Público poderia ingressar com correção parcial em face da paralisação injustificada do processo que está arruinado sem sentença, pois a sentença inexistente já que proferida por juiz impedido.

E se referida sentença fosse prolatada por juiz suspeito?

Nesse caso, nada poderá ser feito pelo Ministério Público, pois trata-se de nulidade absoluta e, portanto, o ato existe, sendo necessário que nova sentença pudesse ser editada para desconstituir a primeira viciada, o que não será possível, porque não há instrumento jurídico para tanto, pois tanto a revisão criminal quanto o habeas corpus são vias utilizadas apenas pro reo.

Em que consiste a incompatibilidade?

Enquanto os casos de suspeição e de impedimento encontram-se arrolados, as hipóteses de incompatibilidade, ao contrário, reclamam o exame detido de cada situação concreta, quando não afirmada de

ofício pelo magistrado. Provém de graves razões de conveniência não incluídas nos casos de impedimento e suspeição. Pela imprecisão do termo, vem sendo tratada como caso de suspeição por razões de foro íntimo. A Resolução 82 do CNJ, que exigia que os magistrados enviassem ofício reservado à Corregedoria explicando as razões de foro íntimo, mas está suspensa por decisão em liminar do STF.

Qual papel do Ministério Público no processo penal? É possível afirmar que se trata de um ente imparcial?

Na esfera criminal, o Ministério Público representa o Estado-Administração, incumbindo-lhe, primordialmente, nos crimes de ação penal pública, deduzir perante o Estado-juiz as providências necessárias para que se concretize a pretensão punitiva.

Já, nos delitos de ação penal privada, fiscalizar a instauração e o desenvolvimento regulares do processo, bem como o cumprimento e a aplicação da lei ao caso concreto.

Mesmo quando exerce a posição de autor da demanda criminal, tem sido o Ministério Público rotulado como “parte imparcial”, visto que não fica adstrito ao pleito condenatório. Não é por outro motivo que se reconhece legitimidade ao promotor de justiça para impetrar habeas corpus, mandado de segurança e, até mesmo, recorrer em favor do acusado quando entender ser o caso.

Neste contexto, não é impróprio concluir que, não apenas nos crimes em que seja do ofendido a legitimidade para promover a ação penal, mas também nos crimes de ação pública, o Ministério Público sempre exercerá, cumulativamente ou não com a posição de autor, o papel de *custus legis*. Tal raciocínio é permitido pela redação do art. 257, I e II, CPP (redação da Lei 11.719/2008), determinando que, além da promoção da ação penal pública, incumbe ao parquet, ainda, fiscalizar a execução da lei.

Art. 257. Ao Ministério Público cabe:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; e

II - fiscalizar a execução da lei.

Ademais, cabe frisar a importante função atribuída ao Ministério Público pelo art. 129, VII, da Carta Política, no sentido de exercer o controle externo da atividade policial e requisitar diligências investigatórias, bem como a instauração de inquérito policial.

Princípios informam o Ministério Público.

Quatro são os princípios atinentes à instituição ministerial, em consonância com o disposto no art. 127, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal:

a) Unidade: significa que os seus membros fazem parte de uma mesma instituição, esta chefiada por um Procurador-Geral. Essa unidade apregoada pela Constituição Federal é considerada dentro de cada Ministério Público.

b) Indivisibilidade: decorre da unidade do Ministério Público. A indivisibilidade exprime a ideia de que a atuação do Ministério Público não se manifesta por meio deste ou daquele membro individual e pessoalmente considerado, mas sim pela atuação da Instituição como um todo.

c) Independência funcional: o Ministério Público é independente no exercício de suas funções, não se subordinando, no exercício das atribuições respectivas, a qualquer dos Poderes Estatais – Executivo, Legislativo ou Judiciário. Vincula-se tão somente às previsões inseridas às Constituições Federal e Estaduais e às leis. Tal é esta independência que nem mesmo os superiores hierárquicos, como o Procurador-Geral de Justiça, podem determinar ao órgão de execução que proceda desta ou daquela forma dentro do processo.

d) Autonomia funcional, administrativa e financeira (art. 127, §§ 2º e 3º, da CF): por autonomia funcional compreende-se a capacidade organizacional inerente ao Ministério Público, podendo autogovernar-se, criar normas internas (provimentos, portarias, resoluções), etc. Já a autonomia administrativa significa a capacidade para gerir questões internas de ordem administrativa, como a concessão de licenças, propor ao Poder Legislativo criação ou extinção de cargos etc. Por derradeiro, a autonomia financeira respeita ao poder outorgado ao Ministério Público para elaborar sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

É possível que em nome da independência funcional, adote o promotor de justiça de uma comarca o entendimento de postular a absolvição de todos os réus que não forem confessos em juízo?

Não, pois o princípio da independência funcional não importa em permitir ao membro do Ministério Público condutas de insubordinação administrativa ou atos de rebeldia em relação a recomendações ou determinações decorrentes de correições, fiscalizações ou inspeções. Além disso, a independência deve ser vislumbrada segundo a postura da instituição e de acordo com o perfil que a singulariza.

A atuação do Membro do Ministério Público em atos investigativos ou o acompanhamento do inquérito policial são causas de impedimentos de sua atuação na ação penal?

Não há nenhuma razão para ver tal espécie de atuação como motivo causador de impedimento para a ação penal que resultar dos atos de investigação. Inclusive, no âmbito do STJ, a vertente é resolvida pela Súmula 234, dispondo que:

A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.

Por fim, lembre-se do dispositivo que trata sobre suspeição e impedimento do MP: art. 258 do CPP:

Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes

Quais as vedações do membro do Ministério Público?

Os membros do MP estão sujeitos às seguintes vedações:

- receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- exercer a advocacia;
- participar de sociedade comercial, na forma da lei;

- exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- exercer atividade político-partidária; receber auxílio ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções legais.

A designação pelo Procurador-Geral de Justiça de promotores para o exercício de determinadas atribuições, originariamente afetas a outros órgãos ofende o princípio do promotor natural?

De acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores, compreende no sentido de que a violação ao princípio do promotor natural somente ocorre quando há lesão ao exercício pleno e independente das atribuições do membro do Ministério Público, sugerindo-se a figura de um acusador de exceção. Assim, no âmbito ministerial, nada obsta a designação de promotor ou de grupo de promotores especializados por matéria, bem como a cooperação entre seus membros para o acompanhamento de certos fatos. Ocorrente esta hipótese, os membros designados pelo Procurador-Geral nos termos da lei investem-se na condição de promotores naturais, cooperando na atuação de outros genericamente incumbidos de atuar perante determinado juízo.

Nesse sentido:

"A designação de promotores de outras Comarcas para auxiliar em determinado processo, sem a interferência na condução da persecução penal, não revela violação ao princípio do promotor natural" (STJ, HC 38.365/GO, 6ª Turma, DJ 01.10.2007).

Em que consiste a figura do promotor ad hoc?

Considerava-se promotor ad hoc aquele nomeado pelo juiz para a prática de certos atos, nos casos em que não houvesse ou restasse impedido o representante do parquet. Tratava-se de um bacharel em direito, não concursado, nomeado como promotor pelo juiz. Na atualidade, é absolutamente vedada a atuação de acusador ad hoc, pois, de acordo com o art. 129, § 2º, CF, as atribuições do Ministério Público apenas poderão ser exercidas por integrantes da carreira.

Qual o termo inicial da contagem do prazo para manifestação do Ministério Público?

Segundo recente julgado do STJ em sede de Recurso Repetitivo, o termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado.

Quem possui legitimidade para arguir suspeição do magistrado?

A suspeição pode ser afirmada pelo juiz (em decisão irrecorrível) ou pelas partes mediante exceção (quanto ao assistente da acusação). Nos termos do 564, I, CPP, as decisões tomadas por magistrado suspeito são nulas.

Em que consiste o litisconsórcio impróprio no processo penal?

Consiste na existência de litisconsórcio entre MP e ofendido (até mesmo no Júri), quando houver crime de ação penal pública conexo com crime de ação penal privada. Esse litisconsórcio é chamado de impróprio porque

são duas peças de acusação (queixa e denúncia), que se reunirão em um mesmo processo por causa da conexão. Tem doutrinador que chama de Ação Penal Adesiva.

É possível que o ofendido seja sujeito principal do processo penal?

Sim. O ofendido ou seu representante legal poderá ser também sujeito processual principal na chamada ação penal privada subsidiária da pública (art. 5º, inciso LIV, da CF e art. 29, do CPP), quando o órgão do Ministério Público não oferecer denúncia no prazo legal.

É possível a condução coercitiva da vítima?

Sim, conforme o artigo 201, § 1º, CPP, a vítima pode ser conduzida coercitivamente para prestar depoimento.

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.

Os inimputáveis por doença mental possuem legitimação passiva no processo penal?

Sim. Os inimputáveis por doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado têm legitimação passiva, pois a eles pode ser aplicada medida de segurança, devendo ser representado por curador.

Obs.: apesar de a Lei 13.146/15 mudar o regramento civil sobre as incapacidades, o CPP fala que “Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, [...] seja este [acusado] submetido a exame médico-legal. [...] Se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável nos termos do art. 22 do Código Penal, o processo prosseguirá, com a presença do curador” (Art. 149 e 151).

É possível o oferecimento de denúncia sem a qualificação completa do acusado?

Como regra, já por ocasião do ajuizamento da denúncia ou da queixa-crime, deve ser explicitada a qualificação do acusado ou, ao menos, indicados os elementos pelos quais se possa identificá-lo (art. 41, CPP).

Tal individualização caracteriza-se como formalidade essencial da inicial acusatória, importando sua ausência em inépcia da peça, o que poderá conduzir ao seu não recebimento no juízo competente ou, até mesmo, à nulidade do processo com fulcro no art. 564, IV, CPP.

Não obstante, refere o art. 259 do CPP que a impossibilidade de identificação do acusado com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos não retardará a ação penal, quando certa a identidade física. Dispõe, ainda, que a qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença, se for descoberta a sua qualificação, far-se-á a retificação, por termo, nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes.

Neste contexto, depreende-se que, sempre que possível, a identificação do acusado deve ser feita da forma mais completa possível, com referência a dados como prenome, nome, alcunha, nacionalidade, naturalidade, estado civil, profissão, filiação e endereço. Não se dispondo desses elementos, aceita-se a identificação por meio de outras características, desde que sejam hábeis à individualização precisa.

É possível a condução coercitiva do acusado?

Preceitua o art. 260, CPP que, se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.

Em linhas gerais, para solucionar o impasse, a doutrina tem diferenciado duas espécies de atos, assegurando o poder de condução na primeira categoria e restringindo o mesmo poder na segunda:

a) Atos de presença obrigatória: são aqueles que não se realizam sem a presença do acusado. É o caso, por exemplo, da audiência destinada ao seu reconhecimento por testemunhas. Nesta espécie de solenidade, a ausência injustificada do acusado prejudica a realização do ato, facultando-se, então, a ordem judicial de condução.

Neste sentido:

"O comparecimento do réu aos atos processuais, em princípio, é um direito e não um dever, sem embargo da possibilidade de sua condução coercitiva, caso necessário, por exemplo, para audiência de reconhecimento" (STJ, REsp 346.677/RJ, 6.a Turma, DJ 30.09.2002).

b) Atos de presença não obrigatória: são aqueles que, embora a garantia constitucional da ampla defesa imponha ao magistrado o dever de facultar ao réu fazer-se presente, não restarão inviabilizados diante de seu não comparecimento.

Como exemplo, a audiência para inquirição de testemunhas para a qual tenha sido regularmente notificado o imputado. Neste caso, a sua ausência, ainda que injustificada, não autoriza o juízo a proceder à condução coercitiva, pois desnecessária. Assim, aliás, já se posicionou o STJ, entendendo que a presença do acusado na audiência de instrução, embora recomendável, não é essencial para a validade do ato (HC 62.238/SP, 5ª Turma, DJ 12.03.2007).

E quanto ao interrogatório?

A Constituição Federal, ao permitir ao acusado calar-se diante do Juiz, demonstra que o interrogatório não é imprescindível para o deslinde da causa, devendo o réu, desde que devidamente citado, arcar com o ônus processual de seu não comparecimento.

Sendo assim, o comparecimento do réu ao interrogatório, quando devidamente qualificado e identificado, constitui apenas uma faculdade, e não um dever do mesmo, o que sugere que apenas em situações excepcionais poderá o Magistrado promover a condução coercitiva do acusado, nos termos do art. 260, do CPP.

Quando o artigo 260 do CPP fala em autoridade, abrange também a autoridade policial?

A propósito do tema, não foi outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo que a teoria dos poderes implícitos explica que a Constituição Federal, ao outorgar atribuições a determinado órgão, lhe confere, implicitamente, os poderes necessários para a sua execução. Desse modo, não faria o menor sentido incumbir à polícia a apuração das infrações penais, e ao mesmo tempo vedar-lhe, por exemplo, a condução de suspeitos ou testemunhas à delegacia para esclarecimentos.

Também no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus 107644/SP (DJ 18.10.2011), deliberou-se no sentido da legitimidade dos agentes policiais, sob o comando da autoridade policial competente (art. 4º, do CPP), para tomar todas as providências necessárias à elucidação de um delito, incluindo-se aí a condução de pessoas para prestar esclarecimentos, resguardadas as garantias legais e constitucionais dos conduzidos. Ao assim entender, considerou o Excelso Pretório que a condução coercitiva dos suspeitos pelo delegado decorre diretamente da regra do art. 144, § 4º, da CF, não havendo sequer a necessidade de se socorrer à Teoria dos Poderes Implícitos.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica ainda é um tema controvertido na doutrina, mas as pessoas jurídicas possuem capacidade processual para figurar no polo passivo de ação penal ambiental (§ 3º do art. 225 da CF e art. 3º Lei 9.605/98). A CF também prevê a responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular (173, § 5º, CF), mas ainda não há responsabilidade penal delas nesse âmbito, por falta de regulamentação por meio de lei ordinária. Portanto, atualmente, a pessoa jurídica somente pode ser denunciada em crimes ambientais.

Mas é certo que, tanto a pessoa física, como a pessoa jurídica estão sujeitas, simultaneamente, a sanções penais e administrativas, as quais independem da responsabilidade civil. As sanções penais e administrativas estão previstas na Lei n. 9.605/98.

MUITO IMPORTANTE: Supremo Tribunal Federal admitiu a possibilidade de condenação da pessoa jurídica por crime ambiental e a absolvição das pessoas físicas, inclusive o gestor da empresa. Com isso, o STF desvinculou a responsabilidade penal da pessoa jurídica em relação às pessoas físicas supostamente autoras e partícipes do delito ambiental, em interpretação ao artigo 225, § 3º, da Constituição. O STJ hoje acompanha com tranquilidade este novo entendimento.

Em que consiste a contumácia no processo penal?

Contumácia: é a falta de comparecimento das partes em juízo. A contumácia do acusado acarreta a declaração da revelia, que tem como efeito o prosseguimento do processo apenas com a defesa técnica, deixando de haver intimação do acusado para os atos do processo, exceto a sentença condenatória ou absolutória imprópria.

É possível amicus curiae no processo penal?

Não, por ausência de previsão legal. Esse foi o entendimento do STF: Determinado Deputado Federal estava respondendo a ação penal no STF pela suposta prática do crime de peculato. O partido político que ele integra requereu a sua intervenção no feito como amicus curiae. O STF indeferiu o pedido afirmando que a agremiação partidária, autoqualificando-se como amicus curiae, pretendia, na verdade, ingressar numa posição que a relação processual penal não admite, considerados os estritos termos do CPP. STF. 1ª Turma. AP 504/DF, rel. orig. Min. Cármen Lúcia, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 9/8/2016 (Info 834).

O advogado nomeado pelo juiz pode recusá-la?

O direito de defesa é indisponível, devendo ser exercido ainda contra a vontade do acusado ou na sua ausência, razão pela qual, se o acusado não tiver procurador constituído, lhe deve ser nomeado defensor pelo juiz (art. 263, CPP) - fundamento no art. 8º do Pacto de San José da Costa Rica.

É dever do advogado nomeado pelo juiz aceitar a indicação, salvo motivo relevante. A nomeação de defensor dativo não impede que o réu constitua defensor de sua confiança a qualquer tempo, ou defenda-se, se tiver habilitação (art. 263, CPP). Havendo mais de um réu, o juiz deve nomear defensor para todos (se possível, advogados diversos). Fere a ampla defesa e constitui nulidade se vários réus forem assistidos por um único advogado, salvo se constituído, quando conflitantes as defesas.

Qual consequência para o abandono do processo pelo advogado?

A Lei 11.719/08 alterou o caput do 265, CPP:

O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Alguns doutrinadores reputam tal dispositivo inconstitucional por entenderem que o magistrado não tem poder correicional quanto aos defensores públicos, além de ferir a própria autonomia da instituição (mas a redação anterior exigia prévio assentimento do juiz).

A falta do defensor acarreta no adiamento da audiência?

A partir da Lei 11.719/08, a falta de comparecimento do defensor, se motivada, poderá determinar o adiamento da audiência (265 § 1º CPP), incumbindo-lhe provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato.

Observe-se, entretanto, que se o ato for extremamente complexo, esta norma deve ser aplicada com temperamento, dada a possibilidade de ser posteriormente proclamada nulidade decorrente da atuação de defensor que desconhece o processo.

OBS.: No procedimento do júri, a regra é determinada pelo 465, CPP: Se a falta, sem escusa legítima, for do advogado do acusado, e se outro não for por este constituído, o fato será imediatamente comunicado ao presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com a data designada para a nova sessão. O julgamento só será adiado uma vez, com intimação da defensoria pública caso o patrono falte na segunda data.

A ausência de defesa técnica sempre acarreta nulidade?

Ausência de defesa não se confunde com ausência de defesa técnica efetiva. Neste sentido, cabe lembrar do enunciado de Súmula 523, STF:

No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

A ausência de atuação nas fases procedimentais mais importantes (ex. alegações finais), seja do defensor dativo, defensor público ou defensor constituído pela parte, será causa de nulidade absoluta do processo, por violação ao princípio da ampla defesa.

Por outro lado, o parágrafo único do art. 261 exige que a defesa realizada por defensor público ou dativo seja sempre fundamentada. Se o juiz entender insuficiente, deficiente ou inexistente a defesa, deverá nomear outro defensor, podendo, porém, o acusado, a todo tempo, nomear advogado de sua confiança (arts. 263 e 456, CPP). Todavia, se se tratar de defensor constituído, o juiz não poderá adotar a mesma providência, uma vez que este advogado não foi por ele (juiz) nomeado.

No procedimento do júri, o artigo 497, V, CPP atribui ao juiz a nomeação de defensor quando considerar o réu indefeso, sem mencionar que é só para caso de defensores públicos ou dativos. Não funcionarão como defensores os parentes do juiz (cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive – art. 267, na forma do art. 252, ambos do CPP).

O que é delação premiada?

Para parcela da doutrina, a nomenclatura “colaboração premiada” é mais ampla, devendo ser considerada como um gênero, do qual uma das suas espécies é a delação premiada.

A delação premiada ocorre quando o investigado ou acusado colabora com as autoridades delatando os comparsas, ou seja, apontando as outras pessoas que também praticaram as infrações penais, também é denominada de “**chamamento de corréu**”.

Assim, toda delação premiada é uma forma de colaboração premiada, mas nem sempre a colaboração premiada será feita por meio de uma delação premiada.

OBS.: Apesar de o nome “chamamento de corréu” eventualmente ser tratado como sinônimo de delação/colaboração premiada, “há quem defenda ser a chamada de corréu o ato pelo qual um comparsa denuncia antigos parceiros sem que, para isso, lhe dê o legislador recompensa legal, ou seja, seria a delação não premiada.

Ainda se fala em curador especial no processo penal?

Antes do advento do novo Código Civil, nomeava-se curador ao acusado menor (18 a 21) (CPP, arts. 15, 194, 262). Todavia, como asseverava a Súmula 352 do STF:

Não é nulo o processo penal por falta de nomeação de curador ao réu menor que teve assistência de defensor dativo.

A partir do novo Código Civil não há qualquer fundamento a nomeação de curador a quem já conta com 18 anos, tendo em vista que ele é plenamente capaz. Com isso, foi revogado expressamente o art. 194 e tacitamente os arts. 15, 262 e 564, todos do CPP. A figura do curador ainda subsiste para outras situações: índio não aculturado, réu inimputável etc.

O que se entende por parte adjunta ou adesiva no processo penal?

Parte "adjunta" ou "adesiva" ou "parte contingente" não é nada mais que o assistente de acusação. Enquanto há partes principais sem as quais o processo penal não existe: MP e acusado; há partes NÃO imprescindíveis ao processo, como o assistente à acusação. Logo, mesmo sem o assistente, o processo existe.

Quem são os legitimados para a assistência de acusação?

Poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido (pessoalmente ou por meio de seu representante legal, caso seja incapaz). Na falta do ofendido ou do seu representante legal, podem habilitar-se seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão (CADI). Esse rol é taxativo.

OBS.: O corréu no mesmo processo não poderá intervir como assistente do Ministério Público (art. 270, CPP), porque já é parte e haveria uma confusão de papéis, ocasionando tumulto processual, pois ora estaria acusando, ora se defendendo. A doutrina majoritária tem entendido que, se o acusado já foi absolvido por sentença transitada em julgado, ele pode atuar como assistente (ex.: lesões corporais recíprocas).

Como se dá o ingresso do assistente de acusação?

O assistente (parte contingente, adesiva ou adjunta, desnecessária e eventual) não exerce múnus público e deve ser representado por advogado com poderes expressos. A admissão indevida só anula o processo se causar prejuízo ao réu, mas a falta de intimação do assistente regular causa nulidade do processo. O assistente pode ser admitido a qualquer momento no curso do processo (a partir do recebimento da denúncia, não no inquérito policial), enquanto não passar em julgado a sentença (art. 269, CPP), mas não pode officiar nos autos da execução da pena. O deferimento do pedido de assistência está condicionado apenas à verificação de ser o pretendente sujeito passivo do crime (ou contravenção penal após a CF de 88 – para a maior parte da doutrina) que está sendo apurado, pouco importando a espécie ou a classificação do ilícito.

Para o plenário do julgamento do Tribunal do Júri, a assistência deve ser requerida com pelo menos cinco dias de antecedência (art. 430 CPP - Redação dada pela Lei 11.689/08), se admitido em tempo inferior é causa de nulidade relativa, tem que provar prejuízo. A doutrina tem admitido a possibilidade de exclusão do assistente quando houver má-fé, embaraço à acusação ou tumulto processual.

O Ministério Público será ouvido previamente sobre a admissão do assistente (art. 272, CPP), mas a falta de sua audiência não invalida a admissão do assistente. Do despacho que admitir, ou não, o assistente, não caberá recurso (art. 273, CPP). A jurisprudência tem aceito mandado de segurança contra a decisão que não admite a assistência e correição parcial da que exclui assistente habilitado. Embora a intervenção do assistente deva ser entendida como direito subjetivo do ofendido e demais legitimados, há casos em que se pode trazer prejuízo procedimental ao processo.

Deverá, portanto, o juiz indeferir as habilitações pretendidas. O assistente receberá a causa no estado em que se achar, não podendo pretender a repetição de atos (art. 269, CPP). Uma vez admitido, deve ser intimado de todos os atos do processo, mas se faltar injustificadamente a um ato do processo não será intimado dos demais (art. 271, § 2º, CPP).

Quais os poderes do assistente de acusação?

A intervenção do assistente é ampla, mas não se iguala à do acusador oficial, estando seus poderes limitados taxativamente no artigo 271, CPP. Ao assistente será permitido:

a) propor meios de prova: teoricamente não pode arrolar testemunhas, vez que o rol é proposto na denúncia, mas nada impede a indicação de testemunhas para serem ouvidas a critério do juiz. Apesar disso, doutrina e jurisprudência admitem que o assistente arrole testemunhas desde que dentro do número máximo permitido ou indique testemunhas para serem ouvidas a critério do juiz ("testemunhas do Juízo").

b) formular quesitos para a perícia e indicar assistente técnico;

c) formular perguntas às testemunhas (sempre depois do MP);

d) aditar os articulados, ou seja, complementar as peças escritas apresentadas pelo MP;

e) participar do debate oral;

f) arrazoar os recursos interpostos pelo MP;

g) interpor e arrazoar seus próprios recursos: o art. 577 do CPP não traz o assistente como legitimado para interpor recursos, pois trata apenas dos sujeitos processuais com legitimidade ampla, sendo que o assistente de acusação tem legitimidade restrita e subsidiária (supletiva). Com o crescente entendimento de que o ofendido tem interesse em uma condenação justa e proporcional (não apenas patrimonial), doutrina e jurisprudência (STF e STJ) têm admitido a legitimidade recursal do assistente para agravar a pena ou incluir qualificadora na fase de pronúncia, verificada a inércia do MP.

→ O prazo para o assistente apresentar recurso é de 15 dias se não habilitado (a petição do recurso serve como pedido implícito de habilitação) e de 5 dias para o assistente habilitado.

Súmula 448/STF:

O prazo para o assistente recorrer supletivamente começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo do Ministério Público.

→ se a intimação do assistente ocorrer quando em curso o prazo do MP, seu prazo terá início no dia que ocorrer a preclusão para o órgão ministerial; se a intimação for feita após o término do prazo do MP, seu prazo começa a correr da intimação.

h) requerer a decretação da prisão preventiva e de outras medidas cautelares (art. 311, CPP) - Súm. 208/STF:

O assistente do Ministério Público não pode recorrer extraordinariamente da decisão concessiva de habeas corpus.

Esta súmula está ultrapassada, pois a nova redação do art. 311, CPP (a partir de 2011) permite que o assistente requeira a decretação de prisão preventiva.

i) requerer o desaforamento no rito do júri (art. 427, CPP).

j) arguir exceção de suspeição.

Obs. 1: Segundo entendimento do STJ, o CPP prevê taxativamente o rol dos atos que o assistente de acusação pode praticar.

Obs. 2: o assistente da acusação não poderá aditar a denúncia formulada pelo MP. Antes da Lei 11.689/08, o assistente podia aditar o libelo, mas a última reforma do CPP extinguiu essa peça processual do procedimento do júri.

É possível se falar em assistente de defesa?

O assistente da defesa: Para parcela da doutrina, a Lei n. 9.099/95 também prevê a figura do “assistente da defesa”, qual seja, o responsável civil que conduz a composição civil para a satisfação patrimonial da vítima, com repercussão direta na situação jurídica do infrator, com a extinção da punibilidade.

Como ocorre a habilitação do ofendido (ou de seus sucessores) como assistente:

1) O ofendido (ou seus sucessores) deverá, por meio de um advogado dotado de procuração com poderes específicos, formular pedido ao juiz para intervir no processo como assistente da acusação;

2) O juiz manda ouvir o MP;

3) O MP somente pode se manifestar contrariamente à intervenção do ofendido como assistente da acusação se houver algum aspecto formal que não esteja sendo obedecido (exemplos: o sucessor pediu para intervir, mas o ofendido ainda está vivo; o advogado não possui procuração com poderes expressos). O MP não pode recusar o assistente com base em questões relacionadas com a oportunidade e conveniência da intervenção. Preenchidos os requisitos legais, a intervenção do ofendido como assistente é tida como um DIREITO SUBJETIVO;

4) O juiz decide sobre a intervenção, ressaltando mais uma vez que esta somente poderá ser negada se não atender aos requisitos da lei.

5) Da decisão que admitir ou não o assistente não caberá recurso (art. 273 do CPP). No entanto, é possível que seja impetrado mandado de segurança.

Quais os recursos que podem ser interpostos pelo assistente da acusação?

Segundo o entendimento majoritário, o assistente da acusação somente pode interpor:

- Apelação;

- Recurso e sentido estrito contra a decisão que extingue a punibilidade.

Obs.: 1: o assistente da acusação somente poderá recorrer se o MP não tiver recorrido. RECURSO SUPLETIVO.

Obs.: 2: o assistente de acusação não pode recorrer contra ato privativo do MP.

O assistente da acusação possui interesse em recorrer para aumentar a pena imposta ao réu na sentença?

Sim, desde que o Ministério Público não tenha o feito. O motivo da existência do assistente da acusação não é apenas obter a condenação do réu e, com isso, formar um título executivo judicial para obter a indenização dos danos sofridos.

Em verdade, o assistente da acusação busca uma condenação justa. Logo, se está inconformado com a pena imposta e o MP não se insurgiu contra isso, tem legitimidade para buscar o exame dessa questão na instância recursal.

Recurso pode ser interposto pelo ofendido (ou sucessores) mesmo que ele não estivesse habilitado nos autos como assistente?

O recurso pode ser interposto tanto pelo ofendido (ou sucessores) que já está habilitado nos autos na qualidade de assistente da acusação como também nos casos em que a vítima ainda não era assistente, mas decide intervir no processo apenas no final, quando observa que a sentença não foi justa (em sua opinião) e que mesmo assim o MP não recorreu. Nesse caso, o ofendido (ou seus sucessores) apresenta o recurso e nesta mesma peça já pede para ingressar no feito.

Qual e o prazo para o ofendido (ou sucessores) apelar contra a sentença?

- Se já estava HABILITADO como assistente: 5 dias (art. 593, CPP);
- Se ainda NÃO estava habilitado: 15 dias (art. 598, parágrafo único, CPP).

Obs.: o prazo só tem início depois que o prazo do MP se encerra.

Súmula 448 do STF:

O prazo para o assistente recorrer supletivamente começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo do Ministério Público.

Se não houver a intimação do assistente habilitado, não há como se reconhecer o trânsito em julgado.

O assistente tem legitimidade para recorrer da decisão de desclassificação do crime da primeira fase do júri?

NOVA VISÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: prevalece que sim. O assistente também tem interesse numa condenação justa e proporcional. Pode querer que o julgamento seja feito pelo Júri.

O assistente pode recorrer da concessão de habeas corpus? Há ainda aplicabilidade da súmula 208 do STF?

Súmula 208, STF:

O assistente do Ministério Público não pode recorrer, extraordinariamente, de decisão concessiva de habeas corpus.

O assistente de acusação na história do processo penal moderno nunca foi admitido a pleitear prisão, não se imiscuia em matéria de liberdade do indivíduo. Contudo, o ordenamento permitiu agora essa possibilidade, tornando ultrapassada a Súmula 208, STF.

Admite-se habilitação de assistente de acusação em processo para apuração de ato infracional?

Não. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, o Estatuto da Criança e do Adolescente não prevê a figura do assistente de acusação, não podendo se falar em aplicação analógica do CPP, até porque o escopo do procedimento é diverso, devendo-se preservar a condição de pessoa em desenvolvimento do infrator. Uma vez não sendo admitida a figura do assistente de acusação, este, por consectário lógico, caso erroneamente seja habilitado, não tem legitimidade para recorrer.

A seguradora poderá intervir no processo criminal como assistente da acusação para provar que Fulano foi o autor do crime?

NÃO. A seguradora não tem direito líquido e certo de figurar como assistente do Ministério Público em ação penal na qual o beneficiário do seguro de vida é acusado de ter praticado o homicídio do segurado. O art. 268 prevê quem poderá intervir como assistente de acusação e neste rol não se inclui a seguradora.

O ROL É DO CADI (cônjuge, ascendente, descendente e irmão)! O sujeito passivo do crime de homicídio é o ser humano e o bem jurídico é a vida, de forma que, por mais que se reconheça que a seguradora possui interesse patrimonial no resultado da causa, isso não a torna vítima do homicídio. Vale ressaltar que, em alguns casos, a legislação autoriza que certas pessoas ou entidades, mesmo não sendo vítimas do crime, intervenham como assistentes de acusação. STJ. 6ª Turma. RMS 47.575- SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 14/4/2015 (Info 560).

Durante os debates no plenário do tribunal do júri, o promotor de justiça pediu a absolvição do réu, tendo ele sido absolvido pelos jurados. O assistente de acusação, que intervinha no processo, tem legitimidade para recorrer contra essa decisão?

SIM. O assistente de acusação possui legitimidade para interpor recurso de apelação, em caráter supletivo, nos termos do art. 598 do CPP, ainda que o Ministério Público tenha requerido a absolvição do réu.

Quem são os auxiliares da justiça?

É a designação genérica dos auxiliares permanentes, cuja participação é obrigatória em todos os processos (oficial de justiça, escrivão, etc.), e dos sujeitos variáveis da administração da justiça, como os peritos e intérpretes. Em regra, os auxiliares da justiça gozam de fé pública (presunção juris tantum). Aplicam-se as

prescrições sobre suspeição aos auxiliares da justiça (art. 274, CPP). As partes podem arguir o embaraço, devendo o juiz decidir de plano, sem possibilidade de recurso (art. 105, CPP). Não se pode opor suspeição às autoridades policiais nos atos do inquérito, mas elas deverão declarar-se suspeitas, quando ocorrer motivo legal (art. 107, CPP).

Os peritos e os intérpretes são auxiliares eventuais da justiça para casos que exijam conhecimentos especializados. Possuem o mesmo dever de veracidade das testemunhas.

São aplicáveis a eles, além das hipóteses de suspeição do juiz, mais três impedimentos:

- a) os que estiverem sujeitos a penas restritivas de direito de interdição temporária do exercício da profissão ou cargo público;
- b) os que tiverem prestado depoimento no processo ou opinado anteriormente sobre o objeto da perícia;
- c) os analfabetos e os menores de 21 anos.



Dos Processos Em Espécie. Do Processo Comum. Da Instrução Criminal. Do Procedimento Relativo Aos Processos Da Competência Do Tribunal Do Júri. Do Processo Sumário. Do Processo De Restauração De Autos Extraviados. Artigos 394 a 497; 531 a 538; 541 a 548, todos do Código de Processo Penal.

Quais as espécies de procedimentos previstos no CPP e os critérios para a sua fixação?

Os procedimentos previstos no Código de Processo Penal são comuns e especiais. O procedimento comum é dividido em:

- ordinário
- sumário e
- sumaríssimo.

Eles são escolhidos por meio da pena máxima cominada em abstrato ao respectivo crime.

Assim, quando a pena máxima cominada ao delito for igual ou maior do que 04 anos: procedimento comum ordinário.

Quando a pena máxima cominada em abstrato for inferior a 04 anos, o rito será o sumário. E, por fim, em relação às infrações de menor potencial ofensivo (todos os crimes cuja pena máxima não exceda a 02 anos, haja ou não rito especial e todas as contravenções penais) o procedimento é o comum sumaríssimo, previsto na Lei dos Juizados Especiais – Lei 9.099/95.

Art. 394. O procedimento será comum ou especial.

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:

I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei.

E os procedimentos especiais que são escolhidos não pela quantidade de pena. Mas pela natureza da infração. Exemplos: crimes contra a honra; crimes falimentares, crimes da Lei de Drogas, etc.

Então, resumindo:

- o procedimento comum: compreende os procedimentos ordinário, sumário e sumaríssimo.

O Código de Processo Penal (CPP) determina a aplicação do procedimento comum ordinário, em caso de omissão, a todos os procedimentos de 1º grau (inclusive aqueles regulados na legislação especial) das regras do procedimento comum ordinário referentes às causas de rejeição da denúncia, ao recebimento da denúncia, à resposta à acusação e à absolvição sumária, ou seja, aos artigos 395, 396 e 397, todos do CPP.

§ 2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial.

§ 4º As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código.

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário.

Costumo dizer que o procedimento comum ordinário é o pai de todos, fura-bolo e mata-piolho, ou seja, ele se encaixa em todos os ritos quando estes forem omissos em determinadas questões.

Procedimento Ordinário: Cabível para crimes cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 anos de pena privativa de liberdade. As disposições do procedimento ordinário aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo.

Procedimento Sumário: Quando sanção máxima inferior a 4 anos; também quando, nas infrações penais de menor potencial ofensivo, o JECrim encaminhar ao juízo comum as peças existentes para a adoção de outro procedimento.

Procedimento Sumaríssimo: Infrações penais de menor potencial ofensivo (ver em Procedimentos nos Juizados Especiais).

Regras para a fixação do rito: devem ser levadas em conta as qualificadoras, privilegiadoras, majorantes e minorantes de pena, além do concurso de crimes. Em caso de conexão ou continência entre crimes submetidos a ritos diversos, uma vez não havendo juízo atrativo, deve ser adotado o procedimento mais amplo; nesse caso, o procedimento comum ordinário é mais amplo do que aquele da Lei de Drogas (interrogatório ao final e maior número de testemunhas), por exemplo.

Exemplo: imagine alguém que pratique o crime do art. 134, "caput", do CP:

Exposição ou abandono de recém-nascido

Art. 134 - Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Ora, em razão da pena máxima cominada em abstrato, ficará sujeito ao procedimento comum sumaríssimo.

Agora, digamos que o agente tenha cometido o crime do art. 134, § 1º, CP, ou seja, a exposição ou abandono de recém-nascido com resultado lesão grave ficará sujeito ao procedimento comum sumário:

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - detenção, de um a três anos.

Mas, imaginem que o sujeito ativo tenha cometido o crime do art. 134, § 2º, CPP, ou seja, com o resultado morte:

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

O rito, segundo a pena máxima, será o comum ordinário.

CONCLUSÃO: o mesmo crime, dependendo do resultado, prevê os 03 procedimentos que fazem parte do procedimento comum.

E cuidado: quando se tratar de crime hediondo, haverá prioridade de tramitação em todas as instâncias, segundo o art. 394-A, CPP:

Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. (Incluído pela Lei nº 13.285, de 2016).

Na verdade, salvo o procedimento do Júri, o comum ordinário é o mais amplo de todos.

Procedimentos Especiais: São previstos em leis especiais, assim como no CPP para hipóteses específicas.

São exemplos:

- crimes dolosos contra a vida – arts. 406 a 492, CPP
- crimes de responsabilidade de funcionários públicos – arts. 513 a 518, CPP
- crimes da Lei de Drogas – Lei 11.343/06
- crimes falimentares – Lei 11.101/05
- crimes contra a honra – arts. 519 a 523, CPP
- crimes contra a propriedade imaterial – arts. 524 a 530-I, CPP
- foro por prerrogativa de função – Lei 8.038/90

A lei de imprensa (Lei 5.250/67) foi declarada inconstitucional. Muito cuidado, pois as bancas AINDA PERGUNTAM SOBRE ELA.

Quinta-feira, 30 de abril de 2009

Supremo julga Lei de Imprensa incompatível com a Constituição Federal

Por maioria, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou que a Lei de Imprensa (Lei nº 5250/67) é incompatível com a atual ordem constitucional (Constituição Federal de 1988). Os ministros Eros Grau, Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Cezar Peluso e Celso de Mello, além do relator, ministro Carlos Ayres Britto, votaram pela total procedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130. Os ministros Joaquim Barbosa, Ellen Gracie e Gilmar Mendes se pronunciaram pela parcial procedência da ação e o ministro Marco Aurélio, pela improcedência.

Na sessão desta quinta-feira (30), a análise da ADPF foi retomada com o voto do ministro Menezes Direito. O julgamento do processo, ajuizado pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) contra a norma, teve início no último dia 1º, quando o relator, ministro Carlos Ayres Britto, votou pela procedência integral da ação.

Naquela oportunidade, Ayres Britto entendeu que a Lei de Imprensa não pode permanecer no ordenamento jurídico brasileiro, por ser incompatível com a Constituição Federal de 1988. O ministro Eros Grau adiantou seu voto, acompanhando o relator.

Missão democrática

Hoje (30), o ministro Menezes Direito seguiu o entendimento do relator, pela total procedência do pedido.

O ministro destacou que a imprensa é a única instituição “dotada de flexibilidade para publicar as mazelas do Executivo”, sendo reservada a outras instituições a tarefa de tomar atitudes a partir dessas descobertas. Segundo ele, a imprensa apresenta uma missão democrática, pois o cidadão depende dela para obter informações e relatos com as avaliações políticas em andamento e as práticas do governo. Por isso, essa instituição precisa ter autonomia em relação ao Estado.

“Não existe lugar para sacrificar a liberdade de expressão no plano das instituições que regem a vida das sociedades democráticas”, disse o ministro, revelando que há uma permanente tensão constitucional entre os direitos da personalidade e a liberdade de informação e de expressão. “Quando se tem um conflito possível entre a liberdade e sua restrição deve-se defender a liberdade. O preço do silêncio para a saúde institucional dos povos é muito mais alto do que o preço da livre circulação das ideias”, completou, ao citar que a democracia para subsistir depende da informação e não apenas do voto.

Segundo Menezes Direito, “a sociedade democrática é valor insubstituível que exige, para a sua sobrevivência institucional, proteção igual a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana e esse balanceamento é que se exige da Suprema Corte em cada momento de sua história”. Ele salientou que deve haver um cuidado para solucionar esse conflito sem afetar a liberdade de expressão ou a dignidade da pessoa humana.

Dignidade da pessoa humana

Ao votar no mesmo sentido do relator, a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha afirmou que o ponto de partida e ponto de chegada da Lei de Imprensa é “garrotear” a liberdade de expressão. Ela acrescentou ainda que o direito tem “mecanismos para cortar e repudiar todos os abusos que eventualmente [ocorram] em nome da liberdade de imprensa”.

Cármen Lúcia também ponderou que o fundamento da Constituição Federal é o da democracia e que não há qualquer contraposição entre a liberdade de expressão e de imprensa com o valor da dignidade da pessoa humana. Muito pelo contrário, afirmou, o segundo princípio é reforçado diante de uma sociedade com imprensa livre.

Desarmonia com princípios

A Lei de Imprensa, editada em período de exceção institucional, é totalmente incompatível com os valores e princípios abrigados na Constituição Federal de 1988. Este o argumento do ministro Ricardo Lewandowski para acompanhar o voto do relator, ministro Carlos Ayres Britto, no sentido da revogação integral da Lei 5.250/67.

Para Lewandowski, o texto da lei além de não se harmonizar com os princípios democráticos e republicanos presentes na Carta Magna, é supérfluo, uma vez que a matéria se encontra regulamentada pela própria Constituição. Diversos dispositivos constitucionais garantem o direito à manifestação de pensamento – direito de eficácia plena e aplicabilidade imediata, frisou o ministro.

O ministro votou pela procedência integral da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, acompanhando os votos já proferidos pelo relator e pelos ministros Eros Grau, Carlos Alberto Menezes Direito e Cármen Lúcia Antunes Rocha.

“A Constituição tem a preocupação não apenas de manter um equilíbrio entre os valores que adota segundo as suas concepções ideológicas entre os valores da liberdade de imprensa e da dignidade da pessoa humana”, afirmou o ministro, ressaltando que a liberdade de imprensa é plena dentro dos limites reservados pela Constituição.

Peluso afirmou que “talvez não fosse prático manter vigentes alguns dispositivos de um sistema que se tornou mutilado e a sobrevivência de algumas normas sem organicidade realmente poderia levar, na prática, a algumas dificuldades”. De acordo com o ministro, até que o Congresso Nacional entenda a necessidade da edição de uma lei de imprensa – o que, para ele, é perfeitamente compatível com o sistema constitucional – cabe ao Judiciário a competência para decidir algumas questões relacionadas, por exemplo, ao direito de resposta.

Nova lei é atribuição do Congresso Nacional.

Procedimento comum ordinário.

Trata-se do procedimento mais amplo que nós temos para a apuração da prática de um crime, salvo o rito dos crimes dolosos contra a vida, ou seja o Tribunal do Júri.

Ele é o mais amplo porque permite maior oportunização de produção de prova, permite arrolar o número máximo de testemunhas, que são 08 para cada parte.

Além disso é o que possui maior duração, conforme o art. 22 e parágrafo único, da Lei de Organizações Criminosas (Lei 12.850/13):

Art. 22. Os crimes previstos nesta Lei e as infrações penais conexas serão apurados mediante procedimento ordinário previsto no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.

CONCLUSÃO: embora não tenhamos um prazo máximo definido para o encerramento do procedimento comum ordinário, “sem querer querendo”, a Lei de Organizações Criminosas, ao dispor que todos os crimes ali previsto serão apurados por meio do rito comum ordinário e que o prazo máximo é de 120 dias acabou estabelecendo um parâmetro muito importante para que se perquirira acerca de um princípio extremamente importante no processo penal que é o da Duração Razoável do Processo.

Atos que compõem o rito comum ordinário.

O início da ação penal se dá com o oferecimento da denúncia ou da queixa, cujos requisitos do art. 41, CPP:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Assim, preenchidos os requisitos da inicial acusatória, deverá o juiz recebê-la, sendo que o recebimento válido da denúncia ou da queixa é o primeiro marco interruptivo da prescrição, conforme art. 117, I, CP:

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

Mas, por outro lado, com a reforma processual penal que se deu em 2008, o recebimento da denúncia ou da queixa não são mais os atos que marcam o início do processo penal (que é diferente do começo da ação penal).

Conforme o art. 363, CPP, o que marca o início do processo é a citação do réu:

Art. 363. O processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado.

Mas no caso de não estarem preenchidos os requisitos da peça acusatória, deverá o juiz rejeitá-la.

As hipóteses de rejeição da denúncia (total ou parcial) estão previstas no art. 395, I, II e III, CPP:

A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

São elas:

a) quando for manifestamente inepta - não preenche os requisitos obrigatórios do art. 41, CPP. Eventuais vícios da denúncia só podem ser conhecidos até o momento da sentença.

b) quando faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal. É o caso, por exemplo, de a denúncia ou queixa ser oferecida contra um inimputável (menor de 18 anos).

c) quando faltar justa causa (lastro probatório mínimo) para o exercício da ação penal. É o caso de não haver prova mínima acerca do fato, ou incidir o princípio da insignificância, etc.

Mais do que isso.

O recebimento da denúncia, para grande parte da doutrina, deve ser fundamentado, uma vez que se trata de importante decisão judicial.

Com efeito.

Deflagra a persecução penal, fixa a competência pela prevenção, interrompe a prescrição e eleva o status do agente de indiciado a acusado. Porém, segundo o Supremo Tribunal Federal (STF), o magistrado não está obrigado a fundamentar a decisão de recebimento da denúncia, pois não se trata de ato de caráter decisório, e para evitar antecipação da análise do mérito, ressalvados os procedimentos que admitem defesa preliminar que são, basicamente 04:

- Lei de Drogas;

- Crimes praticados por funcionários públicos contra a administração em geral;

- Lei 9.099/95 e

- Foro por prerrogativa de função – Lei 8.038/90.

Citação do réu.

recebida a denúncia ou a queixa, imediatamente o juiz mandará citar o réu.

Com a reforma, passou a ser o ato que marca o início do processo, como já dissemos antes, segundo o art. 363, CPP.

A citação está prevista a partir do art. 351, CPP e sempre é matéria certa de prova.

Art. 351. A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado.

Art. 352. O mandado de citação indicará:

I - o nome do juiz;

II - o nome do querelante nas ações iniciadas por queixa;

III - o nome do réu, ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos;

IV - a residência do réu, se for conhecida;

V - o fim para que é feita a citação;

VI - o juízo e o lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer;

VII - a subscrição do escrivão e a rubrica do juiz.

Art. 353. Quando o réu estiver fora do território da jurisdição do juiz processante, será citado mediante precatória.

Art. 354. A precatória indicará:

I - o juiz deprecado e o juiz deprecante;

II - a sede da jurisdição de um e de outro;

III - o fim para que é feita a citação, com todas as especificações;

IV - o juízo do lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer.

Art. 355. A precatória será devolvida ao juiz deprecante, independentemente de traslado, depois de lançado o "cumpra-se" e de feita a citação por mandado do juiz deprecado.

§ 1º Verificado que o réu se encontra em território sujeito à jurisdição de outro juiz, a este remeterá o juiz deprecado os autos para efetivação da diligência, desde que haja tempo para fazer-se a citação.

§ 2º Certificado pelo oficial de justiça que o réu se oculta para não ser citado, a precatória será imediatamente devolvida, para o fim previsto no art. 362.

Art. 356. Se houver urgência, a precatória, que conterà em resumo os requisitos enumerados no art. 354, poderá ser expedida por via telegráfica, depois de reconhecida a firma do juiz, o que a estação expedidora mencionará.

Art. 357. São requisitos da citação por mandado:

I - leitura do mandado ao citando pelo oficial e entrega da contrafé, na qual se mencionarão dia e hora da citação;

II - declaração do oficial, na certidão, da entrega da contrafé, e sua aceitação ou recusa.

Art. 358. A citação do militar far-se-á por intermédio do chefe do respectivo serviço.

Art. 359. O dia designado para funcionário público comparecer em juízo, como acusado, será notificado assim a ele como ao chefe de sua repartição.

Art. 360. Se o réu estiver preso, será pessoalmente citado.

Art. 361. Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Art. 364. No caso do artigo anterior, no I, o prazo será fixado pelo juiz entre 15 (quinze) e 90 (noventa) dias, de acordo com as circunstâncias, e, no caso de no II, o prazo será de trinta dias.

Art. 365. O edital de citação indicará:

I - o nome do juiz que a determinar;

II - o nome do réu, ou, se não for conhecido, os seus sinais característicos, bem como sua residência e profissão, se constarem do processo;

III - o fim para que é feita a citação;

IV - o juízo e o dia, a hora e o lugar em que o réu deverá comparecer;

V - o prazo, que será contado do dia da publicação do edital na imprensa, se houver, ou da sua afixação.

Parágrafo único. O edital será afixado à porta do edifício onde funcionar o juízo e será publicado pela imprensa, onde houver, devendo a afixação ser certificada pelo oficial que a tiver feito e a publicação provada por exemplar do jornal ou certidão do escrivão, da qual conste a página do jornal com a data da publicação.

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.

Art. 368. Estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento.

A citação do acusado, assim, se válida, ocorre uma única vez no processo, ou seja, não existe citação durante o inquérito policial. E, mais do que isso, o réu não é citado duas vezes.

Citação é o ato de comunicação processual por meio do qual se dá ciência ao acusado do recebimento de peça acusatória em face de sua pessoa, chamando-o para se defender. Ela concretiza dois princípios constitucionais: contraditório e ampla defesa.

- Contraditório, porque dá ciência;
- Ampla defesa, porque chama o acusado para se defender.

Eventuais vícios de citação acarretam a nulidade absoluta (citação nula ou citação circunduta); todavia essa nulidade absoluta pode ser sanada com o comparecimento do acusado, nos termos do art. 570, CPP.

Art. 570. A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz para o único fim de argüi-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte.

Espécies de citação:

A – Citação pessoal (ou real): é a regra; é feita pessoalmente. Possui as seguintes subespécies:

A.1 – Citação por mandado (regra): é feita por oficial de justiça. Tem que ser feita na pessoa do acusado, ainda que ele tenha advogado constituído. Pessoa jurídica deve ser citada na pessoa de seu representante legal ou de diretor que tenha poderes para receber a citação. O inimputável deve ser citado na pessoa do curador (art. 149, §2º, do CPP).

OBS: não se aplica o art. 207 do CPC ao processo penal.

A.2 – Citação por carta precatória: acusado residente em comarca diversa em local certo e sabido. O §1º do art. 355 do CPP prevê a carta precatória itinerante.

A.3 – Citação do militar: "a citação do militar far-se-á por intermédio do chefe do respectivo serviço" (art. 358, CPP).

A.4 – Citação do acusado no estrangeiro: é feita por carta rogatória. O acusado precisa estar em local certo e sabido. Independe da natureza do delito (afiançável ou inafiançável). Enseja a suspensão da prescrição até o cumprimento da carta rogatória (art. 368).

OBS: o art. 222-A do CPP não se aplica à citação, apenas à prova testemunhal, uma vez que a imprescindibilidade na citação é evidente.

Ressalte-se que não se admite a citação por rogatória nos Juizados especiais (morosidade).

A.5 – Citação em legações estrangeiras (embaixadas, consulados, etc.): É possível citar pessoas em legações estrangeiras, desde que não seja titular de imunidade diplomática. Nesse caso, a citação será feita por carta rogatória (art. 369). Denote-se que o art. 369 não fala em suspensão da prescrição, portanto, deve-se

entender que a prescrição não é suspensa, sob pena de analogia em malam partem. Contudo, há quem sustente o contrário, por também se tratar de carta rogatória.

A.6 – Carta de ordem: é aquela que provém de órgão jurisdicional superior.

A.7 – Acusado Preso: se o acusado estiver preso, ele deve ser citado pessoalmente, independente do Estado da federação em que esteja o processo e o sujeito (art. 360). Súmula 351 do STF.

B – Citação Presumida (ou ficta):

B.1 – Citação por edital: só deve ser realizada após o esgotamento dos meios de localização do acusado. Se não esgotados, pode suscitar nulidade.

Hipóteses de citação por edital.

I – acusado em local incerto e não sabido (art. 361, CPP).

II – acusado em local inacessível: estava prevista no revogado inc. I do art. 363 do CPP. Levaria a crer que não existe mais. Porém, a mesma lei que revogou o dispositivo, trouxe outro prevendo a citação por edital nesse caso. Contudo, esse dispositivo foi vetado pelo Presidente. Como fica? A intenção do legislador não foi acabar com a citação por edital nesse caso. Em razão disso, a doutrina esclarece que continua ser possível a citação por edital nesse caso, porém, agora, deve-se socorrer ao CPC (Código de Processo Civil).

III – acusado que se oculta para não ser citado: antes da Lei 11.719/08, ele era citado por edital. Entretanto, agora ele é citado por hora certa. Apenas lembrando que, pelas novas regras do CPC (Código de Processo Civil), o oficial de justiça deverá comparecer somente duas vezes na residência do réu.

Prazo de Dilação: é o prazo pertinente a publicação do edital e a data para a prática do ato processual. Em se tratando de citação por edital, o prazo de dilação é de 15 dias. Assim, os 10 dias para apresentar resposta à acusação só começa a correr após o transcurso dos 15 dias.

Não cabe citação por edital nos juizados especiais. É obrigado a remeter os autos ao juízo comum, assim como na citação por carta rogatória.

B.2 – Citação por hora certa: essa possibilidade foi introduzida no CPP pela Lei 11.719/08 (art. 362, CPP). Pressupostos:

I – o acusado seja procurado por duas vezes em seu endereço e não seja encontrado.

II – haja suspeita de ocultação.

Ao contrário do acusado citado por edital, que tem o processo e a prescrição suspensos, quando o acusado é citado por hora certa e não apresenta resposta à acusação, dar-se-á o prosseguimento do feito, com a nomeação de defensor dativo.

Revelia: é possível apenas quanto ao acusado citado pessoalmente ou citado por hora certa. Efeito: o único efeito da revelia no Processo Penal é a **DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA A PRÁTICA DOS DEMAIS ATOS PROCESSUAIS** (art. 367), salvo na hipótese de sentença condenatória ou absolutória imprópria, em que mesmo o acusado revel deve ser intimado para que, querendo, possa recorrer (obs.: o Defensor continuará a ser intimado, pois a defesa técnica é obrigatória – o defensor dativo deverá ser comunicado dos demais atos processuais).

Finalidade da citação.

No procedimento comum ordinário, bem como no sumário, a finalidade da citação é para o acusado apresentar resposta à acusação.

Isso está previsto nos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP:

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

§ 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.

§ 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

Resposta à acusação:

O acusado será citado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias.

No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa (a exceção será processada em apartado), oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, sendo que no rito comum ordinário serão 08 testemunhas para cada parte.

Não apresentada resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 dias.

Quando o procedimento especial estabelecer defesa preliminar (aquela que ocorre antes mesmo do recebimento da denúncia ou da queixa), não há necessidade de ulterior resposta à acusação.

Réplica pelo autor.

Não há previsão expressa.

Será cabível se forem arguidas questões preliminares na resposta à acusação, em observância ao contraditório, **mas somente no rito do Tribunal do Júri**:

Art. 409, CPP - Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias.

Absolvição sumária.

O art. 397, CPP prevê um verdadeiro julgamento antecipado do processo.

Art. 397, CPP - Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente

Em assim sendo, os requisitos são exigidos:

- a prova deve ser estreme de dúvidas e

- a decisão só pode beneficiar o réu.

Hipóteses de absolvição sumária.

a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. Ou seja, quando o réu comprova, modo cabal, ter agido em legítima defesa, por exemplo.

b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. É o caso de uma absolvição gerada pela inexigibilidade de conduta diversa (um dos elementos da culpabilidade), por exemplo.

Mas percebam que, como referi antes, jamais poderá a absolvição, nesse momento em que não houve qualquer produção de prova, ser desfavorável ao réu.

E como podemos chegar a essa conclusão?

Por essa razão a expressão **"salvo inimputabilidade"**, pois isso iria gerar a aplicação de uma medida de segurança, o que é extremamente gravoso ao réu.

Ora, o que ocorre com alguém inimputável e que teve sua periculosidade comprovada?

A ele será aplicada medida de segurança. Lembram?

A medida de segurança é espécie do gênero sanção penal e, como tal, implica nítido prejuízo ao réu.

Assim, mesmo o réu sendo absolvido, essa absolvição é chamada de imprópria, pois ele deverá ficar por muito tempo internado em um local para tratamento, muitas vezes em piores condições do que um presídio. Atendem aos artigos 96 e 97, CPP, principalmente.

Espécies de medidas de segurança

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Prazo

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

Por isso, sempre faço questão de relembrá-los.

Quem é absolvido imprópria (ou seja, que recebe medida de segurança) sempre acaba tendo um enorme prejuízo.

Então, absolvição "é tudo igual?"

Por certo que não. A absolvição própria livra o réu de qualquer sanção, saindo ele "livre, leve e solto".

Agora, quem recebe a absolvição imprópria acaba saindo internado (preso) para um manicômio judiciário.

c) o fato narrado evidentemente não constituir crime. São os casos de atipicidade, ou seja, a incidência do princípio da bagatela, por exemplo.

d) estiver extinta a punibilidade do agente. É o que ocorre com algumas das causas de extinção da punibilidade que podem ser reconhecidas nesse momento pelo juiz.

Extinção da punibilidade

Art. 107, CP - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou perempção;

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

VIII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Aí está a prova cabal de que uma causa de extinção da punibilidade equivale, ao menos sob o ponto de vista penal, a uma absolvição.

Não sendo o caso de absolvição sumária, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do MP e, se for o caso, do assistente.

Audiência de instrução e julgamento.

Reza o art. 400, CPP:

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes.

A audiência de instrução e julgamento deve ser realizada no prazo máximo de 60 dias.

Ordem dos atos na audiência de instrução e julgamento:

- declarações do ofendido
- inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem
- esclarecimentos dos peritos (se houver prévio requerimento das partes)
- acareações e reconhecimento de pessoas e coisas,
- interrogatório do réu – último ato da audiência de instrução e julgamento.

As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Poderão ser inquiridas até 8 testemunhas arroladas pela acusação e 8 pela defesa (não se compreendem, nesse número, as que não prestem compromisso e as referidas).

Princípio da identidade física do juiz.

O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença, conforme art. 399, § 2º, CPP.

§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.

- diligências: produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público e o assistente de acusação e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

- alegações finais: não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido o pedido, serão oferecidas alegações finais orais por 20min, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10min, proferindo o juiz, a seguir, sentença.

Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual; ao assistente, após a manifestação do Ministério Público, serão concedidos 10min, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 05 dias sucessivamente para a apresentação de memoriais, o que também será feito quando ordenada diligência considerada imprescindível. Em memoriais, a Defesa pode alegar nulidade relativas surgidas na fase de instrução processual; a não apresentação de memoriais pela Defesa enseja a intimação do réu para constituir novo defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo ou público; em 10 dias, deverá ser proferida a sentença. Tudo isso está previsto no art. 403, § 3º e 404 e parágrafo único, ambos do CPP:

Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença.

§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.

§ 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação desse, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§ 3º O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 404. Ordenado diligência considerada imprescindível, de ofício ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais.

Parágrafo único. Realizada, em seguida, a diligência determinada, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, por memorial, e, no prazo de 10 (dez) dias, o juiz proferirá a sentença.

Essas, portanto, as regras do procedimento comum ordinário.

Procedimento comum sumário.

É um procedimento praticamente idêntico ao ordinário, com as seguintes modificações:

- o prazo para a realização da audiência de instrução e julgamento agora é de 30 dias e não mais de 60 dias
- o número máximo de testemunhas para cada parte é de 05 e não mais 08.

Distinções do procedimento comum sumário em relação ao ordinário.

A audiência de instrução e julgamento deve ser realizada no prazo máximo de 30 dias. Na instrução, poderão ser inquiridas até 5 testemunhas arroladas pela acusação e 5 pela defesa. A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência; na eventual ausência de uma testemunha de acusação, serão ouvidas as testemunhas de defesa presentes.

Art. 531. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se, finalmente, ao debate.

Art. 532. Na instrução, poderão ser inquiridas até 5 (cinco) testemunhas arroladas pela acusação e 5 (cinco) pela defesa.

Art. 533. Aplica-se ao procedimento sumário o disposto nos parágrafos do art. 400 deste Código.

Art. 534. As alegações finais serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença.

§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.

§ 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível a prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Assim, não há previsão expressa para pedido de diligências, nem para memoriais escritos.

Art. 535, CPP - Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível a prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Mas, se a diligência for realmente imprescindível, o juiz deverá deferi-la, conforme, aliás, está previsto na segunda parte do art. 535, CPP acima citado.

Quanto à ausência de previsão expressa para memoriais substitutivos, sabemos também ser possível. Basta utilizarmos, por analogia o art. 403, § 3º ou o art. 404, ambos do CPP, conforme já comentado quando do estudo do procedimento comum ordinário.

E muito importante o art. 538, CPP. É que toda a vez que alguma infração de menor potencial ofensivo não mais puder permanecer nos Juizados Especiais Criminais, deverá ser seguido o procedimento comum sumário:

Art. 538. Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, quando o juizado especial criminal encaminhar ao juízo comum as peças existentes para a adoção de outro procedimento, observar-se-á o procedimento sumário previsto neste Capítulo.

E qual a razão disso? É que como o procedimento comum, seja ordinário, seja sumário ou sumaríssimo é escolhido pela quantidade máxima de pena cominada em abstrato, é lógico que, como não se trata de pontuação de jogo de basquete ou salto com vara, que o que saia do sumaríssimo só possa chegar ao rito imediatamente mais amplo: o sumário.

Procedimento do Tribunal do Júri.

Crimes Conexos.

Em regra, os crimes conexos são julgados pelo Conselho de Sentença, contudo há exceções:

- 1) Crimes Militares Conexos: impõe-se a cisão dos processos, pois, a Justiça Militar tem competência material prevista na Constituição Federal.
- 2) Crimes Eleitorais Conexos: impõe-se a cisão dos processos, pois a Justiça Eleitoral tem competência material prevista na Constituição Federal

Súmulas aplicáveis ao rito do júri.

Do Superior Tribunal de Justiça.

21. Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

191. A pronúncia é causa interruptiva da prescrição, ainda que o tribunal do júri venha a desclassificar o crime.

Do Supremo Tribunal Federal.

156. É absoluta a nulidade de julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório.

162. (perdeu sentido em razão da alteração de 2008, uma vez que agora não se quesita agravante).

206. É nulo o julgamento ulterior pelo júri com a participação de jurado que funcionou em julgamento anterior do mesmo processo.

603. A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do tribunal do júri.

712. É nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do júri sem audiência da defesa.

713. O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição.

721. A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual.

Primeira fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri ou Judicium Accusationis.

É possível queixa-crime no tribunal do júri? Em duas hipóteses é possível a queixa no tribunal do júri:

- Ação penal privada subsidiária da pública.
- Litisconsórcio ativo entre MP (Ministério Público), no crime de ação penal pública, e o querelante no crime de ação penal privada.

Exceção de pré-cognição. Superior Tribunal de Justiça (STJ) não admite.

Seria uma peça defensiva antecipada para evitar o recebimento da exordial acusatória. STJ entende que nesses casos, o correto é o manejo de habeas corpus para trancar a ação penal (STJ, 5ª Turma, RHC 23.857).

De outro lado, atente para o fato de que o art. 394, §4º, CPP, determina que os arts. 395 e 398, CPP, aplicam-se aos demais procedimentos, mesmo que especiais previstos em leis extravagantes.

Contudo, a doutrina e jurisprudência têm entendido que o art. 397, CPP (absolvição sumária) não se aplica ao sumário de culpa, mantendo-se intacta a decisão de absolvição sumária prevista no art. 415, CPP.

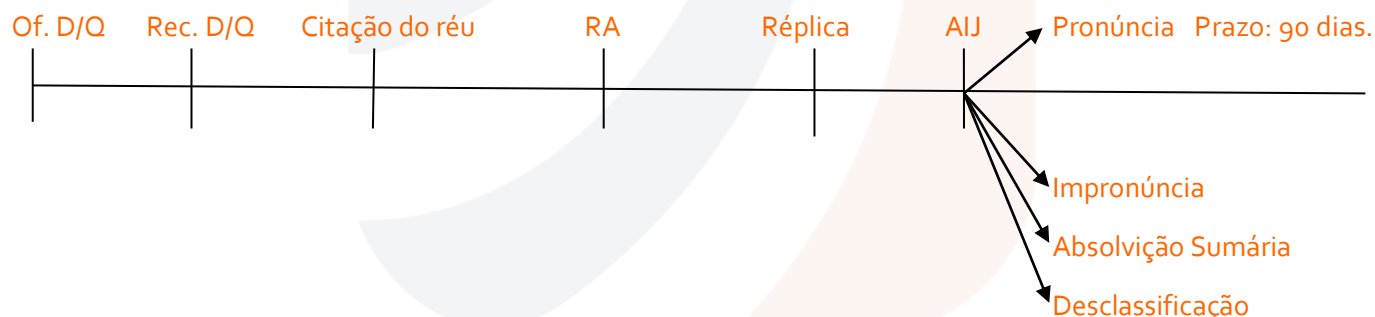
Macete:

A primeira fase do procedimento escalonado do tribunal do júri é praticamente idêntica ao do rito comum ordinário com as seguintes modificações:

Procedimento Comum Ordinário – PCO



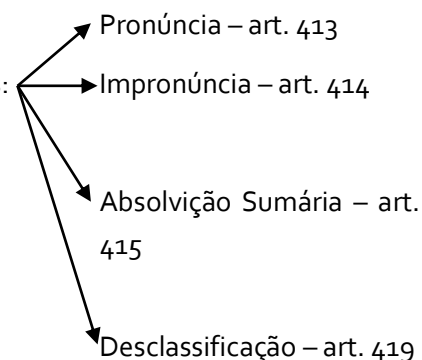
Primeira Fase do Procedimento do Júri



Assim, as diferenças são:

- a existência de réplica pelo Ministério Público, no prazo de 05 dias, caso a defesa alegue alguma nulidade ou faça juntar documentos novo – art. 409, CPP;

- o juiz, quando do encerramento da primeira fase, dispõe de 04 decisões:



- o prazo de encerramento do rito, conforme art. 412, CPP é de 90 dias

Falta de apresentação de razões orais (finais) pela defesa do *judicium accusationis*:

Para a jurisprudência (STJ), a não apresentação de alegações orais ou sua apresentação de forma sucinta, não irá caracterizar violação ao princípio da ampla defesa, desde que essa seja uma estratégia da defesa em benefício do acusado, que antevendo provável pronúncia, prefira não antecipar as teses que seriam sustentadas em plenário.

Decisões

1) PRONÚNCIA

A decisão de pronúncia ocorre quando o juiz sumariante estiver convencido acerca da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria.

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código.

A pronúncia nada mais significa do que a decisão em que o juiz admite a acusação, mas, sem entrar a fundo no mérito, pois se limita a dizer que existem prova da materialidade e indícios de autoria, encaminha o réu a julgamento pelo tribunal popular, competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e conexos

APENAS UMA PROVA ESTREME DE DÚVIDAS É QUE, NESSE MOMENTO, PODE NÃO ENCAMINHAR O PROCESSO AO TRIBUNAL DO JÚRI.

Trata-se de uma decisão interlocutória mista não-terminativa. Não tem eficácia de coisa julgada, na medida em que não vincula o Tribunal do Júri. Sujeita-se à preclusão, quando então terá seguimento o rito. A preclusão importa que não mais poderá ser alterado o seu conteúdo, à exceção unicamente da superveniência de fato novo que repercuta diretamente na matéria.

Interpretação do art. 413, CPP:

A palavra indício no art. 413 (pronúncia) foi usada como uma prova semiplena, ou seja, uma prova com menor valor persuasivo. Não é sinônimo de prova indireta.

A doutrina tem entendido que o princípio in dubio pro societate (a dúvida beneficia a sociedade) aplica-se somente quanto à autoria, devendo estar o Juízo "convencido da materialidade". Há decisões do STJ e STF nesse sentido.

Excesso de Linguagem:

A pronúncia deve ser fundamentada, porém, com moderação de linguagem, e em termos sóbrios e comedidos, a fim de se evitar qualquer influência indevida no posterior convencimento dos jurados.

De acordo com a jurisprudência desta Corte:

"Em observância ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, em atenção ao art. 472 do CPP e à vedação aos pronunciamentos ocultos, nos casos de reconhecimento de excesso de linguagem, o simples desentranhamento e envelopamento da peça que incorreu no vício não é suficiente, devendo ser declarada a nulidade do acórdão hostilizado, para que outro seja prolatado". (HC 386.844/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 25/05/2017) 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Logo após a reforma de 2008, alguns Ministros do STF cunharam a tese de que a sentença de pronúncia com excesso de linguagem não seria nula, visto que essa decisão não poderia ser utilizada em plenário como argumento de autoridade (art. 478, I, CPP).

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

Contudo essa tese não foi aceita, visto que os jurados recebem cópia da pronúncia, assim como essa decisão é tópico obrigatório do relatório a ser lido aos componentes do Conselho de Sentença, conforme art. 423, CPP.

Após o STF passou a entender que a sentença de pronúncia com excesso de linguagem é nula, devendo ser repetido o ato.

Conteúdo da Pronúncia.

Deve haver correlação entre a pronúncia e a quesitação. Logo, o conteúdo da pronúncia é direcionado e limitado pela futura quesitação:

1. Classificação do delito, incluindo qualificadoras e causas de aumento de pena
2. Tipo por extensão: tentativa, omissão penalmente relevante e concurso de pessoas, etc.

O que NÃO PRECISA constar da pronúncia.

1. Causas de diminuição de pena, salvo no caso da tentativa.
2. Agravantes e atenuantes (atualmente não são quesitadas, mas decididas pelo juiz-presidente)
3. Concurso de crimes (matéria relativa à aplicação da pena)

Crimes Conexos.

Pronunciado o acusado, o crime conexo está automaticamente remetido ao tribunal do júri.

Questão sobre a fundamentação da pronúncia quanto aos crimes conexos:

É indispensável.

Pronúncia fundamentada exclusivamente colhida em fase policial?

STJ (5ª e 6ª Turmas), Sim, é possível, pois pronúncia não é sentença condenatória. Corrente majoritária atualmente.

Prescrição e pronúncia.

STJ/Súmula nº 191: A pronúncia é causa interruptiva da prescrição, ainda que o Tribunal do Júri venha a desclassificar o crime.

Intimação da Pronúncia:

Continua sendo indispensável a intimação da decisão de pronúncia que, em regra, deverá ser feita pessoalmente ao acusado.

Hoje, porém, caso o acusado não seja encontrado, será possível a intimação por edital, pouco importando se a infração é afiançável ou inafiançável. Consequentemente, é possível o julgamento em plenário do júri sem a presença do acusado.

"INTIMAÇÃO POR EDITAL DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. NORMAS DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. DESENVOLVIMENTO REGULAR DO FEITO. PRECEDENTES. 1. No âmbito do direito processual penal vige o princípio do efeito imediato da norma, tempus regit actum, conforme previsão contida no artigo 2º do Código de Processo Penal. 2. Dentre as alterações promovidas pela entrada em vigor da Lei nº 11.689/08, está a possibilidade de intimação, por edital, da decisão de pronúncia do acusado solto, em lugar incerto e não sabido. Tais dispositivos possuem natureza processual, motivo pelo qual devem ser aplicados, imediatamente, sobre os atos pendentes. Precedentes. 3. Ordem denegada."

2) IMPRONÚNCIA.

Trata-se de decisão interlocutória mista terminativa. Assemelha-se a uma decisão de arquivamento de inquérito policial quando estiver baseada na ausência de provas. Está prevista no art. 414, CPP:

Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.

Isso significa que, se surgirem provas novas, será possível a retomada do processo, mas não desde esse momento, mas, literalmente do ser, devendo, inclusive, ser oferecida uma nova denúncia.

Exclusivamente, falta de provas – critério: secundum eventum probationis: logo, não há coisa julgada material, apenas formal. Decisão sujeita à cláusula rebus sic stantibus, pois pode haver novo processo em caso de “prova nova”.

Prova nova: 2 critérios:

- a) substancialmente nova: prova oculta ou inexistente na época da instrução probatória;
- b) formalmente nova: prova produzida, porém altera supervenientemente por nova versão (retratação de testemunha, etc.).

Ambos os critérios são aceitos pela jurisprudência para a abertura de novo processo pelo crime doloso contra a vida.

Obs.: hoje, não existe mais a impronúncia absolutória, pois esses fundamentos estão contemplados nos casos de absolvição sumária.

Crimes conexos na impronúncia.

Impronunciado o acusado, o crime conexo não doloso contra a vida deve ser remetido ao juízo competente, aplicando-se por analogia o art. 419, do CPP.

Questão de concurso:

Após respectivo trânsito em julgado, a impronúncia do acusado, no rito do Tribunal do Júri, acarreta, diretamente, a

- a) absolvição.
- b) exclusão da ilicitude.
- c) extinção da punibilidade.
- d) impossibilidade de o réu ser novamente processado pelo mesmo fato, a menos que surja prova nova.

A alternativa “d” é a correta.

A decisão de impronúncia é como uma decisão de arquivamento do inquérito policial. Ou seja, arquivado, poderá ser novamente reaberto somente se houver prova nova.

3) ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Possui previsão legal no art. 4145, CPP:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato;

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III – o fato não constituir infração penal;

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimizabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.

Fundamentos:

1. Inexistência do fato delituoso
2. Provado não ser o acusado autor ou partícipe do fato delituoso
3. Atipicidade
4. Quando tiver presente causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade.

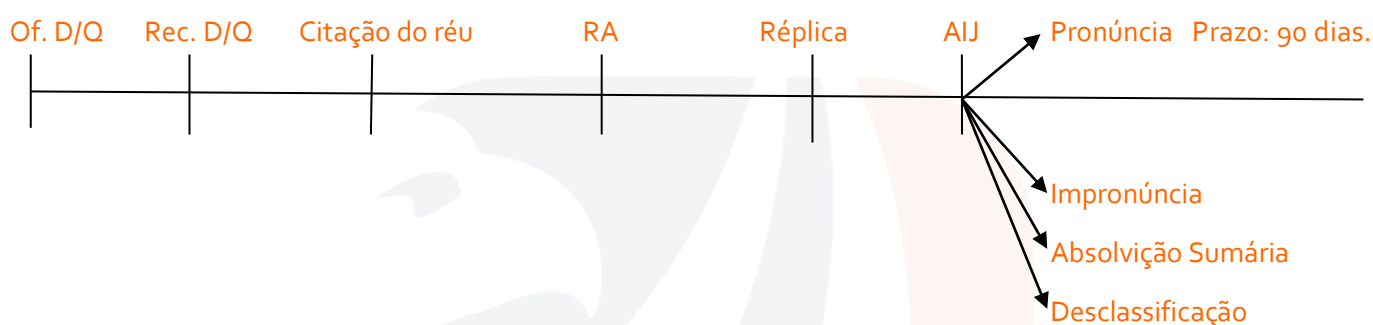
Questão do Inimputável e do Semi-imputável

Obs.: o inimputável pode ser absolvido sumariamente (impropriamente) desde que esta seja sua única tese defensiva. Ele é absolvido sumariamente, porém, lhe será imposta medida de segurança.

Mas lembrem que isso não é possível em qualquer outro procedimento? Lembrem quando comentamos acerca da absolvição sumária do art. 397, II, parte final, CPP em que, inclusive eu fiz questão de comentar que a inimputabilidade não poderia ser causa de absolvição sumária, pois conduziria o réu a uma medida de segurança e haveria, portanto flagrante prejuízo a ele?

Como isso é possível na absolvição sumária do júri, ou seja, não encaminhar o réu a julgamento pelo tribunal popular e, desde logo, submetê-lo a uma medida de segurança?

Prestem atenção! A resposta está nos gráficos que farei abaixo:

Procedimento Comum Ordinário – PCOPrimeira Fase do Procedimento do Júri

Perceberam a gritante diferença? Pergunto: é possível impor medida de segurança ao réu (algo extremamente gravoso a ele) sem que se lhe dê a oportunidade de produzir prova?

A resposta é não. Isso em razão de que estaríamos impondo um grande prejuízo ao acusado e violando severamente o devido processo legal, pois suprimindo dele réu a sagrada chance de, ao produzir a sua prova, talvez conseguir a sua absolvição própria.

Notem que o momento de produzir prova no rito comum ordinário é após a decisão de absolvição sumária. Por isso, inviável e inconstitucional uma “absolvição sumária imprópria” nesse rito.

Mas, no tribunal do júri, percebe-se que, quando o juiz, se for o caso, impor uma “absolvição sumária imprópria” ao réu, será depois da produção de prova. Em outras palavras, o réu já falou e produziu a sua prova.

Perceberam a gritante diferença?

CONCLUSÃO: exatamente em razão de que, no rito do júri, a absolvição sumária ocorre após a instrução probatória, tendo o réu já podido falar, não se mostra ilegal a decisão que não o encaminha a julgamento pelo tribunal do povo e aplica-lhe imediatamente medida de segurança!

Crime conexo:

Se o juiz está reconhecendo que o crime foi praticado sob uma excludente da ilicitude, essa decisão do juiz aqui é restrita ao crime doloso contra a vida. O juiz pode absolver sumariamente, mas isso, de modo algum, vai atingir o crime conexo.

Ex.: homicídio em legítima defesa em conexão com ocultação de cadáver. A ocultação de cadáver permanece e será julgada pelo juiz criminal.

Por isso, deve o juiz sumariante aguardar o julgamento de eventual apelação interposta contra a absolvição sumária, pois o tribunal poderá:

- 1) dar provimento à apelação, quando estará transformando a absolvição sumária em uma decisão de pronúncia, hipótese na qual o crime conexo será levado a júri;
- 2) negar provimento à apelação, devendo então o crime conexo ser remetido ao juízo competente.

Questão do Recurso de Ofício da Absolvição Sumária:

O art. 574, II, CPP foi tacitamente revogado pela Lei 11.689/08. Logo, não há atualmente no Ordenamento Jurídico Brasileiro recurso de ofício contra a decisão de absolvição sumária no *judicium accusationis*.

4) DESCLASSIFICAÇÃO

Está prevista no art. 419, CPP:

Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja.

Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso.

A desclassificação basicamente ocorre quando existe prova da materialidade e existem indícios de autoria. O que não existe é o dolo de matar. Em outras palavras, há crime, mas não doloso contra a vida.

Por essa razão é que deve ser remetido ao juiz criminal de uma vara comum.

Há duas espécies de desclassificação nessa fase:

a) desclassificação propriamente dita: quando o novo crime não se trata de crime doloso contra a vida. Ex.: de tentativa de homicídio para lesões corporais. Nesse caso, o Juiz remete o processo para o Juízo competente (art. 419, CPP).

Crime conexo: O crime conexo será também remetido para o juízo competente.

b) desclassificação "acidental": quando o novo crime continua sendo crime doloso contra a vida. Ex.: homicídio para infanticídio. Nesse caso, o Juiz profere sentença de pronúncia.

Não confundir com desqualificação: nesse caso, o Juiz não reconhece uma qualificadora, logo trata-se de uma impronúncia nessa parte, motivo pelo qual cabe apelação.

Questão do Conflito de Competência na desclassificação propriamente dita:

Juiz sumariante desclassificou (não é crime doloso contra a vida). Alguém interpõe recurso, e a câmara mantém a desclassificação. Esse novo juízo é obrigado a concordar com isso ou pode suscitar conflito de competência?

a) Se a desclassificação se der para crime não doloso contra a vida praticado por militar contra civil, os autos deverão ser remetidos à Justiça Militar. Como as justiças são diferentes, nada impede que o juízo militar suscite um conflito de competência, que seria dirimido pelo STJ.

b) Se a desclassificação resultar na remessa dos autos a um juiz estadual, há duas correntes:

1ª Corrente: operada a preclusão da decisão de desclassificação, o novo juízo está obrigado a receber o processo, não podendo suscitar conflito negativo de competência. É a posição sustentada pelo Fernando Capez e Mirabete. Se já há uma decisão de desclassificação, tenha sido ela confirmada ou não pelo tribunal, ocorreu a preclusão. Se a desclassificação foi mantida, remetido os autos a esse novo juízo, este não pode suscitar conflito de competência.

2ª Corrente: um RSE interposto contra a desclassificação é julgado por uma câmara do TJ. Um conflito de competência, no entanto, deve ser julgado pela câmara especial do TJ. Portanto, como a última palavra acerca do assunto compete à Câmara Especial, logo nada impede que seja suscitado conflito negativo de competência.

Segunda fase do procedimento do Tribunal do Júri

Conforme art. 422, CPP na segunda fase do rito do júri, cada parte poderá arrolar, em até cinco dias, os testemunhas.

Da Preparação do Processo para Julgamento em Plenário

Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

Art. 423. Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente:

I – ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa;

II – fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri.

Art. 424. Quando a lei local de organização judiciária não atribuir ao presidente do Tribunal do Júri o preparo para julgamento, o juiz competente remeter-lhe-á os autos do processo preparado até 5 (cinco) dias antes do sorteio a que se refere o art. 433 deste Código.

Parágrafo único. Deverão ser remetidos, também, os processos preparados até o encerramento da reunião, para a realização de julgamento.

Desaforamento.

Trata-se de incidente exclusivo do Júri, a ser suscitado na segunda fase do procedimento do Júri. Na primeira fase, deve opor-se exceção de impedimento ou suspeição.

É uma medida de caráter excepcional, não se pode fazer interpretação analógica, não se pode fazer interpretação extensiva, criando novos motivos que não os expressos em lei.

Casos de Desaforamento:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

Cuidado:

STF Súmula nº 712. É nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do Júri sem audiência da defesa.

Causas:

- se houver interesse de ordem pública;
- se houver dúvida sobre a imparcialidade do Júri;
- se houver dúvida acerca da segurança pessoal do acusado e
- excesso de serviço, segundo o art. 428 do CPP.

No âmbito da competência da Justiça Estadual, não é possível o desaforamento para comarca pertencente a outro estado da federação; no âmbito da competência da justiça federal, nada impede que o desaforamento se dê para outro estado da federação, mas desde que dentro dos limites territoriais de competência do respectivo TRF.

Portanto, na Justiça Estadual, somente em casos de graves violações a direitos humanos em âmbito estadual, é possível cogitar da cisão funcional vertical de competência a ser suscitada pelo Procurador-Geral da República (art. 109, §5º, CF), quando a causa passa a ser federalizada, sendo possível a desaforamento para Estado diverso da Federação.

Crimes Conexos:

Tanto os crimes conexos, quanto os coautores serão atingidos pelo desaforamento.

Importante destacar que, sob pena de nulidade, jamais poderá ser efetivado o desaforamento sem a prévia oitiva da defesa, salvo se foi ela quem fez o pedido.

Súmula 712, STF - É nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do júri sem audiência da defesa.

Além disso, muita atenção, pois jamais será o juiz de primeiro quem irá julgar o pedido de desaforamento.

O PEDIDO DE DESAFORAMENTO SEMPRE É JULGADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA OU TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL COMPETENTE.

Cumprе ressaltar que ele poderá também ser requerido em caso de comprovado excesso de serviço, quando o julgamento não puder ser realizado dentro de seis meses contados do trânsito em julgado da decisão de pronúncia, sendo que, neste caso, o juiz presidente e a parte contrária deverão ser ouvidos, conforme art. 428, CPP:

Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

§ 1º Para a contagem do prazo referido neste artigo, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.

§ 2º Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento.

Recurso:

Há recurso contra a decisão do tribunal que acolhe ou rejeita o pedido de desaforamento? Não há previsão expressa de recurso. Mas a jurisprudência e a doutrina admitem a utilização do habeas corpus.

Obs.: São permitidos múltiplos desaforamentos, pois trata-se de incidente sujeito à cláusula rebus sic stantibus

Contudo, não é permitido o reaforamento (o reaforamento, por sua vez, seria o retorno do julgamento para a comarca de origem, mas não há essa possibilidade no CPP). O assunto acaba ficando por conta das leis de organização judiciária de cada Estado. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo, não admite. No CPP, reitere-se, nada impede que haja novo pedido de desaforamento.

Argumentos de Autoridade em Plenário:

Argumento de autoridade é uma técnica de persuasão baseada em um argumento “quase-lógico”.

É um tópico de argumentação, mesma espécie de outros argumentos correntes no meio jurídico como o argumento a contrario sensu, a própria analogia, etc. Por isso, o seu uso não é proibido no discurso jurídico, muito pelo contrário, é tradicional (ex. citações a autores, decisões judiciais, etc). Inclusive, em regra, o argumento de autoridade é plenamente permitido no Plenário do Júri. O que a lei proibiu é o argumento de autoridade baseado nas decisões judiciais e fatos expressamente citados no art. 478, CPP, in verbis:

Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I - à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

II - ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

Por isso, a jurisprudência dos tribunais (TJ/RS e STJ) tem interpretado o art. 478, CPP de forma restritiva, decidindo que somente as decisões expressamente ali descritas é que não podem ser citadas como argumento de autoridade, ou seja, interpretadas pelas partes para influenciar os jurados.

Aliás, é bom lembrar que a cópia da pronúncia é entregue aos jurados, sendo também parte integrante do relatório a ser lido em Plenário.

Portanto, disso surgem conclusões:

- a) o problema não está em o jurado tomar conhecimento da pronúncia, mas sim na maneira de como esse conhecimento chega até ele;
- b) podem-se citar essas decisões ou fatos previstos no art. 478, CPP, desde que não utilizados como tópicos de argumentação para convencer os jurados (ou seja, como argumentos de autoridade);
- c) outras decisões judiciais que não se encontrem nessa lista (art. 478, CPP - rol exaustivo) podem ser citadas e, inclusive, utilizadas como argumento de autoridade nos debates do Plenário do Júri, como por exemplo: decisão de decretação de prisão preventiva, de decretação de prisão temporária, decisão que condene adolescente infrator que participou de delito, etc.

Réplica:

CUIDADO COM A SUA RESPOSTA AO SER INDAGADO SE VAI OU NÃO À RÉPLICA, PORQUE, SE VOCÊ COMEÇA A TECER MUITOS COMENTÁRIOS QUANTO À SUSTENTAÇÃO DA DEFESA, ISSO PODE SER INTERPRETADO COMO UMA RÉPLICA. – isso já caiu em prova objetiva.

Ano: 2017 Banca: FGV

Mateus foi denunciado pela prática de um crime de homicídio qualificado, sendo narrado na denúncia que a motivação do crime seria guerra entre facções do tráfico. Cinco dias antes do julgamento em plenário, o Ministério Público junta ao processo a Folha de Antecedentes Criminais (FAC) do acusado, conforme requerido quando da manifestação em diligências, em que, de fato, constavam anotações referentes a processos pela prática do crime da Lei de Drogas.

Apenas três dias úteis antes do julgamento, a defesa de Mateus vem a tomar conhecimento da juntada da FAC. No dia do julgamento, após a manifestação oral da defesa em plenário, indagado pelo juiz presidente sobre o interesse em se manifestar em réplica, o promotor de justiça afirma negativamente, reiterando aos jurados que as provas estão muito claras e que o réu deve ser condenado, não havendo necessidade de maiores explicações. Posteriormente, o juiz presidente nega à defesa o direito de tréplica. Mateus é condenado.

Diante da situação narrada, o(a) advogado(a) de Mateus, em sede de apelação, deverá buscar

- A) a nulidade do julgamento, pois foi juntada documentação sem a antecedência necessária exigida pela lei.
- B) o afastamento da qualificadora pelo Tribunal, pois foi juntada documentação que influenciou seu reconhecimento sem a antecedência necessária exigida pela lei.
- C) a nulidade do julgamento, pois o direito de tréplica da defesa independe da réplica do Ministério Público.
- D) a nulidade do julgamento, pois houve réplica por parte do Ministério Público, de modo que deveria ser deferido à defesa o direito de tréplica.

RESOLUÇÃO.

A resposta correta é a letra “d”, pois o Ministério Público acabou indo à réplica e tendo sido negada a tréplica o julgamento é nulo.

Comentários do tipo: “os argumentos trazidos pela defesa não são capazes de infirmar o que foi dito pelo órgão ministerial. Seria perda de tempo ir à réplica.”. Isso pode ser interpretado como réplica, o que permite uma tréplica inconveniente.

Exibição de documentos em plenário – Princípio da não-surpresa:

A regra, no CPP, é que documentos poderão ser juntados a qualquer momento. Diante do bem jurídico em disputa e diante do princípio da liberdade probatória, documentos poderão ser juntados a qualquer momento (art. 231, CPP).

A exceção é a regra do art. 479, CPP:

Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.

O que se deve entender por documento ou objeto para fins dessa vedação?

A correta interpretação desse dispositivo é a de que somente documentos e objetos estranhos aos autos e que digam respeito ao caso em espécie é que devem ser juntados com 3 dias úteis de antecedência.

Logo, não estão abrangidos por essa regra livros doutrinários, reportagens sobre casos análogos (pois não dizem respeito ao caso em julgamento), assim como não se proíbe que no mesmo dia do julgamento mande-se trazer até o Plenário a arma do crime ou outras provas (pois não são estranhas aos autos).

Veja-se que nesses casos, não houve uma surpresa à parte contrária.

Contudo, deve-se ter cuidado com esquemas ou croquis pré-prontos, pois são objetos que dizem respeito ao caso em julgamento, podendo ser impugnado pela defesa, a qual pode se dizer surpreendida.

Contudo, nada impede que o Promotor de Justiça, de posse de uma lousa ou quadro, no momento de sua explanação, desenhe esquemas sobre a cena do crime, etc. Assim como, nada impede que no Plenário sejam utilizadas cópias xerográficas ampliadas de provas já constantes nos autos.

Qual a consequência da não observância desse prazo de 3 dias úteis?

Tem doutrinador que diz que isso seria mera nulidade relativa. Mas como é possível dizer qual o grau de influencia da exibição desse objeto na cabeça dos jurados? É algo impossível, não dá para aferir.

Assim, é uma nulidade absoluta. Mas, deve-se fazer constar de ata o seu protesto. Se amanhã disserem que é nulidade relativa, aquelas ocorridas durante a sessão de julgamento deverão ser impugnadas na hora, sob pena de preclusão.

Sorteio e convocação dos jurados.

Depois da organização de pautas, em que terão preferência os presos e dentre eles os que tiverem maior tempo de prisão, conforme prevê o art. 429, CPP, o juiz presidirá o sorteio dos jurados a ser realizado de portas abertas até que se complete o número de vinte e cinco jurados.

Tal sorteio será realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião (art. 433, §1º, CPP), e será acompanhado pelo Ministério Público, pela OAB e pela Defensoria Pública.

Art. 429. Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência:

I – os acusados presos;

II – dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão;

III – em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.

§ 1º Antes do dia designado para o primeiro julgamento da reunião periódica, será afixada na porta do edifício do Tribunal do Júri a lista dos processos a serem julgados, obedecida a ordem prevista no caput deste artigo.

§ 2º O juiz presidente reservará datas na mesma reunião periódica para a inclusão de processo que tiver o julgamento adiado.

Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.

§ 1º O sorteio será realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião.

Vale lembrar que o jurado que não for sorteado pode ter seu nome incluído em reuniões futuras. Ademais, os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob pena de multa.

Sessões do Tribunal do Júri.

O julgamento só será adiado pelo não comparecimento do Ministério Público ou do advogado do acusado. Não haverá adiamento do julgamento se não comparecerem o assistente e advogado do querelante, e o acusado solto, se devidamente intimados.

Quando a testemunha intimada falta à sessão, o juiz suspenderá os trabalhos até que a mesma seja conduzida, ou adiará o julgamento. Mas somente será adiado o julgamento pelo não-comparecimento de testemunha que tenha sido arrolada com caráter de imprescindibilidade, nos termos do que dispõe o art. 461, CPP:

Art. 461. O julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, na oportunidade de que trata o art. 422 deste Código, declarando não prescindir do depoimento e indicando a sua localização.

§ 1º Se, intimada, a testemunha não comparecer, o juiz presidente suspenderá os trabalhos e mandará conduzi-la ou adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido, ordenando a sua condução.

§ 2º O julgamento será realizado mesmo na hipótese de a testemunha não ser encontrada no local indicado, se assim for certificado por oficial de justiça.

O juiz declarará instalados os trabalhos com a presença de, pelos menos, quinze jurados. Caso contrário realizar-se-á o sorteio dos suplentes necessários e designar-se-á data para nova sessão (art. 464, CPP). Durante a sessão os jurados não poderão se comunicar entre si e com outras pessoas, nem dar opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do conselho e multa (art. 466, CPP).

Serão sorteados sete jurados para compor o Conselho de Sentença, sendo que pode a defesa e depois o Ministério Público recusarem três dos jurados, cada um, sem motivar a recusa.

Depois de formado o Conselho de Sentença, o juiz-presidente fará a entrega das cópias de parte do processo aos jurados, do relatório do processo, da pronúncia, bem como das decisões posteriores que admitiram a acusação, conforme art. 472, parágrafo único, CPP:

Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo.

Instrução em plenário

Dispõe o art. 473, CPP:

Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.

§ 1º Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos no mais a ordem e os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 2º Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente.

§ 3º As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.

Tanto as partes como os jurados poderão inquirir as testemunhas (estes últimos por intermédio do juiz), e requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas. Feito isto, o acusado será interrogado, sendo que o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas a ele, conforme disposição do art. 474, § 1º, do CPP. Já as perguntas formuladas pelos jurados serão feitas por intermédio do juiz-presidente.

Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção.

§ 1º O Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado.

§ 2º Os jurados formularão perguntas por intermédio do juiz presidente.

§ 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.

Os depoimentos e o interrogatório serão registrados pelos meios ou recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar, devendo ser transcritos e juntado aos autos.

Debates

Encerrada a instrução será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação nos limites da pronúncia (art. 476, CPP). O assistente falará em seguida, sendo que se se tratar de ação penal privada falará primeiro o querelante e depois o Ministério Público. Logo depois, a defesa se pronunciará, e a acusação terá direito a réplica e a defesa a tréplica, admitindo-se a reinquirição de testemunhas (art. 476, § 4º, CPP).

O tempo concedido às partes é de uma hora e meia para cada, e uma hora para réplica e outro tanto para a tréplica. Quando houver mais de um acusador o tempo será dividido entre eles de comum acordo, ou pelo juiz.

No caso de haver mais de um acusado, o tempo para a defesa será acrescido de uma hora e elevado em dobro para a réplica e tréplica.

Concluídos os debates, o juiz indagará aos jurados se já estão habilitados para o julgamento ou se ainda necessitam de outros esclarecimentos, caso em que serão prestados à vista dos autos, os quais poderão ser fornecidos aos jurados.

Se houver necessidade de verificação de algum fato imprescindível ao julgamento, que não puder ser realizado na hora, o juiz designará as diligências cabíveis para o caso.

Art. 481, CPP. Se a verificação de qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento da causa, não puder ser realizada imediatamente, o juiz presidente dissolverá o Conselho, ordenando a realização das diligências entendidas necessárias.

Parágrafo único. Se a diligência consistir na produção de prova pericial, o juiz presidente, desde logo, nomeará perito e formulará quesitos, facultando às partes também formulá-los e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Votação

O Conselho de Sentença deverá responder a alguns quesitos sobre a matéria de fato e sobre a possibilidade de absolvição do acusado. Nesse sentido, o art. 482, parágrafo único, CPP:

Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.

Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.

A ordem dos quesitos é a seguinte, conforme art. 483, CPP:

Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado?

§ 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.

§ 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

§ 6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.

Se houver um mínimo de 04 respostas NÃO aos quesitos que indagaram sobre a materialidade do fato e da autoria e participação, o acusado será absolvido.

Já, se as resposta forem afirmativas os jurados deverão responder se absolvem ou não o acusado.

Se os jurados optarem pela condenação, deverão responder aos quesitos formulados sobre as causas de diminuição da pena alegada pela defesa e circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação (art. 483, § 3º, CPP).

Serão, ainda, formulados quesitos sobre a desclassificação do crime, quando sustentada, e sobre a possível ocorrência do crime na forma tentada. Quando houver mais de um acusado os quesitos serão formulados de forma distinta. Feito isto, o juiz perguntará às partes se têm algum requerimento ou reclamação para fazer. "Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação" - art. 485 da lei. Posteriormente, o juiz distribuirá cédulas aos jurados que serão utilizadas para a votação, sendo que a decisão será tomada por maioria de votos.

Sentença

Depois da votação, o juiz proferirá a sentença, conforme dispõe o art. 492, CPP:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

a) fixará a pena-base;

b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;

- c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri;*
- d) observará as demais disposições do art. 387 deste Código;*
- e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva;*
- f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação;*

II – no caso de absolvição:

- a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso;*
- b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;*
- c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível.*

§ 1º Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 2º Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.

Em sendo a sentença condenatória, deverá aplicar a pena de acordo com o sistema trifásico; observar as demais disposições previstas no art. 387, CPP (estrutura da sentença penal condenatória).

Além disso, deverá deliberar acerca da prisão do réu:

- caso esteja solto, se determinará a sua segregação
- caso esteja preso, se irá mantê-lo preso.

Quanto ao cabimento da execução provisória da pena em se tratando de condenações oriundas do tribunal do júri, em razão da soberania de seus veredictos, já decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal:

Direito Constitucional e Penal. Reclamação. Agravo Regimental. Descumprimento da decisão que concedeu a ordem de habeas corpus de ofício. Inocorrência. Fato superveniente. Condenação pelo Tribunal do Júri. Soberania dos veredictos. Início do cumprimento da pena. Possibilidade. Precedente. 1. A expedição do alvará de soltura em favor do reclamante estava condicionada à inexistência de outro motivo pelo qual estivesse preso. O fato novo foi a condenação pelo Júri. De modo que não houve, por parte da autoridade reclamada, descumprimento da decisão que concedeu a ordem de ofício; tampouco ocorreu reforma da decisão que concedeu a ordem de habeas corpus. 2. A prisão após a condenação pelo Júri à pena de reclusão em regime fechado não é preventiva. Trata-se, na verdade, de execução da pena privativa de liberdade imposta pelo órgão competente para o julgamento dos crimes contra a vida, cujos vereditos gozam de soberania, por expressa disposição constitucional. Precedente: HC 118.770, Redator

p/o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Rcl 27011 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 20/04/2018 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2018 PUBLIC 04-05-2018.

Em sendo absolutório o veredicto, mandará colocar o réu em liberdade, desde que por outro motivo não estiver preso; mandará cessar as medidas restritivas provisoriamente aplicadas e, se for o caso, imporá medida de segurança (caso de inimputabilidade ou semi-imputabilidade).

Questões Finais:

Pode o Júri condenar como base exclusivamente policial?

O Superior Tribunal de Justiça (5ª e 6ª Turmas) já decidiu que sim, pois não há como se verificar com base em qual prova o jurado condenou, em razão do sistema da íntima convicção.

Revisão criminal pode absolver o réu condenado pelo Júri?

Sim, jurisprudência pacífica, trata-se de juízo rescisório.

Há inclusive registro de caso na 6ª Turma do STJ, que em sede de habeas corpus, absolveu um réu nesse caso.

Atualmente, a doutrina majoritária e jurisprudência têm entendido que a soberania dos veredictos é relativa e não absoluta, logo outros valores do ordenamento jurídico também devem harmonizar-se com esse princípio.

Procedimento dos crimes contra a honra: institutos próprios.

Crimes contra a honra.

Em sua maioria, são infrações penais de menor potencial ofensivo; portanto, isoladamente, todos esses crimes são de competência do JECrim e de aplicação do rito sumaríssimo. Todavia, pode ocorrer o concurso de crimes ou a incidência de causas especiais de aumento de pena (injúria racial), de modo a afastar a competência do Juizado. Há, ainda, os casos de conexão e continência com o crime comum, além das hipóteses de deslocamento da competência do Juizado para o juízo comum. Quando o delito contra a honra for relacionado à propaganda eleitoral, aplica-se o rito previsto no Código Eleitoral.

Ação penal.

Em regra, a ação penal é de iniciativa privada, instrumentalizada através da queixa-crime. Segundo a Súmula 714/STF, é concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do MP, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.

Pedido de explicações.

Embora previsto no artigo 144, CP, tem nítido conteúdo processual. O agente ofendido por um dos delitos contra a honra, quando estiver em dúvida acerca de conceitos, expressões, gestos, situações, ou outros meios pelos quais tenha sido atingido, tem a faculdade de ajuizar uma medida cautelar penal, denominada de pedido de explicações, com o objetivo de obter do autor das ofensas esclarecimentos acerca do significado, alcance e objetivos dos mecanismos utilizados na ofensa.

Trata-se de uma faculdade do ofendido. Não influi no prazo decadencial de representação e ajuizamento da queixa-crime. Por ser uma medida cautelar facultativa, as explicações dadas ou não e tampouco o conteúdo destas vincula o ingresso da ação penal correspondente.

Gera prevenção (o juiz que recebeu o pedido já se torna o competente para eventual futura ação penal) à futura ação penal. Ao receber o pedido de explicações, o qual pode ser indeferido liminarmente, o magistrado cientifica o requerido para que, querendo, oferte as explicações solicitadas.

Audiência de tentativa de reconciliação.

Trata-se de uma condição de procedibilidade da ação penal. Isso significa que, se o juiz decidir receber a queixa-crime sem designar essa audiência, haverá nulidade absoluta.

Art. 520, CPP. Antes de receber a queixa, o juiz oferecerá às partes oportunidade para se reconciliarem, fazendo-as comparecer em juízo e ouvindo-as, separadamente, sem a presença dos seus advogados, não se lavrando termo.

Ajuizada a queixa-crime, o magistrado designa uma audiência para tentar reconciliar o querelante e o querelado. O magistrado ouve, separadamente, o querelante e o querelado, sem a presença dos advogados, o que não tem adequação constitucional. Obtida a reconciliação das partes, o juiz julga extinta a punibilidade (art. 522, CPP), e o processo é arquivado. Sem êxito a reconciliação, o magistrado analisa se a queixa-crime satisfaz os requisitos legais. Com o seu recebimento, o processo segue o rito comum ordinário.

Exceção da verdade.

Trata-se de uma forma de defesa indireta, através da qual o réu da ação penal pretende demonstrar que o ofendido praticou o delito que lhe foi imputado (calúnia) ou que o fato difundido é de conhecimento geral e realmente ocorreu (difamação). O instituto está previsto no art. 523, CPP:

Art. 523. Quando for oferecida a exceção da verdade ou da notoriedade do fato imputado, o querelante poderá contestar a exceção no prazo de dois dias, podendo ser inquiridas as testemunhas arroladas na queixa, ou outras indicadas naquele prazo, em substituição às primeiras, ou para completar o máximo legal.

Também é uma questão prejudicial homogênea, que suspende o andamento do processo penal até sua decisão. Na calúnia, a regra é o cabimento da exceção da verdade, exceto nas hipóteses previstas no artigo 138, §3º, I, II e III, CP.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Na difamação, a regra é o descabimento desta defesa indireta, a qual somente é admissível quando o ofendido for funcionário público, e as ofensas se relacionarem ao exercício de suas funções (exceção de notoriedade). É o que dispõe o art. 139, parágrafo único, CP:

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Quando o excepto possuir foro privilegiado, a competência para processar e julgar a defesa indireta é do órgão colegiado competente, e não do juízo singular onde tramita a ação penal, a quem caberá, após o recebimento e a resposta à exceção, encaminhar cópias dos autos ao Tribunal competente.

Recebida a exceção da verdade, o processo é suspenso, e o excepto (querelante ou Ministério Público) é cientificado para respondê-la em 02 dias, podendo alterar o rol de testemunhas, respeitado o limite legal. Após a contestação à exceção, ocorre a instrução conjunta da ação penal e da exceção, com decisão única, salvo a ocorrência de foro por prerrogativa de função do exceto. A procedência da exceção implica absolvição do querelante por atipicidade. A improcedência da exceção não implica, necessariamente, a condenação do querelado.

Retratação.

O querelado pode, até a publicação da sentença, retratar-se, de modo a restabelecer a honra da vítima perante determinado grupo ou toda a comunidade. Causa de extinção da punibilidade. É cabível somente na ação penal privada e nos casos de calúnia e difamação. Vejamos o que diz o art. 143 3 parágrafo único, CP:

Retratação

Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa.

Retorsão imediata.

Na hipótese de injúria, o querelado pode alegar ter o querelante provocado diretamente e de forma reprovável a injúria, isto é, ter sido provocado pelo autor da ação penal, de modo a lhe macular o equilíbrio, motivo das ofensas. Neste caso, por exemplo, o juiz pode deixar de aplicar a pena ao querelado, conforme art. 140, § 1º, I e II, CP:

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

Procedimento dos crimes contra a propriedade imaterial: peculiaridades e distinções na ação penal pública e na ação penal privada.**Denúncia ou queixa.**

No caso de haver o crime deixado vestígio, a denúncia ou queixa não será recebida se não for instruída com o exame pericial dos objetos que constituam o corpo de delito. É o que dispõe o art. 525, CPP:

Art. 525. No caso de haver o crime deixado vestígio, a queixa ou a denúncia não será recebida se não for instruída com o exame pericial dos objetos que constituam o corpo de delito.

Ação penal privada.

Sem a prova de direito à ação, não será recebida a queixa, nem ordenada qualquer diligência preliminarmente requerida pelo ofendido. A diligência de busca ou de apreensão será realizada por dois peritos nomeados pelo juiz, que verificarão a existência de fundamento para a apreensão, e o laudo pericial será apresentado dentro de 03 dias após o encerramento da diligência.

Art. 526. Sem a prova de direito à ação, não será recebida a queixa, nem ordenada qualquer diligência preliminarmente requerida pelo ofendido.

Art. 527. A diligência de busca ou de apreensão será realizada por dois peritos nomeados pelo juiz, que verificarão a existência de fundamento para a apreensão, e quer esta se realize, quer não, o laudo pericial será apresentado dentro de 3 (três) dias após o encerramento da diligência.

Parágrafo único. O requerente da diligência poderá impugnar o laudo contrário à apreensão, e o juiz ordenará que esta se efetue, se reconhecer a improcedência das razões aduzidas pelos peritos.

O requerente da diligência poderá impugnar o laudo contrário à apreensão, e o juiz ordenará que esta se efetue, se reconhecer a improcedência das razões aduzidas pelos peritos. Encerradas as diligências, os autos serão conclusos ao juiz para homologação do laudo. Não será admitida queixa com fundamento em apreensão e em perícia, se decorrido o prazo de 30 dias, após a homologação do laudo.

Art. 528. Encerradas as diligências, os autos serão conclusos ao juiz para homologação do laudo.

Art. 529. Nos crimes de ação privativa do ofendido, não será admitida queixa com fundamento em apreensão e em perícia, se decorrido o prazo de 30 dias, após a homologação do laudo.

Parágrafo único. Será dada vista ao Ministério Público dos autos de busca e apreensão requeridas pelo ofendido, se o crime for de ação pública e não tiver sido oferecida queixa no prazo fixado neste artigo.

Se ocorrer prisão em flagrante e o réu não for posto em liberdade, o prazo será de 8 dias.

Art. 530. Se ocorrer prisão em flagrante e o réu não for posto em liberdade, o prazo a que se refere o artigo anterior será de 8 (oito) dias.

Será dada vista ao MP dos autos de busca e apreensão requeridas pelo ofendido, se o crime for de ação pública e não tiver sido oferecida queixa no prazo fixado.

Ação penal pública incondicionada ou condicionada.

Nos casos das infrações previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 184 CP, a autoridade policial procederá à apreensão dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos, em sua totalidade, juntamente com os equipamentos, suportes e materiais que possibilitaram a sua existência, desde que estes se destinem precipuamente à prática do ilícito.

Na ocasião da apreensão será lavrado termo, assinado por duas ou mais testemunhas, com a descrição de todos os bens apreendidos e informações sobre suas origens, o qual deverá integrar o inquérito policial ou o processo. Subsequente à apreensão, será realizada, por perito oficial, ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia sobre todos os bens apreendidos e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo. Os titulares de direito de autor e os que lhes são conexos serão os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, devendo colocá-los à disposição do juiz quando do ajuizamento da ação. Ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, o juiz poderá determinar, a requerimento da vítima, a destruição da produção ou reprodução apreendida quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito.

Outros aspectos.

O juiz, ao prolatar a sentença condenatória, poderá determinar a destruição dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos e o perdimento dos equipamentos apreendidos, desde que precipuamente destinados à produção e reprodução dos bens, em favor da Fazenda Nacional, que deverá destruí-los ou doá-los aos Estados, Municípios e DF, a instituições públicas de ensino e pesquisa ou de assistência social, bem como incorporá-los, por economia ou interesse público, ao patrimônio da União, que não poderão retorná-los aos canais de comércio. As associações de titulares de direitos de autor e os que lhes são conexos poderão, em seu próprio nome, funcionar como assistente da acusação nos crimes previstos no art. 184 do CP, quando praticado em detrimento de qualquer de seus associados.

Procedimento de apuração dos crimes falimentares: ação penal, condição objetiva de procedibilidade, procedimento de apuração e efeitos da condenação.

Ação penal em crimes falimentares.

Os crimes previstos na Lei são de ação penal pública incondicionada. Na omissão do MP, no prazo de 15 dias, qualquer credor habilitado ou o administrador judicial poderá oferecer ação penal privada subsidiária da pública, no prazo decadencial de 6 meses.

Condição objetiva de punibilidade.

A sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial ou extrajudicial (a maioria dos crimes falimentares pode, todavia, ser praticada antes e depois da quebra).

Procedimento de apuração dos crimes falimentares.

Adota-se o rito sumário. Uma vez decretada a falência ou concedida a recuperação judicial, o Ministério Público, ao ser intimado da decisão, terá vista dos autos; nessa ocasião, o promotor analisará o feito e, caso constante a existência de crime falimentar, deverá, de imediato, oferecer denúncia, ou, se entender necessários novos esclarecimentos, requisitar a instauração de inquérito policial.

O Ministério Público tem o prazo de 15 dias para se manifestar, podendo, todavia, requerer que se aguarde a apresentação do relatório circunstanciado a que se refere o artigo 22, III, da Lei de Falências, acompanhado de laudo do contador. Findo o prazo de 15 dias sem que o promotor se tenha manifestado, qualquer credor habilitado ou administrador judicial nomeado poderá ingressar com a queixa subsidiária.

Efeitos da condenação por crime falimentar.

- inabilitação para o exercício de atividade empresarial
- impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta Lei
- impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

Esses efeitos não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados pelo juiz na sentença, e perdurarão até 05 anos após a extinção da punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal.

Procedimento no crime de abuso de autoridade: peculiaridades.

Ação penal em crimes de abuso de autoridade.

Ação penal pública incondicionada, independentemente de inquérito policial ou justificação, por denúncia instruída com a "representação" da vítima do abuso.

A representação mencionada não é condição de procedibilidade, e sim apenas o direito de petição contra o abuso de poder previsto no art. 5º, XXXIV, "a", CF/88. A representação será dirigida à autoridade superior que tiver competência legal para aplicar a sanção à autoridade, ou ao MP, contendo a exposição do fato constitutivo do abuso de autoridade, com suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, no máximo de 03.

Procedimento no crime de abuso de autoridade.

Como a pena máxima prevista para esses crimes é de 06 meses, o rito será o sumaríssimo. Todavia, quando o infrator não for encontrado para ser citado pessoalmente ou quando o fato for complexo, será deslocada a competência do Juizado para o Juízo Comum, aplicando-se o rito especial da Lei 4.898/65.

Apresentada a notícia da ocorrência do crime pela vítima, o Ministério Público, no prazo de 48h, denunciará o acusado, se o fato narrado constituir abuso de autoridade.

Se o Ministério Público pedir o arquivamento e o juiz discordar, aplica-se a mesma sistemática do art. 28, CPP. Não se aplica a resposta preliminar do art. 514, CPP.

Não havendo absolvição sumária, o juiz designa audiência de instrução e julgamento no prazo improrrogável de 05 dias. Seguem-se o interrogatório do réu, a oitiva de testemunhas, os debates e a sentença. No mais, aplicam-se subsidiariamente as regras do CPP.

Procedimento de apuração dos crimes de drogas: técnicas de investigação, denúncia e instrução.

Ação controlada.

Não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição. Depende de autorização judicial, que será concedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.

Agente infiltrado.

A Lei não prevê prazo máximo e não disciplina procedimento a ser adotado. Tal somente ocorreu na Lei 12.850/13 (Lei de Organizações Criminosas – art. 10 a 14)

Da Infiltração de Agentes

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

§ 1º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

§ 4º Findo o prazo previsto no § 3º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 5º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.

Art. 11. O requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia para a infiltração de agentes conterão a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.

Art. 12. O pedido de infiltração será sigilosamente distribuído, de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetivada ou identificar o agente que será infiltrado.

§ 1º As informações quanto à necessidade da operação de infiltração serão dirigidas diretamente ao juiz competente, que decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após manifestação do Ministério Público na hipótese de representação do delegado de polícia, devendo-se adotar as medidas necessárias para o êxito das investigações e a segurança do agente infiltrado.

§ 2º Os autos contendo as informações da operação de infiltração acompanharão a denúncia do Ministério Público, quando serão disponibilizados à defesa, assegurando-se a preservação da identidade do agente.

§ 3º Havendo indícios seguros de que o agente infiltrado sofre risco iminente, a operação será sustada mediante requisição do Ministério Público ou pelo delegado de polícia, dando-se imediata ciência ao Ministério Público e à autoridade judicial.

Art. 13. O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.

Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.

Art. 14. São direitos do agente:

I - recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;

II - ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 90 da Lei no 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;

III - ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

IV - não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito.

Laudo toxicológico.

Sua ausência conduz à absolvição ou nulidade absoluta de eventual sentença condenatória. Excepcionalmente, a prova poderá ser suprida pelo laudo preliminar, desde que elaborado por perito oficial.

Denúncia.

Deve ser oferecida em 10 dias, se não for o caso de arquivamento ou requisição de diligências, a contar do recebimento do inquérito policial.

Notificação para defesa preliminar.

Condição específica da ação penal. No prazo de 10 dias, podendo o acusado arguir preliminares, invocar todas as razões da defesa que julgar pertinentes, acostar documentos, especificar provas e arrolar até 5 testemunhas. Na ausência de resposta no prazo legal, nomear-se-á defensor para oferecê-la, tendo ele no prazo de 10 dias. Mesmo que não tenha sido observada a fase de defesa preliminar, a superveniência de sentença condenatória afasta a possibilidade de reconhecimento da nulidade.

Afastamento do réu servidor público.

Sendo o réu servidor público, poderá o magistrado determinar, fundamentadamente, seu afastamento do local em que exerce a atividade de interesse público.

Cumulação de defesas (defesa preliminar e resposta à acusação).

Mesmo a Lei de Drogas tendo estabelecido uma notificação antes mesmo do recebimento da denúncia (art. 55), é entendimento pacífico nos tribunais superiores no sentido de que havendo a primeira (da Lei de Drogas) ou a do art. 396 e 396-A, CPP (já estudada quando analisamos o rito comum ordinário) não haverá qualquer nulidade.

Audiência de instrução.

Deverá ocorrer no máximo 30 dias após o recebimento da denúncia, salvo se determinada perícia para atestar dependência de drogas, caso em que será aumentado o prazo para 90 dias.

Interrogatório.

O STF entendeu que a regra imposta no artigo 400, CPP deve ser aplicada a todos os demais procedimentos especiais, como os processos penais militares, eleitorais e aqueles sob o rito especial da Lei de Drogas; logo, o art. 57 da Lei deve ser interpretado conforme o art. 400, CPP, indicando que o interrogatório do

acusado seja o último ato da instrução.

Procedimento comum sumaríssimo – Juizados Especiais Criminais – Lei 9.099/95.

Da competência.

Competência em razão da matéria: A competência no âmbito dos juizados especiais se dá, inicialmente, em relação da matéria, pois imprescindível definirmos o que é uma infração de menor potencial ofensivo.

Com o advento da Lei 10.259/01 (Juizados Especiais Criminais Federais), a definição de infração de menor potencial ofensivo passou a ser todos os crimes cuja pena máxima não ultrapasse 02 anos, haja ou não procedimento especial, bem como todas as contravenções penais, inclusive as que possuem pena superior a 02 anos. É o que dispõe o art. 61, Lei 9.099/95:

Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

E, como se trata de competência em razão da matéria, essa competência é de natureza absoluta. E, portanto, caso não observada, consequentemente gera nulidade absoluta, podendo ser alegada a qualquer tempo, anulando todo o processo por inteiro.

Exceções à competência dos Juizados Especiais Criminais.

É certo, no entanto, que essa competência absoluta é excepcionada pelos seguintes casos:

- conexão e continência: em caso de haver conexão ou continência (necessária união de processos para o julgamento de crimes de procedimentos distintos), a infração de menor potencial ofensivo (IMPO) deverá seguir o rito mais amplo. Mas, no rito mais amplo deverão ser aplicados os benefícios despenalizadores da Lei do JEC como a composição civil de danos e/ou a transação penal. É o que está expressamente previsto no art. 60, parágrafo único, da Lei do JEC:

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

- Lei Maria da Penha: em razão do que dispõe o art. 41, Lei 11.340/06, em caso de delito praticado no ambiente doméstico e familiar contra a mulher, não é possível a aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

- Crimes militares: de acordo com o art. 90-A, da Lei do JEC, não se aplicam as disposições dos juizados especiais criminais aos delitos militares.

Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar.

- Justiça Eleitoral e Foro por prerrogativa de função: embora não sejam objeto de processo e julgamento pelos juizados especiais criminais, em se tratando de infração de menor potencial ofensivo, deverão ser aplicados os institutos despenalizadores, mas no âmbito da Justiça Eleitoral ou no respectivo tribunal, diante do foro por prerrogativa de função.

Estas, portanto, as exceções de incidência da Lei dos Juizados Especiais Criminais ainda que se trate de infração de menor potencial ofensivo.

Competência Territorial.

A competência no âmbito dos Juizados Especiais é determinada pelo lugar onde a infração penal foi praticada, diversamente das disposições do Código de Processo Penal que prevê a competência pelo local da consumação. Ou seja, a Lei dos Juizados Especiais Criminais adotou a Teoria da Atividade, segundo o art. 63:

Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Isso evita o problema dos chamados crimes plurilocais.

Fase preliminar dos Juizados Especiais Criminais.

É elaborado um termo circunstanciado, conforme prevê o art. 69, Lei 9.099/95. O termo circunstanciado não possui portaria de instauração e relatório conclusivo. É extremamente informal e pode ser elaborado por qualquer servidor da polícia civil ou da polícia militar.

Inclusive, se o autor do fato se comprometer a comparecer ao Juizado Especial Criminal não será lavrado o flagrante e tampouco será exigida a fiança, conforme art. 69 e parágrafo único, da Lei dos Juizados Especiais Criminais.

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

Princípios dos Juizados Especiais Criminais.

- Princípio da oralidade: os atos processuais devem ser praticados, em regra, oralmente, sendo os essenciais reduzidos a escrito, e os demais gravados, se necessário.

Subprincípios da concentração, do imediatismo, da identidade física do juiz e da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Apresentação oral da peça acusatória e da defesa preliminar.

- Princípio da simplicidade: procura-se diminuir o quanto possível a massa dos materiais que são juntados aos autos, sem que seja prejudicado o resultado final da prestação jurisdicional. Termo Circunstanciado em substituição ao Inquérito Policial.

Desnecessidade de exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente. Afastamento da competência do Juizado em causas complexas e quando o acusado não for encontrado para citação pessoal.

- Princípio da informalidade: não há necessidade de se observar o rigorismo formal do processo, desde que a finalidade do ato processual seja atingida. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana.

Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados e não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo. A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação. Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados. A intimação far-se-á por correspondência, com AR (aviso de recebimento), ou por qualquer meio idôneo de comunicação; sentença, dispensado o relatório.

- Princípio da Economia Processual: deve-se buscar o máximo resultado na aplicação do Direito por meio do processo com o mínimo possível de atos processuais. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

- Princípio da Celeridade: significa que os atos processuais deverão ser rápidos, evitando-se burocracias desnecessárias.

RESUMO DOS PRINCÍPIOS DO JEC (JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL)

Celeridade

Economia processual

Informalidade

Oralidade

Simplicidade

Audiência preliminar.

Trata-se de audiência em que serão efetivadas as propostas de composição civil de danos e de transação penal.

A composição civil de danos é uma espécie de reparação do dano causado à vítima e, caso seja o crime de ação penal pública condicionada à representação ou privada, a homologação desse acordo acarreta a renúncia ao direito de representação ou de queixa.

É o que dispõem os arts. 74 e seu parágrafo único, Lei 9.099/95:

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Em não sendo possível compor os danos civis, será ofertada, desde que o autor do fato faça jus ao benefício, a transação penal, que nada mais é do que a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Está prevista no art. 76, Lei Juizados especiais Criminais:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

O que mais cai em prova em relação à transação penal:

- requisitos para a concessão do benefício, conforme previsto nos incisos I, II e III do acima citado § 2º do art. 76:

- a) não pode o autor do fato ter sido condenado, modo definitivo, à pena privativa de liberdade;
- b) não pode o autor do fato ter sido beneficiado por outra transação penal no prazo anterior de 05 anos e
- c) indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida – trata-se do requisito subjetivo.

Caso a transação penal aceita não seja cumprida, importante referir que não há a produção de coisa julgada material, conforme a súmula vinculante 35, STF:

A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

Ou seja, o processo irá seguir com o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, ou caso ausentes elementos que permitam o seu oferecimento, a requisição de instauração de inquérito policial.

Fase Judicial dos Juizados Especiais Criminais.

A fase judicial dos Juizados Especiais Criminais é denominada como Procedimento Comum Sumaríssimo e se inicia com o oferecimento da peça acusatória. No caso da ação penal pública o seu titular é o Ministério Público que apresentará denúncia; já na ação privada, cabe ao ofendido oferecer a queixa que também poderá ser feita oralmente, a fim de efetivar o Princípio da Oralidade, critério expresso da legislação.

Oferecida a denúncia ou queixa, o juiz deverá designar audiência de instrução e julgamento (art. 81, Lei 9.099/95) e, como tudo é concentrado, é nessa audiência que já sai o acusado, inclusive, sentenciado. Assim, se for o caso, o juiz recebe ou rejeita a inicial acusatória. Da decisão que rejeita a peça inicial cabe recurso de apelação, no prazo de 10 dias, juntamente com as razões.

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

Caso seja recebida a peça acusatória passará para a oitiva da vítima, se houver, na sequência as testemunhas de acusação, em seguida as testemunhas da defesa (03 para cada parte) e por último interroga-se o acusado se este se fizer presente. Posteriormente, temos os debates orais e, por fim, a sentença penal condenatória ou absolutória.

Esquemmatizando:

- denúncia ou queixa oferecida na audiência preliminar;
- todos já saem intimados para a audiência judicial (percebam que o réu já é citado ali mesmo com a peculiaridade de sequer ter sido recebida a inicial acusatória);

- na abertura da audiência judicial falará o advogado do acusado que fará resposta preliminar oral (nada impede que a traga por escrito);
- juiz verifica se é caso de recebimento ou de rejeição da denúncia ou da queixa;
- se receber, ouvem-se nesta ordem: vítima; testemunhas de acusação e defesa (03 para cada parte);
- debates orais e
- sentença.

Dos recursos.

Basicamente em se tratando de Juizado Especial Criminal existem 03 formas de insurgência:

- a) apelação
- b) embargos declaratórios e
- c) recurso extraordinário.

No que toca à apelação, já vimos as suas características no já estudado art. 82, Lei 9.099/95.

Em relação aos Embargos de Declaração, temos que atentar ao art. 83, da Lei do JEC (Juizado Especial Criminal):

Art. 83. Cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Vejam não mais caber essa irresignação em caso de dúvida (foi suprimida a expressão com o novo Código de Processo Civil)

Outra disposição concernente aos embargos declaratórios trazida pelo novo Código de Processo Civil foi em relação o que ocorre com o prazo recursal quando da interposição dos embargos. A redação anterior da Lei 9.099/95 previa que os embargos declaratórios suspendiam o prazo de recurso, ou seja, a contagem para interposição da apelação parava no dia da interposição dos embargos, e se iniciava a partir do dia da decisão dos embargos. O lapso temporal já passado não era desprezado

Conforme já mencionado, o novo Código de Processo Civil alterou o art. 83, caput e §2º, Lei 9.099/95 e agora a interposição dos embargos declaratórios interrompe o prazo para a apelação, ou seja, volta a correr novamente o prazo do "zero".

Recurso Extraordinário.

Conforme dito antes, outros recursos fazem parte da sistemática dos Juizados Criminais, porém não se encontram expressos na legislação específica. Após a interposição da apelação, o único recurso cabível no Juizado Criminal é Recurso Extraordinário, conforme se pode extrair de uma interpretação literal da Constituição Federal.

A Constituição Federal prevê no art. 102, inciso III que compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância quando a decisão contraria dispositivo da Constituição; declara a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; julga válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição e por fim, a decisão que julga válida lei local contestada em face de lei federal.

Então deste modo, considerando que a Turma Recursal é um Tribunal de última instância, vez que a lei não prevê outra hipótese recursal, cabe Recurso Extraordinário no âmbito dos Juizados Especiais Criminais. Aliado a este entendimento, a Súmula 640 do Supremo Tribunal Federal:

É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.

Da Suspensão Condicional do Processo.

A suspensão condicional do processo é considerado um instituto que visa a beneficiar o réu, pois, mesmo já iniciado o processo, preenchidas certas condições, haverá a suspensão dele e, caso adimplidas todas as condições, declara-se extinta a punibilidade.

Assim, o processo fica suspenso de pelo período de 02 a 04 anos, devendo o juiz, fundamentadamente dizer qual o período de duração da suspensão.

É cabível nos crimes cuja pena mínima for igual ou inferior a um ano.

ATENÇÃO.

Mesmo um benefício previsto nos Juizados Especiais Criminais, vejam que o que exige é a pena mínima ser igual ou inferior a 01 ano. Então, por exemplo, tomemos como exemplo o crime de furto simples, cuja pena mínima é de 01 e a máxima de 04 anos.

Ora, o furto não é uma infração de menor potencial ofensivo, mas, mesmo assim, passível do benefício da suspensão condicional do processo.

Cabe ao Ministério Público a propositura da suspensão condicional do processo quando do oferecimento da denúncia. Entretanto deverá observar se o acusado não está sendo processado por outro crime ou se não foi condenado por outro crime doloso, devendo serem verificados os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da execução da pena, prevista no art. 77 e seguintes, CP.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

O momento para oferecimento da suspensão condicional do processo é na audiência de instrução e julgamento, após o recebimento da denúncia pelo juiz. O denunciado pode não aceitar a proposta de suspensão condicional do processo, já que a proposta é ato bilateral.

Nesse caso, o processo prosseguirá seus ulteriores termos, conforme já estudado.

O que se espera é que o acusado cumpra o período de prova sem revogações afim de que sua punibilidade seja extinta.

Questões comentadas pelo professor

1. Ano: 2018 Banca: VUNESP Órgão: TJ-SP Prova: VUNESP - 2018 - TJ-SP - Juiz Substituto

Quanto à Lei nº 9.099/95, é correto afirmar que

- A) se em consequência da *emendatio libelli* estiverem reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, desde que requerido pelo autor do fato, o juiz remeterá a questão ao Procurador Geral de Justiça, vedada a remessa de ofício.
- B) não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de 1/6 (um sexto) for superior a 1 (um) ano.
- C) compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal o julgamento de habeas corpus contra decisão de Turma Recursal de Juizado Especial Criminal.
- D) é inadmissível o oferecimento de proposta pelo Ministério Público, se o autor do fato tiver sido condenado definitivamente pela prática de crime unicamente à pena de multa.

RESOLUÇÃO.

Mais uma vez, a Banca VUNESP mostrando que o negócio é decorar mesmo....

A letra "a" está errada, pois, não é apenas no caso de *emendatio libelli* (correção do aspecto jurídico da denúncia ou da queixa, prevista no art. 383, CPP) é que será possível o *sursis processual*. Assim, também na hipótese de *mutatio libelli* (alteração do fato imputado, prevista no art. 384, CPP) é possível a suspensão condicional do processo.

Atentar especificamente ao art. 383, § 1º e 384, § 3º, ambos do CPP:

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

§ 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei.

§ 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos.

Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

§ 3º Aplicam-se as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 383 ao caput deste artigo.

E sem falar na Súmula 337, STJ que define com precisão que, além das 02 hipóteses antes mencionadas, caberá também o *sursis processual* no caso de desclassificação ou de procedência parcial da ação penal.

É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva.

A letra "b" é a correta, pois é o retrato nu e cru da súmula 723, STF:

Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.

Muito cuidado com a letra "c". É que a súmula 690, STF está cancelada, embora não haja menção expressa a isso.

Houve, na verdade, uma mudança de entendimento no Supremo e, portanto esse enunciado simular perdeu a razão de ser.

Compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal o julgamento de habeas corpus contra decisão de turma recursal de juizados especiais criminais.

A atual orientação é no sentido de que esta súmula não deve ser mais aplicada, sendo considerada superada. Com a superação desse entendimento, para o STF a competência para julgamento de habeas corpus pertence aos Tribunais de Justiça ou aos Tribunais Regionais Federais, dependendo se for Juizado Especial Criminal Estadual ou Federal – ESSE TEMA CAI MUITO EM PROVAS.

A letra "d" é a típica assertiva comparável à ferrovia norte-sul, ou seja, leva do "nada a lugar nenhum". Proposta de que? De transação penal, de suspensão condicional do processo...

Gabarito: B.

2. Ano: 2018 Banca: VUNESP Órgão: TJ-SP Prova: VUNESP - 2018 - TJ-SP - Juiz Substituto

Reconheceu o artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, a instituição do júri. Quanto a ela, é correto afirmar que

- A) o efeito devolutivo da Apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da interposição.
- B) constatando o Juiz Presidente haver dúvidas sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado, procederá de ofício o desaforamento, encaminhando os autos para julgamento em outra comarca da mesma região, comunicando imediatamente ao Presidente do Tribunal de Justiça.
- C) são relativas as nulidades do julgamento pelo júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes, bem como a falta de quesito obrigatório.
- D) não torna nulo o julgamento ulterior pelo júri a participação de jurado que funcionou em julgamento anterior do mesmo processo, embora cindido.

RESOLUÇÃO.

A letra "a" está correta, pois é a literalidade da súmula 713, STF:

O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição.

A letra "b" está incorreta. Em primeiro lugar, jamais o juiz de primeiro grau poderá decidir acerca de pedido de desaforamento.

Isso significa que somente o Tribunal respectivo é que poderá decidir. Do contrário, o juiz-presidente poderia estar escolhendo, literalmente, os processos que não fixariam mais sob sua responsabilidade, não obstante sejam os jurados que deem o veredicto. Para tanto, deve ser muito bem observado o art. 427, CPP que traz requisitos do desaforamento:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.

§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.

§ 3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.

§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.

Mais do que isso. Fundamental seja ouvida a defesa, sob pena de nulidade da medida, conforme súmula 712, STF:

É nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do júri sem audiência da defesa.

A letra "c", da mesma forma está errada.

É que são absolutas as nulidades decorrentes da falta de quesito obrigatório (súmula 156/STF):

É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório.

Além disso, quaisquer quesitos que aumentem a pena devem ser formulados depois dos quesitos da defesa.

É o que diz, modo expresso, a súmula 162, STF:

É absoluta a nulidade do julgamento pelo júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes.

A letra "d" também está incorreta.

Conforme súmula 206, STF:

É nulo o julgamento ulterior pelo júri com a participação de jurado que funcionou em julgamento anterior do mesmo processo.

Gabarito: A.

3. Ano: 2018 Banca: VUNESP Órgão: TJ-MT Prova: VUNESP - 2018 - TJ-MT - Juiz Substituto

De acordo com as regras processuais do procedimento relativo aos crimes dolosos contra a vida:

A) a fundamentação da sentença de pronúncia limitar-se-á à indicação de materialidade do fato e demonstração efetiva da prova de autoria ou de participação.

B) observado o princípio *in dubio pro reo* o juiz deverá impronunciar o acusado se verificado apenas indícios de autoria.

C) contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação.

D) ocorrido o trânsito em julgado da pronúncia, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público para oferecimento de libelo crime acusatório, podendo este requerer diligências, arrolar no máximo cinco testemunhas que irão depor em plenário e, ainda, juntar documentos.

E) o assistente da acusação não tem legitimidade para representar o pedido de desaforamento.

RESOLUÇÃO.

A letra "a" está errada. Conforme vimos na aula de hoje, a decisão de pronúncia deve sim trazer fundamento relativo à prova da materialidade, mas quanto à autoria deverá apenas trazer indícios. Jamais demonstração efetiva da autoria. Se isso ocorrer, o magistrado terá incorrido em excesso de linguagem, razão pela qual a sua decisão será nula.

Vejam o que diz o art. 413, § 1º, CPP:

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Do Superior Tribunal de Justiça extrai-se parte do seguinte julgado:

Ademais, "ao proferir a decisão de pronúncia, o Magistrado emite juízo de convencimento no sentido de que estão devidamente delineados na narrativa da denúncia, e comprovados na prévia instrução processual, os indícios suficientes de autoria. Nesse contexto, não é possível na via eleita revolver o espectro probatório dos autos a fim de analisar a alegação de ausência de justa causa por ausência de indícios de autoria." (RHC 102607 / ES RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2018/0228551-3 Relator(a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 07/02/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 14/02/2019).

A letra "b" está errada.

Havendo prova da materialidade e indícios de autoria é o caso clássico de o juiz proferir decisão de pronúncia.

Mais do que isso.

Nessa fase do procedimento do júri vige o princípio **in dubio pro societate**, como forma de se homenagear a soberania dos veredictos do júri, prevista constitucionalmente.

A letra "c" está correta, pois reflete fielmente o disposto no art. 416, CPP:

Art. 416. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação.

A letra "d" está errada. É que não existe mais, desde a reforma ocorrido no ano de 2008 o libelo crime acusatório.

Ou seja, preclusa a decisão de pronúncia, utiliza-se o art. 422, CPP:

Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

A letra "e" está errada, pois o assistente de acusação tem sim legitimidade para requerer o desaforamento, conforme art. 427, CPP:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Gabarito: C

4. Ano: 2018 Banca: VUNESP Órgão: TJ-MT Prova: VUNESP - 2018 - TJ-MT - Juiz Substituto

Assinale a alternativa correta.

- A) Seguirá o rito do processo comum sumário aquele que tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade.
- B) Observado o princípio de correlação entre a acusação e a sentença, o juiz não pode dar nova configuração do crime capitulado na denúncia, ainda que os fatos estejam descritos na referida peça acusatória.
- C) A ausência de Defensor constituído não intimado para audiência realizada por carta precatória em outra Comarca gera nulidade do ato, ainda que ciente da expedição da referida deprecata.
- D) Nos crimes afiançáveis de responsabilidade de funcionários públicos, investigados por inquérito policial, oferecida a denúncia que atende os requisitos do art. 41 do CPP, com informações suficientes sobre os fatos que configuram, em tese, delito especificado, o juiz pode receber a denúncia, prescindindo da notificação prévia do acusado.
- E) Na mutatio libelli deve ser dada oportunidade ao Ministério Público de oferecimento de aditamento à denúncia, mas, deixando a Acusação de apresentar a referida peça processual, faculta ao Julgador a prolação de sentença de acordo com a prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação.

RESOLUÇÃO.

A letra "a" está errada e é mais uma que se resolve por meio da leitura da lei seca. Conforme foi visto, o procedimento comum sumário é aquele em que a pena máxima cominada for inferior a 04 anos, conforme art. 394, § 1º, II, CPP:

Art. 394. O procedimento será comum ou especial.

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:

II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

A letra "b", da mesma forma, está errada. É que pelo Princípio da Consubstanciação, o réu se defende dos fatos e não do aspecto puramente jurídico da denúncia ou da queixa.

Em assim sendo, se os fatos estiverem corretamente descritos na inicial acusatória, o juiz poderá sim dar nova configuração ao crime capitulado na denúncia ainda que tenha de aplicar pena mais grave, pois justamente os fatos estão descritos de forma correta.

É o que dispõe o art. 383, CPP ao tratar do instituto da *emendatio libelli*:

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

§ 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei.

§ 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos.

A letra "c" está incorreta. É que a matéria já está inclusive sumulada no sentido de que basta que o advogado seja intimado da expedição da carta precatória, não precisando ser intimado da data da audiência na comarca deprecada.

Súmula 155, STF: É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha.

Súmula 273, STJ: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.

A letra "d" está correta. É que, de acordo com a súmula 330, STJ, quando a inicial acusatória for instruída por meio de informações suficientes acerca do fato que configura, em tese, o crime especificado, torna-se desnecessária a notificação para que o funcionário público ofereça resposta preliminar.

É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial.

É interessante lembrar que esse posicionamento não é aceito pelo STF, que entende ser necessária a resposta preliminar.

A letra “e” está errada.

É que em havendo recusa do Ministério Público em aditar a denúncia para fins de alteração do fato imputado (*mutatio libelli*), deverão os autos serem remetidos ao Procurador-Geral de Justiça que irá decidir se é, ou não, caso de aditamento, como diz o art. 384, § 1º, CPP:

§ 1º Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste Código.

Gabarito: D.

5. Ano: 2018 Banca: VUNESP Órgão: MPE-SP Prova: VUNESP - 2018 - MPE-SP - Analista Jurídico do Ministério Público

Acerca dos Juizados Especiais Criminais, assinale a alternativa correta.

- A) Os critérios orientadores do processo perante o Juizado Especial previstos na lei são: oralidade, brevidade, discricionariedade regradada e mitigação.
- B) Uma contravenção penal cuja pena máxima ultrapasse o patamar de 2 (dois) anos será julgada no Juizado Especial Criminal.
- C) A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada ou consumada a infração penal.
- D) Segundo prevê a Lei nº 9.099/95, cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver erro, obscuridade, contradição ou omissão.
- E) Se não há previsão na Lei nº 9.099/95 sobre o número de testemunhas que poderão ser ouvidas, deve ser aplicado, por analogia, o quanto previsto para o procedimento ordinário.

RESOLUÇÃO.

A letra “a” está errada. É que, conforme art. 62, Lei 9.099/95, os princípios que regem os Juizados Especiais Criminais são:

- C**eleridade
- E**conomia processual
- I**nformalidade
- O**ralidade
- S**implicidade.

Tudo isso está no art. 62, primeira parte, da Lei 9.099/95:

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 13.603, de 2018)

A letra “b” é a correta.

Com efeito.

Em se tratando de crime, somente poderá ser considerado de menor potencial ofensivo os que tiverem a pena máxima dominada em abstrato de até 02 anos.

Mas quando se tratar de contravenção penal, não há qualquer limite em relação à pena, o que significa dizer que, seja qual for o montante de pena cominada em abstrato a uma contravenção, sempre será julgada perante os juizados especiais criminais. Vejamos o que diz o art. 61, Lei dos Juizados Especiais Criminais:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

A letra "c" está incorreta. É que, de acordo com o disposto no art. 63, Lei 9.099/95, a competência territorial será definida pelo lugar da ação ou da omissão, não importando o local onde o crime se consumou.

Ou seja, adotou-se a teoria da atividade como critério fixador da competência no que pertine ao local da infração penal:

Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

A letra "d" está incorreta.

É que, segundo dispõe o art. 83, Lei do JEC caberão embargos declaratórios quando

Art. 83. Cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.

Ou seja, se houver erro na decisão, não mais caberão embargos declaratórios.

Por fim, a letra "e" está incorreta. É que a Lei dos Juizados Especiais Criminais não prevê, efetivamente, o número máximo de testemunhas. Porém, por analogia ao juizado especial cível, são 03 as testemunhas que podem ser arroladas por parte,

Gabarito B.

6. Ano: 2018 Banca: VUNESP Órgão: MPE-SP Prova: VUNESP - 2018 - MPE-SP - Analista Jurídico do Ministério Público

Sobre os procedimentos no processo penal, assinale a alternativa correta.

A) Às testemunhas ouvidas por carta precatória não se aplica a regra segundo a qual as testemunhas de acusação devem ser ouvidas antes que as da defesa.

B) A inépcia da denúncia não pode ser reconhecida pelo juiz após o recebimento da denúncia por conta da preclusão judicial havida.

C) O juiz deverá absolver sumariamente o acusado em caso de inimizabilidade decorrente de doença mental ou desenvolvimento mental retardado ou incompleto.

D) Adota-se o procedimento sumário no crime de aborto provocado pela gestante por se tratar de crime apenado com detenção.

E) O juiz deverá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais.

RESOLUÇÃO.

A letra "a" está correta. É que, não obstante as testemunhas de acusação devam ser ouvidas antes das de defesa, existem 02 exceções:

- quando a defesa concordar e
- quando a instrução for por carta precatória ou rogatória, segundo o art. 222, § 1º e 222-A, parágrafo único, ambos do CPP:

Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.

§ 1º A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.

Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio.

Parágrafo único. Aplica-se às cartas rogatórias o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 222 deste Código.

A letra "b" está incorreta.

É que, em sendo caso de inépcia da inicial, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que essa matéria não preclui, podendo o juiz, mesmo após já ter recebido a denúncia, "voltar atrás, reconsiderando a decisão que recebeu a inicial.

"Dentro da nova sistemática trazida pela Lei n. 11.719/2008, já em vigor à época da prolação das decisões em apreço, o juiz, após o recebimento da denúncia, abrirá prazo para resposta à acusação, oportunidade na qual poderão ser arguidas preliminares, bem como deverão ser deduzidos os fundamentos defensivos que o réu entender cabíveis, conforme a nova redação conferida ao art. 396-A do CPP. Na sequência, deverá o julgador proceder ao exame das razões expostas pela defesa, para fins de rejeição da denúncia ou de extinção prematura do processo. 3. Conforme a lição de Gustavo Badaró, "as condições da ação e os pressupostos processuais são matérias de pública ordem e podem ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente de prova das partes. Não há vinculação do juiz com a decisão anterior que recebeu a denúncia, nos termos do art. 396, caput, do CPP, vez que inexistente preclusão ou qualquer outro mecanismo que torne o ato imutável ou não passível de reforma" (BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 5ª ed. rev., São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017, p. 617). 4. Conquanto não se possa admitir que o julgador termine por cercear o jus accusationis do Estado em juízo de admissibilidade da acusação, forçoso considerar que a deflagração de ação penal, de per si, importa grave constrangimento ilegal ao réu, caso reste evidenciada, de plano, a carência de justa causa para a persecução penal, bem como a inaptidão da denúncia e a falta de pressuposto processual ou condição da ação, devendo, nessas hipóteses, ser a inicial rejeitada, conforme a dicção do art. 395 do CPP. Precedentes." RHC 60705 / PE RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2015/0143530-o Relator(a) Ministro RIBEIRO DANTAS (1181) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 05/10/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 11/10/2017

Assim, por ser matéria de ordem pública, a matéria pode ser conhecida inclusive depois de já ter sido recebida a denúncia.

A letra "c" está incorreta. De acordo com o que vimos em relação às graves consequências da aplicação de uma medida de segurança, jamais o juiz, sem que o réu tenha podido produzir prova e exercer o devido processo legal, poderá ser prejudica-lo. Por essa razão que jamais caberá "absolvição sumária imprópria", salvo na primeira parte do rito do tribunal do júri, conforme vimo, segundo o art. 415, parágrafo único, CPP.

Vejamos o que diz o art. 397, II, última parte, do CPP:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

A expressão "salvo inimputabilidade" é o que comprova não ser possível a absolvição sumária "imprópria" nesse rito ou em qualquer outro, salvo, como dito, na primeira fase do procedimento do tribunal do júri.

A letra "d" está incorreta e a resposta, mais uma vez, é letra fria de lei. Em primeiro lugar, não se escolhe procedimento comum (da qual o sumário faz parte) pela qualidade da pena, mas pela quantidade de pena.

Assim, toda a vez que o crime tiver pena máxima cominada inferior a 04 anos e não for afeto ao procedimento sumaríssimo, o rito ser seguido será o comum sumário.

É o que se extai do art. 394, § 1º, inciso II, CPP:

Art. 394. O procedimento será comum ou especial.

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:

II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

Além disso, importante conferir a pena máxima cominada ao crime de aborto provocado pela gestante, previsto no art. 124, CP:

Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

Concluindo: o crime de aborto provocado pela gestante, mesmo tendo pena máxima cominada de 03 anos não será do procedimento comum sumário, pois, por se tratar de crime doloso contra a vida, o procedimento a ser seguido é o do júri, previsto do art. 406 a 492, todos do CPP.

Por fim, a letra "e" está incorreta.

É que o juiz, levando em conta a complexidade do caso ou o número de acusados, concederá às partes o prazo de 05 dias para memoriais e, nesse caso, terá o prazo de 10 dias para proferir sentença.

É o que diz o art. 403, § 3º, CPP:

§ 3º O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Gabarito: A.

7. Ano: 2018 Banca: VUNESP Órgão: MPE-SP Prova: VUNESP - 2018 - MPE-SP - Analista Jurídico do Ministério Público

Em relação ao procedimento do júri, assinale a alternativa correta.

- A) O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral não será excluído em casos de comprovada necessidade.
- B) A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.
- C) Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 8 (oito), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.
- D) Nos casos de desaforamento requerido por alguma das partes, poderá ser ouvido o juiz presidente, caso o relator assim julgue necessário.
- E) Excesso de serviço não justifica pedido de desaforamento.

RESOLUÇÃO.

A letra "a" está incorreta.

É que, segundo o art. 426, § 4º, CPP, o jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 meses que antecederam à publicação da lista geral **SERÁ** excluído, sem qualquer formalidade.

Art. 426. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.

§ 4º O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído.

Ou seja, o excesso de texto na assertiva é o que a torna errada.

A letra "b" está correta.

Letra fria de lei, como muitas vezes faz a banca VUNESP. Então, o art. 426, "caput", CPP afirma que:

A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.



Basta lembrar que a lista geral de jurados deverá ser publicada 02 dias antes do inesquecível "Dia das Crianças".

A letra "c" está errada. Realmente, o art. 422, CPP determina a intimação do Ministério Público ou do querelante (em caso de queixa), e do defensor, para, no prazo de 05 dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário. Mas o número máximo, por parte, é de 05 e não de 08.

Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

Basta lembrar que, na primeira fase rito escalonado do júri, o número de testemunhas é idêntico ao do procedimento comum ordinário (08) e que, na segunda fase, é igual ao rito comum sumário, ou seja, 05.

A letra "d" está errada.

É que, quando o pedido de desaforamento for feito por alguma das partes, será obrigatoriamente ouvido o juiz. É o que diz o art. 427, § 3º, CPP:

§ 3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.

Trata-se de uma inovação com a reforma processual penal de 2008 e o excesso de serviço é sim causa de desaforamento do julgamento em plenário, conforme art. 428, CPP:

Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

§ 1º Para a contagem do prazo referido neste artigo, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.

§ 2º Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento.

Ou seja, se o julgamento em plenário não for realizado no prazo de 06 meses a partir do trânsito em julgado da decisão de pronúncia, é caso de desaforamento.

Gabarito: B

8. Ano: 2018 Banca: VUNESP Órgão: Prefeitura de Sorocaba - SP Prova: VUNESP - 2018 - Prefeitura de Sorocaba - SP - Procurador do Município

A denúncia ou queixa, nos termos do art. 395 do Código de Processo Penal, será rejeitada quando

- A) o acusado for comprovadamente inimputável.
- B) faltar justa causa para o exercício da ação penal.
- C) o fato narrado evidentemente não constituir crime.

D) o fato tiver sido praticado em legítima defesa, excluindo sua ilicitude.

E) existir manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente.

RESOLUÇÃO.

Três incisos definem quando e por qual razão deverá a denúncia ser rejeitada:

a) inépcia da inicial. A denúncia ou queixa será considerada inepta quando não estiverem minimamente preenchidos os requisitos do art. 41, CPP:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Ou seja, tirando o rol de testemunhas, que é facultativo, os demais elementos são obrigatórios na inicial acusatória, seja ela pública ou privada, sob pena de inépcia.

b) falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal. Os pressupostos processuais são a demanda judicial que é veiculada em juízo por meio da denúncia ou da queixa, a jurisdição que é o pedido feito a um juiz dotado de competência e imparcialidade e, por fim, a existência de partes que possam estar em juízo (capacidade processual e capacidade para ser parte). Não pode haver, ainda, litispendência ou coisa julgada (é o que se chama de originalidade da causa).

Já, as condições da ação são que o fato descrito na inicial acusatória seja típico, a legitimidade ativa e passiva e o interesse de agir, aqui traduzidos como a necessidade e adequação.

Necessidade da busca do provimento judicial e a utilização do rito adequado.

c) falta de justa causa para o exercício da ação penal. É a mais ampla de todas, mormente quando é utilizada para a impetração de Habeas Corpus visando ao trancamento da ação penal. A doutrina, no entanto, vem conceituando "justa causa" como sendo aquele mínimo de suporte fático, aquele adinículo de prova que justifique o oferecimento da peça incoativa.

Em assim sendo, da análise cuidadosa das assertivas postas, verifica-se que a correta é a letra "b", ou seja, **faltar justa causa para a ação penal."**

É que as demais, como, por exemplo, as letras "c"; "d" e "e" dão margem à decisão de absolvição sumária, conforme art. 397, II e III, CPP:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime;

Por fim, a letra "a" (o acusado for comprovadamente inimizável) é causa de sentença absolutória impropria (com imposição de medida de segurança), conforme prevê o art. 386, parágrafo único, III, CPP:

Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:

III - aplicará medida de segurança, se cabível.

Gabarito: B.

9. Ano: 2018 Banca: VUNESP Órgão: Prefeitura de Sorocaba - SP Prova: VUNESP - 2018 - Prefeitura de Sorocaba - SP - Procurador do Município

De acordo com a literalidade do art. 437 do Código de Processo Penal, estão isentos de servir no Tribunal do Júri como jurados, entre outros,

- A) os Prefeitos Municipais e os servidores do Poder Judiciário.
- B) os servidores da Polícia Judiciária Estadual e Federal e seus cônjuges.
- C) os membros das Câmaras Municipais e os Secretários Municipais de Governo.
- D) os servidores da Defensoria Pública e os inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.
- E) os cidadãos maiores de 60 (sessenta) anos que requeiram sua dispensa e os Governadores dos Estados.

RESOLUÇÃO.

A questão se resolve com a leitura atenta do art. 437, CPP:

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

A letra "a" está correta. Vejamos o art. 437, IV e VI, CPP afirma que os prefeitos municipais, bem como os servidores do Poder Judiciário estão isentos do serviço do Júri.

A letra "b" está incorreta, pois os servidores da Polícia Judiciária Estadual e Federal e seus cônjuges não estão isentos do serviço de jurado.

A letra "c" está errada. É que os membros das Câmaras Municipais estão isentos, mas os Secretários Municipais de Governo não.

A letra "d" está incorreta.

Os servidores da Defensoria Pública estão isentos de servir no júri, mas os inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil não.

E, por fim, a letra "e" está incorreta. É que apenas os maiores de 70 anos que requeiram a sua dispensa é que estão isentos de funcionar no tribunal do júri, e não de 60 anos.

Gabarito: A.

10. Ano: 2018 Banca: VUNESP Órgão: PC-SP Prova: VUNESP - 2018 - PC-SP - Delegado de Polícia

No que se refere à comunicação dos atos processuais, assinale a alternativa correta.

- A) A citação por procuração é aceita desde que o procurador tenha poderes especiais para tanto.
- B) Existem três formas de citação: a real, a ficta e a editalícia.
- C) A ausência de citação é causa de nulidade absoluta no processo, mas a inobservância das formalidades da citação gera nulidade relativa do ato.
- D) Ao verificar que o réu se oculta para não ser citado, dar-se-á a citação por edital.
- E) No caso de citação do militar, além do mandado de citação, que deverá ser cumprido por oficial de justiça, também é necessária a notificação do chefe da repartição pública em que o militar estiver lotado.

RESOLUÇÃO.

Mais uma questão puramente "decoreba".

A letra "a" está absolutamente errada.

Não existe, em hipótese alguma, citação por procuração.

A letra "b" está errada. Existem dois gêneros de citação:

- real que engloba a citação pessoal; por carta precatória e por carta rogatória

- ficta que abarca duas espécies:

→ Por hora certa

→ Por edital

Ora, a citação por edital já é uma das espécies de citação ficta.

A letra "c" está correta. É que, realmente, a ausência de citação é causa de nulidade absoluta, conforme art. 564, III, alínea "e", primeira parte, CPP:

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

e) a citação do réu para ver-se processar,

Mas, se por qualquer outro modo, o réu comparecer e se der por citado, a nulidade ficará sanada. Da mesma forma como a ausência de citação é causa de nulidade absoluta, a ausência de obediência às suas formalidades legais é causa de nulidade relativa, desde que o ato tenha atingido a sua finalidade.

É o que se extrai da conjugação do art. 570, CPP e Súmula 523, STF:

Art. 570. A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz para o único fim de argüi-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte.

Súmula 523, STF - No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

A letra "d" está errada.

Conforme expressamente prevê o art. 362, CPP, se o réu se oculta para não ser citado, deverá ser feita a citação por hora certa:

Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Por fim, a letra "e" está errada.

No caso de citação do militar, conforme art. 358, CPP deverá ser feito o ato por intermédio do chefe do respectivo serviço.

Art. 358. A citação do militar far-se-á por intermédio do chefe do respectivo serviço.

Gabarito: C

11. Ano: 2018 Banca: VUNESP Órgão: PC-SP Prova: VUNESP - 2018 - PC-SP - Delegado de Polícia

Nos termos do art. 252 do CPP, o juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que

- A) tiver funcionado seu cônjuge como defensor.
- B) for amigo íntimo de qualquer das partes.
- C) tiver aconselhado qualquer das partes.
- D) for sócio de sociedade interessada no processo.
- E) for credor de qualquer das partes.

RESOLUÇÃO.

A questão é pura decoreba e se resolve com a leitura muito atenta dos artigos 252 (causas de impedimento) e 254 (causas de suspeição), ambos do CPP:

Causas de impedimento.

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Causas de Suspeição:

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Logo, a assertiva correta é a letra "a", ou seja, o juiz não poderá exercer jurisdição (em outras palavras, está impedido de atuar) nos casos em que **TIVER FUNCIONADO SEU CÔNJUGE COMO DEFENSOR**.

Gabarito: A.

12. Ano: 2018 Banca: VUNESP Órgão: PC-SP Prova: VUNESP - 2018 - PC-SP - Agente Policial

Nos termos da Lei Federal nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Criminais), consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo

A) somente as contravenções penais a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

B) somente os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

C) as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

D) as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena mínima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

E) as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena mínima não superior a 3 (três) anos, cumulada ou não com multa.

RESOLUÇÃO.

A questão, aliás, como temos podido ver, é facilmente resolvida por meio da leitura atenta do art. 61 da Lei 9.099/95, que define o que são as infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, todos os crimes com pena máxima de até 02 anos e todas as contravenções penais, independentemente da pena máxima cominada em abstrato.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Logo, a letra "a" que afirma "somente as contravenções penais a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa" está errada.

A letra "b", da mesma forma, está errada.

Diz a assertiva que "somente os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa". As contravenções penais também estão incluídas no conceito de infração de menor potencial ofensivo.

A letra "c", por sua vez, está correta. Diz exatamente o que são consideradas infrações penais de menor potencial ofensivo:

"as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa".

A letra "d" está incorreta.

Em relação às contravenções penais está correta, mas no que diz respeito aos crimes não, pois a pena **MÁXIMA** deve ser de até 02 anos e não a mínima.

Por fim, a letra "e" está errada.

A pena máxima cominada aos crimes para que sejam considerados de menor potencial ofensivo é de 02 anos e não 03.

Gabarito: C.

13. Ano: 2018 Banca: VUNESP Órgão: Câmara de Campo Limpo Paulista - SP Prova: VUNESP - 2018 - Câmara de Campo Limpo Paulista - SP - Procurador Jurídico

Dispõe a Súmula Vinculante 35 do STF: "a homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei no 9.099/1995

A) faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, cabe ao Juízo encaminhar os autos para execução, pela Fazenda, do quanto estabelecido em acordo."

B) faz coisa julgada formal e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento da denúncia."

C) não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, possibilita-se ao Ministério Público a representação pela prisão preventiva do autor dos fatos."

D) não faz coisa julgada formal e, descumpridas suas cláusulas, possibilita-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante requisição de inquérito policial."

E) não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante o oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial."

RESOLUÇÃO.

A presente questão é resolvida por meio da leitura atenta da Súmula Vinculante 35, STF:

A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

Mais do que isso. A transação penal, prevista no art. 76, Lei 9.099/95 nada mais é do que um acordo celebrado entre o autor do fato e o Ministério Público, no caso de ação penal pública, ou com o querelante, em se tratando de ação penal privada.

Assim, a acusação, antes do oferecimento da denúncia ou da queixa, irá propor ao autor do fato a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

O procedimento se dá da seguinte forma:

1) A autoridade policial toma conhecimento de uma infração penal de menor potencial ofensivo. Lavra um TERMO CIRCUNSTANCIADO (como um "inquérito policial mais simples");

2) A autoridade policial encaminha o termo circunstanciado ao Juizado Especial Criminal, com o autor do fato e a vítima, devendo estar acompanhados de advogado, providenciando as requisições dos exames periciais (ex.: exame de corpo de delito);

3) Recebendo o termo, o juiz designa audiência preliminar.

4) Na audiência preliminar, devem estar presentes: juiz, representante do Ministério Público, autor do fato e vítima (ambos com advogados);

5) Ao abrir a audiência, o juiz esclarece que na infração de menor potencial ofensivo é possível que o autor do fato celebre:

- um acordo de composição civil dos danos com o ofendido (acordo de natureza cível)
- um acordo de transação penal com o Ministério Público (esse acordo tem cunho eminentemente criminal e mitiga o próprio princípio da obrigatoriedade da ação penal pública);

6) Caso o autor do fato e a vítima celebrem acordo de composição civil de danos, cuja previsão está no art. 74, Lei 9.099/95:

- em crime de ação penal pública condicionada à representação ou ação penal exclusivamente privada, a homologação da composição civil de danos acarreta a imediata renúncia ao direito de representação ou de queixa por parte da vítima – art. 74, parágrafo único, Lei dos Juizados Especiais Criminais;

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

b) em crime de ação penal pública incondicionada, a homologação do acordo não impede que o Ministério Público ofereça a representação, até porque não houve a extinção da punibilidade.

7) Caso autor do fato e vítima não celebrem a composição civil de danos, o Ministério Público ou o querelante fazem proposta de transação penal, desde que cumpridos os requisitos, conforme prevê o art. 76, § 2º, I, II e III, Lei 9.099/95:

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

8) Feita a proposta de transação penal na audiência preliminar, as seguintes situações poderão ocorrer:

- se o autor do fato não aceitar (ou não comparecer injustificadamente), será oferecida denúncia ou queixa oralmente ou
- requisitar instauração de inquérito policial p/ novas diligências.
- caso o autor do fato aceite a transação penal, essa sentença que é classificada como **declaratória de homologação penal** produz apenas coisa julgada formal.

Logo, a alternativa correta é a letra “e”, ou seja, a transação penal “**não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a**

continuidade da persecução penal mediante o oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.”

Gabarito: E.

14. Ano: 2018 Banca: VUNESP Órgão: PC-SP Prova: VUNESP - 2018 - PC-SP - Escrivão de Polícia Civil

Nos termos da Lei nº 9.099/95, com as alterações feitas pela Lei nº 11.313/06 (Lei dos Juizados Especiais Criminais), é correto afirmar que

A) além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais dolosas e lesões culposas leves.

B) consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, prevendo ou não a lei procedimento especial.

C) consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, prevendo ou não a lei procedimento especial.

D) além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

E) a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves independe de representação da vítima lesionada, entretanto, se o crime for de lesão corporal culposa, há necessidade da representação.

RESOLUÇÃO.

A letra “a” está incorreta exatamente porque contraria o art. 88, Lei 9.099/95:

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

A letra “b” está incorreta, pois vai de encontro ao disposto no art. 61, Lei do JEC:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Da mesma forma e com base no mesmo art. 61 antes mencionado, a alternativa “c” está errada, pois, em relação às contravenções penais não importa a pena máxima para que configurem infração de menor potencial ofensivo.

A letra “d” é a correta. É que, efetivamente, dependerá de representação, além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Por fim, a letra “e” está errada, pois de encontro ao que diz o art. 88 da Lei dos Juizados Especiais Criminais.

Gabarito: D.

15. Ano: 2018 Banca: VUNESP Órgão: TJ-RS Prova: VUNESP - 2018 - TJ-RS - Juiz de Direito Substituto

Assinale a alternativa correta sobre o Tribunal do Júri.

- A) O exercício efetivo da função de jurado constitui serviço público relevante, mas não estabelece presunção de idoneidade moral.
- B) O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 7 (sete) jurados que serão sorteados dentre os alistados.
- C) O juiz presidente será ouvido nos pedidos de desaforamento quando não for ele o solicitante.
- D) O serviço do júri é facultativo às gestantes e aos cidadãos maiores de 70 anos.
- E) Se forem dois ou mais os acusados, as recusas deverão ser feitas por um só defensor.

RESOLUÇÃO.

A letra "a" está errada.

É que, conforme o art. 439, CPP, a função de jurado constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

A letra "b" está errada. O Tribunal do Júri, ao contrário do que sugere a assertiva, é composto por um juiz togado, seu presidente e por 25 jurados que serão sorteados 07 para compor o Conselho de Sentença.

É o que se extrai do art. 447, CPP:

Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

A letra "c" está correta. Segundo o art. 427, § 3º, CPP, o juiz será ouvido nos pedidos de desaforamento quando não tiver ele sido o solicitante.

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

§ 3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.

A letra "d" está equivocada. É que o serviço do júri é facultativo aos maiores de 70 anos, desde que assim solicitem. É o que diz o art. 437, IX, CPP:

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

Por fim, a letra "e" está errada. É que se forem dois ou mais acusados, as recusas poderão ser feitas por um só defensor (errada a palavra deverão).

É o que diz o art. 469, CPP:

Art. 469. Se forem 2 (dois) ou mais os acusados, as recusas poderão ser feitas por um só defensor.

Gabarito: C.

16. Ano: 2018 Banca: VUNESP Órgão: TJ-RS Prova: VUNESP - 2018 - TJ-RS - Juiz de Direito Substituto

A respeito dos prazos previstos no CPP e em leis especiais, assinale a alternativa correta.

A) No procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri, se houver indícios de autoria ou de participação de outras pessoas não incluídas na acusação, o juiz, ao pronunciar ou impronunciar o acusado, determinará o retorno dos autos ao Ministério Público, por 15 dias, aplicável, no que couber, o art. 80, do CPP.

B) A audiência de instrução e julgamento no procedimento ordinário será realizada no prazo máximo de 45 dias.

C) O procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri será concluído no prazo máximo de 120 dias.

D) Os juízes singulares darão seus despachos e decisões dentro do prazo de 5 dias, se a decisão for definitiva ou interlocutória mista.

E) Em crime de tráfico de entorpecentes, recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 5 dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

RESOLUÇÃO.

A letra "a" está correta.

Com efeito.

No procedimento do tribunal do júri, se houver indícios de autoria ou de participação de outras pessoas não incluídas na acusação, o juiz, ao pronunciar ou impronunciar o acusado, determinará o retorno dos autos ao Ministério Público, por 15 dias, aplicável, no que couber, o art. 80, do CPP.

É exatamente o que se extrai da leitura do art. 417, CPP:

Art. 417. Se houver indícios de autoria ou de participação de outras pessoas não incluídas na acusação, o juiz, ao pronunciar ou impronunciar o acusado, determinará o retorno dos autos ao Ministério Público, por 15 (quinze) dias, aplicável, no que couber, o art. 80 deste Código.

A letra "b", por sua vez, está incorreta.

É que o prazo para a realização da audiência de instrução e julgamento no procedimento comum ordinário é de 60 dias e não de 45 dias.

Vejamos o art. 400, "caput", CPP:

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

A letra “c” está errada. Na primeira fase do rito escalonado do tribunal do júri, consoante dispõe o art. 412, CPP, o prazo de encerramento é de 90 dias:

Art. 412. O procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

A letra “d” está errada.

Os atos passíveis de serem praticados pelos juízes estão previstos no art. 800, CPP:

Art. 800. Os juízes singulares darão seus despachos e decisões dentro dos prazos seguintes, quando outros não estiverem estabelecidos:

I - de dez dias, se a decisão for definitiva, ou interlocutória mista;

II - de cinco dias, se for interlocutória simples;

III - de um dia, se se tratar de despacho de expediente.

§ 1º Os prazos para o juiz contar-se-ão do termo de conclusão.

§ 2º Os prazos do Ministério Público contar-se-ão do termo de vista, salvo para a interposição do recurso (art. 798, § 5º).

§ 3º Em qualquer instância, declarando motivo justo, poderá o juiz exceder por igual tempo os prazos a ele fixados neste Código.

§ 4º O escrivão que não enviar os autos ao juiz ou ao órgão do Ministério Público no dia em que assinar termo de conclusão ou de vista estará sujeito à sanção estabelecida no art. 799.

Assim, os prazos são de 10 dias para as decisões definitivas ou interlocutórias mistas; 05 dias se forem interlocutórias simples e de 01 dia quando se trata de despacho de mero expediente.

Por fim, a letra “e” está errada.

Quando ocorrer prisão em flagrante, dispõe o art. 50, § 3º, Lei 11.343/06 que o respectivo prazo é de 10 dias.

Da Investigação

Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

§ 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

§ 4º A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária.

§ 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas.

Quando não se tratar de flagrante, aplica-se o procedimento previsto no art. 50-A, da Lei de Drogas, ocasião em que a destruição da droga dar-se-á no prazo de 30 dias, guardando-se amostra.

Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, aplicando-se, no que couber, o procedimento dos §§ 3º a 5º do art. 50.

Ao derradeiro, quando for o caso de plantações ilícitas, aplica-se o disposto no art. 32, da Lei de Drogas:

Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelo delegado de polícia na forma do art. 50-A, que recolherá quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.

Gabarito: A.

17. Ano: 2018 Banca: VUNESP Órgão: PC-BA Prova: VUNESP - 2018 - PC-BA - Investigador de Polícia

Quanto aos assistentes de acusação, o Código de Processo Penal estabelece que

- A) o assistente é aquele que oferece a denúncia, na hipótese de inércia do Ministério Público nos crimes de ação penal pública.
- B) a morte do ofendido obsta que outrem atue ao lado do Ministério Público, no polo ativo.
- C) na hipótese de ação penal privada, poderá haver assistência de acusação tão somente se houver pluralidade de ofendidos.
- D) na hipótese de morte do ofendido, poderão habilitar-se como assistente seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

E) a assistência inicia-se com a denúncia e conclui-se, em havendo interesse do ofendido, com o término da execução da pena.

RESOLUÇÃO.

A letra "a" está errada. É que o assistente jamais será responsável pelo oferecimento de denúncia caso de inércia do Ministério Público.

Caso haja inércia do Ministério Público no tocante a adotar alguma providência após a chegada do inquérito policial em suas mãos, será o caso de ingresso de ação penal privada subsidiária da pública, o que é determinado pelo art. 29, CPP:

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

A letra "b" está errada.

É que no caso de morte do ofendido (salvo no caso do crime do art. 236, CP em que a ação penal é privada personalíssima - Induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento: art. 236 - Contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior: Pena - detenção, de seis meses a dois anos. Parágrafo único - A ação penal depende de queixa do contraente enganado e não pode ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anule o casamento), o famoso CADI – cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, nessa ordem, assumirá a titularidade da ação penal.

É o que dispõe o art. 31, CPP:

Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

A letra "c" está errada.

Não é cabível, por razões óbvias, a figura do assistente de acusação nas ações penais privadas, exatamente porque quem detém essa legitimidade já é a pessoa que deverá ingressar com a respectiva queixa-crime.

É o que dispõe o art. 268, CPP ao se referir expressamente à ação penal pública:

Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31.

A letra "d" está correta.

É exatamente o que esclarece o art. 31, CPP:

Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Por fim, a letra "e" está errada.

É que conforme o art. 269, CPP, o assistente de acusação poderá ingressar no feito até o trânsito em julgado na sentença; jamais permanece atuando durante a fase da execução da pena:

Art. 269. O assistente será admitido enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a causa no estado em que se achar.

Gabarito: D.

18. Ano: 2018 Banca: VUNESP Órgão: PC-BA Prova: VUNESP - 2018 - PC-BA - Delegado de Polícia

De acordo com a jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal,

- A) a imunidade parlamentar estende-se ao corréu sem essa prerrogativa (Súmula 245).
- B) para requerer revisão criminal, o condenado deve recolher-se à prisão (Súmula 393).
- C) só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou terceiros, sem, contudo, necessidade de a autoridade policial justificar a utilização por escrito (Súmula Vinculante 11).
- D) é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa (Súmula Vinculante 14).
- E) a homologação da transação penal prevista no art. 76 da Lei no 9.099/95 faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retorna-se à situação anterior, possibilitando ao Ministério Público a continuidade da persecução penal (Súmula Vinculante 35).

RESOLUÇÃO.

A letra "a" está errada.

A imunidade parlamentar não se estende ao corréu que não ostente essa prerrogativa.

"A imunidade formal prevista nos arts. 86, caput e 51, I, da Constituição Federal tem por finalidade tutelar o regular exercício dos cargos de Presidente da República e de Ministro de Estado, não sendo extensível a codenunciados que não se encontram investidos em tais funções. Incidência da Súmula 245 do Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais desprovidos. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a adotar como regra o desmembramento dos inquéritos e ações penais originárias no tocante a coinvestigados ou corréus não detentores de foro por prerrogativa de função, admitindo-se, apenas excepcionalmente, a atração da competência originária quando se verifique que a separação seja apta a causar prejuízo relevante, aferível em cada caso concreto. Na espécie, a proposta acusatória afirma a existência de uma única organização criminosa, composta por distintos núcleos operacionais, dentre os quais o integrado por políticos afiliados a diversos partidos. Cuidando a denúncia do núcleo político de organização criminosa composto por integrantes do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) com atuação na Câmara dos Deputados, os autos devem ser remetidos à livre distribuição à Seção Judiciária do Distrito Federal/DF. Em relação ao agravante André Santos Esteves, os

autos devem ser direcionados especificamente à 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em razão de investigação prévia ali deflagrada. Vencido o relator neste ponto, concernente ao juízo destinatário da remessa, eis que o voto em sua formulação originária (vencida) propôs o envio à 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Em observância ao princípio da responsabilidade subjetiva que vigora no ordenamento jurídico-penal pátrio, no que tange à acusação do delito de organização criminosa, caberá ao Ministério Público Federal produzir os elementos de prova capazes de demonstrar, em relação a cada um dos acusados, a perfeita subsunção das condutas que lhes são atribuídas ao tipo penal que tutela o bem jurídico supostamente violado, em especial o seu elemento subjetivo, composto pelo dolo de promover, constituir financiar ou integrar organização criminosa. Por tal razão, o desmembramento não importa em responsabilização indireta dos denunciados em relação aos quais a tramitação da denúncia permanece suspensa neste Supremo Tribunal Federal, não sendo possível falar, ainda, em indissolubilidade das condutas denunciadas. Tendo em vista que o suposto delito de obstrução às investigações relacionadas ao crime de organização criminosa teria sido praticado, em grande parte, na Capital Federal, devem os respectivos autos também ser remetidos para processamento perante a Seção Judiciária do Distrito Federal/DF. Agravos regimentais parcialmente providos.” Inq 4327 AgR-segundo / DF - DISTRITO FEDERAL SEGUNDO AG.REG. NO INQUÉRITO Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 19/12/2017 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 08-08-2018 PUBLIC 09-08-2018

Tem incidência, ainda, a súmula 245, STF:

A imunidade parlamentar não se estende ao co-réu sem essa prerrogativa.

A letra “b” está errada.

Para requerer revisão criminal, o réu não é obrigado a recolher-se à prisão.

Para requerer revisão criminal, o condenado não é obrigado a recolher-se à prisão.

A letra “c”, da mesma forma, está errada.

É que sob pena de responsabilidade da autoridade, somente é lícito o uso de algemas quando for estrita e absolutamente necessário.

É o que se extrai da súmula vinculante 11, STF:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

A letra “d”, por sua vez, é a correta.

Conforme súmula vinculante 14, STF:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

A letra "e" está errada, porquanto a homologação da transação penal não produz coisa julgada material; apenas formal.

É o que se extrai da súmula vinculante 35, STF:

A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

Gabarito: D.

19. Ano: 2018 Banca: VUNESP Órgão: PC-BA Prova: VUNESP - 2018 - PC-BA - Delegado de Polícia

Nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei no 9.099/95, ao autor do fato típico definido como crime de menor potencial ofensivo, após a lavratura do termo circunstanciado, caso se comprometa a comparecer junto ao Juizado Especial Criminal, não se imporá prisão em flagrante,

A) desde que primário.

B) desde que imediatamente restitua o prejuízo da vítima.

C) a menos que se trate de reincidente específico.

D) mas a liberdade pode ser condicionada, pela autoridade policial, ao estabelecimento e à aceitação de imediata pena restritiva de direito.

E) nem se exigirá fiança.

RESOLUÇÃO.

A alternativa correta é a letra "a", pois, conforme já restou explicado em aula, caso o autor do fato se comprometa a comparecer à audiência preliminar não se imporá prisão em flagrante e não se exigirá fiança.

Vejamos o art. 69 e parágrafo único, Lei 9.099/95:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

Gabarito: E.

20. Ano: 2018 Banca: VUNESP Órgão: TJ-SP Prova: VUNESP - 2018 - TJ-SP - Escrevente Técnico Judiciário (Interior)

A respeito da Lei nº 9.099/95 (arts. 60 a 83; 88 e 89), assinale a alternativa correta.

- A) Reunidos os processos, por força de conexão ou continência, perante o juízo comum ou tribunal do júri, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.
- B) São consideradas infrações de menor potencial ofensivo as contravenções e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 03 (três) anos, cumulada ou não com multa.
- C) Não sendo encontrado o acusado, o feito permanecerá no Juizado Especial Criminal, mas ficará suspenso, até que seja localizado.
- D) O acordo de composição civil entre o acusado e a vítima, nos casos de ação penal pública, condicionada e incondicionada, implica extinção da punibilidade ao autor do fato.
- E) Nos crimes em que a pena mínima cominada for inferior a 02 (dois) anos, o Ministério Público, ao oferecer denúncia, poderá propor a suspensão condicional do processo ao acusado que não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime.

RESOLUÇÃO.

A letra "a" está correta, exatamente de acordo com o art. 60, parágrafo único, Lei 9.099/95:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

A letra "b" está errada.

É que se consideram infrações de menor potencial ofensivo todos os crimes cuja pena privativa de liberdade cominada em abstrato não ultrapasse 02 anos e todas as contravenções penais. É o que dispõe o art. 61, Lei dos Juizados Especiais Criminais:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

A letra "c" está incorreta.

Com efeito.

É o caso de citação por edital, mas que não é admitida no âmbito dos juizados especiais criminais, justamente em razão de seus princípios (celeridade, economia processual, informalidade, oralidade e simplicidade).

É o que diz o art. 66, parágrafo único, Lei 9.099/95:

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

A letra “d” está incorreta. Nos crimes de ação penal pública incondicionada (inclusive pelos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade), a homologação da composição civil de danos não impede a transação penal.

Basta uma leitura atenta, ao contrário, do que dispõe o art. 74, parágrafo único, da Lei dos Juizados Especiais Criminais:

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Por fim, a letra “e” está errada. É que nos crimes em que a pena mínima cominada for inferior a 01 ano (e não a 02 anos), o Ministério Público, ao oferecer denúncia, poderá propor a suspensão condicional do processo ao acusado que não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime.

É o que dispõe o art. 89, Lei 9.099/95:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Gabarito: A.

Fim de aula! Aguardo a sua presença em nosso próximo encontro!

Saudações,

Prof. Pietro Chidichimo.

Lista de questões comentadas

1. Ano: 2018 Banca: VUNESP Órgão: TJ-SP Prova: VUNESP - 2018 - TJ-SP - Juiz Substituto

Quanto à Lei nº 9.099/95, é correto afirmar que

A) se em consequência da emendatio libelli estiverem reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, desde que requerido pelo autor do fato, o juiz remeterá a questão ao Procurador Geral de Justiça, vedada a remessa de ofício.

B) não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de 1/6 (um sexto) for superior a 1 (um) ano.

C) compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal o julgamento de habeas corpus contra decisão de Turma Recursal de Juizado Especial Criminal.

D) é inadmissível o oferecimento de proposta pelo Ministério Público, se o autor do fato tiver sido condenado definitivamente pela prática de crime unicamente à pena de multa.

2. Ano: 2018 Banca: VUNESP Órgão: TJ-SP Prova: VUNESP - 2018 - TJ-SP - Juiz Substituto

Reconheceu o artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, a instituição do júri. Quanto a ela, é correto afirmar que

A) o efeito devolutivo da Apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da interposição.

B) constatando o Juiz Presidente haver dúvidas sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado, procederá de ofício o desaforamento, encaminhando os autos para julgamento em outra comarca da mesma região, comunicando imediatamente ao Presidente do Tribunal de Justiça.

C) são relativas as nulidades do julgamento pelo júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes, bem como a falta de quesito obrigatório.

D) não torna nulo o julgamento ulterior pelo júri a participação de jurado que funcionou em julgamento anterior do mesmo processo, embora cindido.

3. Ano: 2018 Banca: VUNESP Órgão: TJ-MT Prova: VUNESP - 2018 - TJ-MT - Juiz Substituto

De acordo com as regras processuais do procedimento relativo aos crimes dolosos contra a vida:

A) a fundamentação da sentença de pronúncia limitar-se-á à indicação de materialidade do fato e demonstração efetiva da prova de autoria ou de participação.

B) observado o princípio in dubio pro reo o juiz deverá impronunciar o acusado se verificado apenas indícios de autoria.

C) contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação.

D) ocorrido o trânsito em julgado da pronúncia, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público para oferecimento de libelo crime acusatório, podendo este requerer diligências, arrolar no máximo cinco testemunhas que irão depor em plenário e, ainda, juntar documentos.

E) o assistente da acusação não tem legitimidade para representar o pedido de desaforamento.

4. Ano: 2018 Banca: VUNESP Órgão: TJ-MT Prova: VUNESP - 2018 - TJ-MT - Juiz Substituto

Assinale a alternativa correta.

A) Seguirá o rito do processo comum sumário aquele que tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade.

B) Observado o princípio de correlação entre a acusação e a sentença, o juiz não pode dar nova configuração do crime capitulado na denúncia, ainda que os fatos estejam descritos na referida peça acusatória.

C) A ausência de Defensor constituído não intimado para audiência realizada por carta precatória em outra Comarca gera nulidade do ato, ainda que ciente da expedição da referida deprecata.

D) Nos crimes afiançáveis de responsabilidade de funcionários públicos, investigados por inquérito policial, oferecida a denúncia que atende os requisitos do art. 41 do CPP, com informações suficientes sobre os fatos que configuram, em tese, delito especificado, o juiz pode receber a denúncia, prescindindo da notificação prévia do acusado.

E) Na mutatio libelli deve ser dada oportunidade ao Ministério Público de oferecimento de aditamento à denúncia, mas, deixando a Acusação de apresentar a referida peça processual, faculta ao Julgador a prolação de sentença de acordo com a prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação.

5. Ano: 2018 Banca: VUNESP Órgão: MPE-SP Prova: VUNESP - 2018 - MPE-SP - Analista Jurídico do Ministério Público

Acerca dos Juizados Especiais Criminais, assinale a alternativa correta.

A) Os critérios orientadores do processo perante o Juizado Especial previstos na lei são: oralidade, brevidade, discricionariedade regrada e mitigação.

B) Uma contravenção penal cuja pena máxima ultrapasse o patamar de 2 (dois) anos será julgada no Juizado Especial Criminal.

C) A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada ou consumada a infração penal.

D) Segundo prevê a Lei nº 9.099/95, cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver erro, obscuridade, contradição ou omissão.

E) Se não há previsão na Lei nº 9.099/95 sobre o número de testemunhas que poderão ser ouvidas, deve ser aplicado, por analogia, o quanto previsto para o procedimento ordinário.

6. Ano: 2018 Banca: VUNESP Órgão: MPE-SP Prova: VUNESP - 2018 - MPE-SP - Analista Jurídico do Ministério Público

Sobre os procedimentos no processo penal, assinale a alternativa correta.

- A) Às testemunhas ouvidas por carta precatória não se aplica a regra segundo a qual as testemunhas de acusação devem ser ouvidas antes que as da defesa.
- B) A inépcia da denúncia não pode ser reconhecida pelo juiz após o recebimento da denúncia por conta da preclusão judicial havida.
- C) O juiz deverá absolver sumariamente o acusado em caso de inimputabilidade decorrente de doença mental ou desenvolvimento mental retardado ou incompleto.
- D) Adota-se o procedimento sumário no crime de aborto provocado pela gestante por se tratar de crime apenado com detenção.
- E) O juiz deverá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais.

7. Ano: 2018 Banca: VUNESP Órgão: MPE-SP Prova: VUNESP - 2018 - MPE-SP - Analista Jurídico do Ministério Público

Em relação ao procedimento do júri, assinale a alternativa correta.

- A) O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral não será excluído em casos de comprovada necessidade.
- B) A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.
- C) Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 8 (oito), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.
- D) Nos casos de desaforamento requerido por alguma das partes, poderá ser ouvido o juiz presidente, caso o relator assim julgue necessário.
- E) Excesso de serviço não justifica pedido de desaforamento.

8. Ano: 2018 Banca: VUNESP Órgão: Prefeitura de Sorocaba - SP Prova: VUNESP - 2018 - Prefeitura de Sorocaba - SP - Procurador do Município

A denúncia ou queixa, nos termos do art. 395 do Código de Processo Penal, será rejeitada quando

- A) o acusado for comprovadamente inimputável.
- B) faltar justa causa para o exercício da ação penal.
- C) o fato narrado evidentemente não constituir crime.
- D) o fato tiver sido praticado em legítima defesa, excluindo sua ilicitude.

E) existir manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente.

9. Ano: 2018 Banca: VUNESP Órgão: Prefeitura de Sorocaba - SP Prova: VUNESP - 2018 - Prefeitura de Sorocaba - SP - Procurador do Município

De acordo com a literalidade do art. 437 do Código de Processo Penal, estão isentos de servir no Tribunal do Júri como jurados, entre outros,

- A) os Prefeitos Municipais e os servidores do Poder Judiciário.
- B) os servidores da Polícia Judiciária Estadual e Federal e seus cônjuges.
- C) os membros das Câmaras Municipais e os Secretários Municipais de Governo.
- D) os servidores da Defensoria Pública e os inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.
- E) os cidadãos maiores de 60 (sessenta) anos que requeiram sua dispensa e os Governadores dos Estados.

10. Ano: 2018 Banca: VUNESP Órgão: PC-SP Prova: VUNESP - 2018 - PC-SP - Delegado de Polícia

No que se refere à comunicação dos atos processuais, assinale a alternativa correta.

- A) A citação por procuração é aceita desde que o procurador tenha poderes especiais para tanto.
- B) Existem três formas de citação: a real, a ficta e a editalícia.
- C) A ausência de citação é causa de nulidade absoluta no processo, mas a inobservância das formalidades da citação gera nulidade relativa do ato.
- D) Ao verificar que o réu se oculta para não ser citado, dar-se-á a citação por edital.
- E) No caso de citação do militar, além do mandado de citação, que deverá ser cumprido por oficial de justiça, também é necessária a notificação do chefe da repartição pública em que o militar estiver lotado.

11. Ano: 2018 Banca: VUNESP Órgão: PC-SP Prova: VUNESP - 2018 - PC-SP - Delegado de Polícia

Nos termos do art. 252 do CPP, o juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que

- A) tiver funcionado seu cônjuge como defensor.
- B) for amigo íntimo de qualquer das partes.
- C) tiver aconselhado qualquer das partes.
- D) for sócio de sociedade interessada no processo.
- E) for credor de qualquer das partes.

12. Ano: 2018 Banca: VUNESP Órgão: PC-SP Prova: VUNESP - 2018 - PC-SP - Agente Policial

Nos termos da Lei Federal nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Criminais), consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo

- A) somente as contravenções penais a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.
- B) somente os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.
- C) as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.
- D) as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena mínima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.
- E) as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena mínima não superior a 3 (três) anos, cumulada ou não com multa.

13. Ano: 2018 Banca: VUNESP Órgão: Câmara de Campo Limpo Paulista - SP Prova: VUNESP - 2018 - Câmara de Campo Limpo Paulista - SP - Procurador Jurídico

Dispõe a Súmula Vinculante 35 do STF: "a homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei nº 9.099/1995

- A) faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, cabe ao Juízo encaminhar os autos para execução, pela Fazenda, do quanto estabelecido em acordo."
- B) faz coisa julgada formal e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento da denúncia."
- C) não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, possibilita-se ao Ministério Público a representação pela prisão preventiva do autor dos fatos."
- D) não faz coisa julgada formal e, descumpridas suas cláusulas, possibilita-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante requisição de inquérito policial."
- E) não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante o oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial."

14. Ano: 2018 Banca: VUNESP Órgão: PC-SP Prova: VUNESP - 2018 - PC-SP - Escrivão de Polícia Civil

Nos termos da Lei nº 9.099/95, com as alterações feitas pela Lei nº 11.313/06 (Lei dos Juizados Especiais Criminais), é correto afirmar que

- A) além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais dolosas e lesões culposas leves.

- B) consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, prevendo ou não a lei procedimento especial.
- C) consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, prevendo ou não a lei procedimento especial.
- D) além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.
- E) a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves independe de representação da vítima lesionada, entretanto, se o crime for de lesão corporal culposa, há necessidade da representação.

15. Ano: 2018 Banca: VUNESP Órgão: TJ-RS Prova: VUNESP - 2018 - TJ-RS - Juiz de Direito Substituto

Assinale a alternativa correta sobre o Tribunal do Júri.

- A) O exercício efetivo da função de jurado constitui serviço público relevante, mas não estabelece presunção de idoneidade moral.
- B) O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 7 (sete) jurados que serão sorteados dentre os alistados.
- C) O juiz presidente será ouvido nos pedidos de desaforamento quando não for ele o solicitante.
- D) O serviço do júri é facultativo às gestantes e aos cidadãos maiores de 70 anos.
- E) Se forem dois ou mais os acusados, as recusas deverão ser feitas por um só defensor.

16. Ano: 2018 Banca: VUNESP Órgão: TJ-RS Prova: VUNESP - 2018 - TJ-RS - Juiz de Direito Substituto

A respeito dos prazos previstos no CPP e em leis especiais, assinale a alternativa correta.

- A) No procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri, se houver indícios de autoria ou de participação de outras pessoas não incluídas na acusação, o juiz, ao pronunciar ou impronunciar o acusado, determinará o retorno dos autos ao Ministério Público, por 15 dias, aplicável, no que couber, o art. 80, do CPP.
- B) A audiência de instrução e julgamento no procedimento ordinário será realizada no prazo máximo de 45 dias.
- C) O procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri será concluído no prazo máximo de 120 dias.
- D) Os juízes singulares darão seus despachos e decisões dentro do prazo de 5 dias, se a decisão for definitiva ou interlocutória mista.
- E) Em crime de tráfico de entorpecentes, recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 5 dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

17. Ano: 2018 Banca: VUNESP Órgão: PC-BA Prova: VUNESP - 2018 - PC-BA - Investigador de Polícia

Quanto aos assistentes de acusação, o Código de Processo Penal estabelece que

- A) o assistente é aquele que oferece a denúncia, na hipótese de inércia do Ministério Público nos crimes de ação penal pública.
- B) a morte do ofendido obsta que outrem atue ao lado do Ministério Público, no polo ativo.
- C) na hipótese de ação penal privada, poderá haver assistência de acusação tão somente se houver pluralidade de ofendidos.
- D) na hipótese de morte do ofendido, poderão habilitar-se como assistente seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.
- E) a assistência inicia-se com a denúncia e conclui-se, em havendo interesse do ofendido, com o término da execução da pena.

18. Ano: 2018 Banca: VUNESP Órgão: PC-BA Prova: VUNESP - 2018 - PC-BA - Delegado de Polícia

De acordo com a jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal,

- A) a imunidade parlamentar estende-se ao corréu sem essa prerrogativa (Súmula 245).
- B) para requerer revisão criminal, o condenado deve recolher-se à prisão (Súmula 393).
- C) só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou terceiros, sem, contudo, necessidade de a autoridade policial justificar a utilização por escrito (Súmula Vinculante 11).
- D) é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa (Súmula Vinculante 14).
- E) a homologação da transação penal prevista no art. 76 da Lei no 9.099/95 faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retorna-se à situação anterior, possibilitando ao Ministério Público a continuidade da persecução penal (Súmula Vinculante 35).

19. Ano: 2018 Banca: VUNESP Órgão: PC-BA Prova: VUNESP - 2018 - PC-BA - Delegado de Polícia

Nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei no 9.099/95, ao autor do fato típico definido como crime de menor potencial ofensivo, após a lavratura do termo circunstanciado, caso se comprometa a comparecer junto ao Juizado Especial Criminal, não se imporá prisão em flagrante,

- A) desde que primário.
- B) desde que imediatamente restitua o prejuízo da vítima.
- C) a menos que se trate de reincidente específico.

D) mas a liberdade pode ser condicionada, pela autoridade policial, ao estabelecimento e à aceitação de imediata pena restritiva de direito.

E) nem se exigirá fiança.

20. Ano: 2018 Banca: VUNESP Órgão: TJ-SP Prova: VUNESP - 2018 - TJ-SP - Escrevente Técnico Judiciário (Interior)

A respeito da Lei nº 9.099/95 (arts. 6º a 83; 88 e 89), assinale a alternativa correta.

A) Reunidos os processos, por força de conexão ou continência, perante o juízo comum ou tribunal do júri, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

B) São consideradas infrações de menor potencial ofensivo as contravenções e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 03 (três) anos, cumulada ou não com multa.

C) Não sendo encontrado o acusado, o feito permanecerá no Juizado Especial Criminal, mas ficará suspenso, até que seja localizado.

D) O acordo de composição civil entre o acusado e a vítima, nos casos de ação penal pública, condicionada e incondicionada, implica extinção da punibilidade ao autor do fato.

E) Nos crimes em que a pena mínima cominada for inferior a 02 (dois) anos, o Ministério Público, ao oferecer denúncia, poderá propor a suspensão condicional do processo ao acusado que não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime.

Gabarito

1. B
2. A
3. C
4. D
5. B
6. A
7. B
8. B

9. A
10. C
11. A
12. C
13. E
14. D
15. C
16. A

17. D
18. D
19. E
20. A



Resumo direcionado

Veja a seguir um resumo que eu preparei com tudo o que vimos de mais importante nesta aula. Espero que você já tenha feito o seu resumo também, e utilize o nosso para verificar se ficou faltando colocar algo.

O procedimento pode ser comum ou especial.

São comuns o ordinário, sumário e sumaríssimo, cuja escolha far-se-á pela quantidade máxima de pena cominada em abstrato:

Art. 394. O procedimento será comum ou especial.

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:

I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei.

§ 2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial.

§ 3º Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o procedimento observará as disposições estabelecidas nos arts. 406 a 497 deste Código.

§ 4º As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código.

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário.

Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

Procedimento Especial, cuja escolha se dá pela natureza da infração.

Procedimento comum

Antes da reforma processual penal dada pela lei nº 11.719/2008, afirmava-se que o procedimento comum poderia ser bipartido em ordinário (se destinava ao processamento dos crimes apenados com reclusão) ou sumário (aos delitos apenados com detenção).

Com a nova redação do art. 394, CPP, adotou-se um critério mais preciso para se definir o rito processual penal, com o objetivo de reduzir as incertezas e as alegações de nulidade nesse campo. O procedimento em matéria processual penal poderá, assim, ser comum ou especial.

Em regra, será aplicado em todos os processos, o procedimento comum ordinário, salvo disposição em contrário no Código de Processo Penal ou em lei especial. No tocante aos procedimentos especiais, comum sumário ou comum sumaríssimo, o §5º, do art. 394, estatui que a eles serão aplicadas, subsidiariamente, a disciplina do procedimento comum ordinário.

O procedimento comum é dividido em:

- a) Ordinário - quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 anos de privativa de liberdade;
- b) Sumário - quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 anos de pena privativa de liberdade;
- c) Sumaríssimo - para as infrações penais de menor potencial ofensivo (em regra são aquelas cuja pena máxima abstrata não excede 2 anos, além das contravenções penais comuns).

Já no âmbito do procedimento especial, estarão inseridos todos os ritos que tenham regramento próprio, peculiar, diverso das três categorias apontadas, sejam previstos no Código de Processo Penal, sejam em outros diplomas processuais penais (§2º art. 394 CPP).

Para aferição do tipo de procedimento se leva em conta a pena privativa de liberdade, sendo indiferente a multa, para constatação do rito em regra, mas não é só o fato de se verificar a pena privativa de liberdade máxima cominada no tipo para se instituir o rito comum, deve haver outras indagações para verificar o rito a ser seguido.

Procedimento comum ordinário (artigos 394 a 405 do CPP).

Com a reforma processual penal, o rito ordinário foi invertido. A decisão de recebimento da inicial acusatória (causa interruptiva da prescrição) importará no começo de uma fase preliminar de defesa, que se inicia com a citação do acusado para apresentar resposta, no bojo da qual poderá "arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário" (art. 396-A, CPP).

Se o réu excepcionar (exceção de incompetência, suspeição, etc.), o incidente deve ser processado em apartado na forma dos artigos 95 a 112, CPP.

A resposta à inicial acusatória é peça obrigatória, dessa maneira, não é concebível que não seja a resposta oferecida nos autos, razão pela qual o §2º do art. 396-A CPP, passou a dispor que:

não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 dias.

Quanto ao conteúdo, a resposta à inicial acusatória não tem similitude com a defesa prévia antes regradada pelo CPP, que não tinha outra utilidade senão a de apresentar o rol de testemunhas. Agora, o juiz tem autorizativo legal expresso para julgar antecipadamente o mérito penal quando estiver comprovada situação fática ou jurídica que autorize provimento que afaste o pedido condenatório (art. 397, CPP).

O que se percebe, claramente, é que a defesa tem a possibilidade de investir na apresentação de todos os argumentos fáticos e jurídicos que militam em favor do imputado, na expectativa de convencer o magistrado, ab initio, que a lide deve chegar ao fim, com resolução do mérito, num julgamento antecipado favorável a defesa.

Os cuidados precisam ser redobrados, pois caso o magistrado não se convença acerca da viabilidade da absolvição sumária, o processo irá prosseguir, sendo que o fator surpresa se perdeu, pois, a acusação já tem conhecimento de todas as teses que serão levantadas ao longo da instrução, pois antecipadas na defesa preliminar. Portanto, como já assentado, que a apresentação da defesa preliminar é obrigatória, contudo, a profundidade e abrangência do seu conteúdo será definida estrategicamente pelo defensor, e nada impede, a depender da conveniência do caso concreto, que ele opte por apresentar uma peça evasiva, superficial, não havendo de se falar em prejuízo para a defesa.

Questão importante diz respeito aos procedimentos especiais em que o interrogatório figura como primeiro ato da instrução, a exemplo da lei nº 8.038/1990 e do Código Eleitoral. Em entendimento do qual compartilhamos, a despeito da especialidade, tem entendido o STF pela aplicabilidade da sistemática introduzida pela reforma processual, deslocando-se o interrogatório para o último ato a ser realizado.

Testemunhas.

No que tange às testemunhas arroladas pela acusação, nos termos do art. 41, CPP, devem elas constar da denúncia ou da queixa. O número de testemunhas também é de até 8 para cada acusado e para cada fato delituoso imputado.

No número máximo de 8 testemunhas não estão compreendidas as que não prestaram compromisso e as referidas. Agora o juiz pode ouvir outras pessoas não arroladas na peça acusatória, desde que a omissão tenha sido justificada.

Defesa Preliminar.

Notadamente para evitar que se configure falta ou deficiência de defesa, considerando-se que a reforma do Código de Processo Penal estatui ser obrigatória a apresentação da resposta à denúncia ou à queixa em dez dias, possibilitando a nomeação de defensor pelo juiz, caso o advogado constituído não a apresente no lapso temporal legal (art. 396-A CPP).

A ausência da resposta preliminar é passível de reconhecimento de nulidade absoluta e, em acréscimo, poderá ser aplicada multa de 10 a 100 salários mínimos, ao defensor que “abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz”, sem prejuízo de outras sanções que se mostrem cabíveis, a teor do art. 265 do CPP.

Procedimento Comum Sumário (artigos 531 a 536, CPP)

O procedimento comum sumário não se distingue substancialmente do ordinário, salvo quanto à pena máxima prevista para o crime inferior a 4 anos, quanto ao número de testemunhas arroladas por cada parte, 5 testemunhas, quanto à regra de audiência de instrução e julgamento seja realizada no prazo máximo de 30 dias e porque não prevê requerimento de diligência em face de fato surgido na audiência, não obstante estatua a possibilidade de adiamento excepcional de ato processual quando imprescindível a prova faltante (art. 535 do CPP).

A estrutura do procedimento sumário é descrita no art. 531 do CPP, que reza que “na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 30 dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem”,

ressalvada a oitiva por carta precatória (art. 222, CPP), "bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se, finalmente, ao debate".

Sequência.

1) Remessa e distribuição do Inquérito Policial ao judiciário;

2) Oferecimento da inicial acusatória;

3) Recebimento ou rejeição da denúncia ou da queixa-crime;

4) Recebida a inicial será determinada a citação do acusado para responder a demanda em 10 dias;

5) Resposta à acusação: em 10 dias. No caso de acusado citado por edital, esse prazo começa a fluir do seu comparecimento pessoal ou de seu defensor constituído, caso o prazo editalício transcorra in albis. Não comparecendo, nem constituindo defensor, suspende-se o processo e a prescrição. Se citado por hora certa ou pessoalmente e não apresenta resposta, o juiz nomeará defensor para oferece-la;

6) Possibilidade de absolvição sumária (julgamento antecipado do mérito), em razão da certeza quanto ao fato não constituir crime; presença de excludente de ilicitude, culpabilidade (salvo inimizabilidade), e causa de extinção da punibilidade;

7) Audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 30 dias, quando devem estar concluídas as diligências requeridas pelas partes. Na audiência serão realizados os seguintes atos processuais, nesta ordem:

a) Declarações do ofendido;

b) Inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa;

c) Esclarecimentos dos peritos;

d) Acareações;

e) Reconhecimento de pessoas e coisas;

f) Interrogatório do acusado;

g) Alegações finais orais (debates);

h) Sentença;

Procedimento Comum Sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais.

Apresenta institutos que acabaram por serem aplicados em processos de competência de outros juízos. A suspensão condicional do processo (sursis processual), foi, assim, pensada para que o processo criminal com denúncia recebida por crime com pena mínima não superior a 1 ano ficasse suspenso por um período de prova de 2 a 4 anos. Os termos para a proposta e aceitação da suspensão do processo são estatuídos no art. 89 da lei nº 9.099/1995, tendo a jurisprudência dos tribunais superiores se firmado sobre aspectos relevantes do instituto:

1º) A recusa em propor a suspensão condicional do processo por parte do Ministério Público deve ser fundamentada de maneira concreta. Quando da motivação genérica e abstrata, o magistrado pode exercer controle de legalidade sobre a recusa, havendo dois entendimentos:

a) Deve ser aplicado o art.28 do CPP, remetendo os autos para o Procurador-Geral, que analisará o cabimento do benefício (súmula nº696, STF);

b) O próprio magistrado competente, havendo provocação da parte interessada e estando presentes os requisitos legais, poderá propor o benefício;

2) O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um ano (súmula 243 do STJ);

3) As condições impostas em razão de concessão do benefício não se restringem àquelas expressamente previstas em lei, podendo ser estabelecidas outras, desde que adequadas ao fato e à condição pessoal do acusado. Desta maneira, é possível impor como condição, por exemplo, a prestação de serviços à comunidade ou a prestação pecuniária;

4) embora transcorrido o período de prova, o benefício do sursis processual poderá ser revogado, desde que durante aquele tenha sido praticado algum ensejador da revogação e

5) Havendo desclassificação do crime ou procedência parcial da pretensão punitiva, será cabível a aplicação da suspensão condicional do processo (súmula nº 337, STJ);

Ao acusado será entregue cópia da denúncia ou da queixa antes mesmo do seu recebimento formal, ficando com ela citado e ciente da designação da audiência instrução e julgamento. Não comparecendo o autor do fato à audiência preliminar, terá que ser citado pessoalmente. Não sendo encontrado, não tem cabimento citação por edital, restando a remessa dos autos ao juízo comum, nos termos do art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Na audiência de instrumento e julgamento, ao defensor do acusado será dada a palavra para apresentar resposta à acusação, objetivando convencer o magistrado de que a inicial acusatória deve ser rejeitada. Estamos diante de mais um procedimento onde se admite a defesa preliminar, seguindo-se o recebimento ou a rejeição da denúncia ou da queixa-crime. Com esteio no princípio da informalidade, é admissível reiteração de propostas conciliatórias e de transação penal nesta audiência, especialmente se não foram oportunizadas na audiência preliminar.

Da sentença, caberá apelação, em 10 dias contados da ciência do Ministério Público ou da ciência do réu e do seu defensor, sendo o recorrido intimado para apresentar contrarrazões pelo mesmo prazo. Da sessão de julgamento do apelo, as partes serão intimadas pela imprensa, ressalvados o Ministério Público e a Defensoria Pública (e o advogado dativo) que têm a prerrogativa de intimação pessoal. Anote-se, por último, que são cabíveis embargos de declaração no âmbito do juizado, no prazo de 5 dias, contra sentença ou decisão que contiver obscuridade, dúvida, omissão ou contradição, com o efeito de suspender o prazo recursal para os demais recursos a serem interpostos da decisão declarada.

Procedimentos Especiais.

São muitos os procedimentos especiais previstos nas leis processuais penais e no próprio Código de Processo Penal. Alguns ritos são tratados como especiais, por exemplo, quando se distinguem apenas por uma fase preliminar, que antecede o recebimento da denúncia, ou a partir do prazo concedido para as alegações finais. A diferença, por vezes é tênue. Em outros casos, é verificada uma distinção em virtude de tramitar o processo em órgão colegiado.

O intérprete deve estar atento para a multiplicidade de ritos e mesmo para sobreposição de enunciados normativos que demandarão compreensão hermenêutica com vistas a evitar alegação de nulidade ou mesmo de trazer prejuízo para as partes. O procedimento envolve, não raras vezes, questões sobre competência e critérios relativos ao sujeito passivo ou ao tipo de crime.

Malgrado seja muitos os procedimentos especiais, não iremos abordar nesse artigo científico toda gama, devido ser bastante amplo o rol de procedimentos, e a análise ser totalmente analítica.

Crimes afiançáveis imputados a funcionário público.

Aplica-se a crimes cometidos por funcionário público, que não tenha prerrogativa inerente à função ou ao cargo que exerce, sendo a competência para julgamento do juiz de primeiro grau. A denúncia ou queixa deve vir instruída com a documentação que confira lastro probatório mínimo à acusação, ou seja, “com documentos ou justificação que façam presumir a existência do delito ou com declaração fundamentada da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas” (art. 513, CPP).

A especialidade do rito aparecerá quando o crime imputado a funcionário público for afiançável. Com a lei nº 12.403/2011 passou a ser afiançável todos os crimes, salvo quando houver vedação ou impedimento legal.

Em situação de crime afiançável imputado a funcionário público, o juiz, mandando autuar a denúncia ou queixa que esteja em sua devida forma, determinará a notificação do funcionário acusado para responder por escrito, no prazo de 15 dias, à imputação que lhe é feita. Essa resposta do agente antecede o recebimento da peça acusatória. Cuida-se de uma resposta prévia, semelhante a uma contestação, onde o funcionário poderá alegar matéria preliminar e de mérito que tenham o condão de sucedânea a rejeição da denúncia ou da queixa, fazendo anexar documentos e justificações.

Daí que o juiz – se se convencer dos argumentos do acusado ou de seu defensor concernentes à inexistência do crime ou à improcedência do pedido condenatório – poderá rejeitar a queixa ou denúncia, fundamentadamente com base no art. 395, CPP.

O procedimento especial previsto nos artigos 513 a 518, todos do Código de Processo Penal só se aplica aos delitos funcionais típicos, descritos nos artigos 312 a 326 do Código Penal.

Peculiaridades.

a) Obrigatoriedade da defesa preliminar: como se deduz do texto legal (art. 514 do CPP), a apresentação da defesa preliminar é mera faculdade, sendo estratégia a ser utilizada ou não pela defesa. Contudo, a notificação para a sua apresentação é obrigatória, sob pena de nulidade.

b) Capacidade Postulatória: a defesa preliminar, como peça facultativa, pode ser apresentada pelo próprio denunciado ou por seu advogado. É o ato que não exige capacidade postulatória. Se o funcionário público não for encontrado para ser notificado, ou estando fora da jurisdição, ser-lhe-á nomeado defensor para a prática do ato. Desta forma, não há expedição de precatória nem notificação por edital. Não sendo encontrado o funcionário para ser notificado pessoalmente, e imprimidos esforços neste sentido, nomeia-se advogado dativo.

c) Perda da condição de funcionário público: não mais terá direito à defesa preliminar. Este fato deve ser constatado na fase procedimental adequada, quando o magistrado for determinar a notificação para o ato.

d) Concurso de infratores e de infrações: havendo mais de um réu, a defesa preliminar só será oportunizada àqueles que estejam na condição de funcionário público. Por seu turno, havendo concurso de crimes, sendo um funcional e outro não funcional, entendemos que deve haver notificação para defesa preliminar em face de ambos os delitos, e o procedimento mais amplo e especial abrangeria até mesmo o delito não funcional, ampliando-se a esfera defensiva.

Para o STF no caso de concurso de infrações, não deve haver defesa preliminar para nenhuma delas, suprimindo-se a especialidade do procedimento.

e) Efeitos da rejeição da inicial: a depender dos elementos trazidos na defesa preliminar, a rejeição da inicial acusatória terá o status de decisão definitiva, fazendo coisa julgada material.

Crimes contra a honra.

Boa parte dos crimes contra a honra é regida pela lei dos juizados especiais.

Com a promulgação da Lei nº 10.259/2001 (Juizados Especiais Criminais Federais), a doutrina e a jurisprudência majoritária passaram a entender que a definição de delito de menor potencial ofensivo é baseada, exclusivamente, no quantitativo máximo da pena em abstrato, não excepcionando mais a especialidade do rito, como antes fazia a lei nº 9.099/1995, em seu art. 61, alterado pela lei nº 11.313/2006.

O que levou à consolidação dessa posição foi a noção de isonomia, de status constitucional. Dessa forma, quase todos os delitos contra a honra passaram a ser processados perante o juizado especial criminal federal ou estadual, à exceção, por exemplo:

- 1) Dos crimes eleitorais, onde não se tem um juizado especial eleitoral e há um rito próprio das leis eleitorais;
- 2) Dos crimes militares, com previsão no Código de Processo Penal Militar;
- 3) Dos crimes contra honra perpetrados por agente com prerrogativa de função, cujo processo tem rito próprio estatuído em disciplina normativa específica;
- 4) Se o fato, em razão da sua complexidade, não permitir o oferecimento da inicial nos juizados; e
- 5) Havendo necessidade de citação por edital, por ser incompatível com o rito sumaríssimo;

Procedimento para os crimes contra a propriedade imaterial.

O rito para os crimes contra a propriedade imaterial está disposto nos artigos 524 a 530-I, CPP.

Nota-se uma especial preocupação legislativa nessa esfera, mormente em face da ampliação da disciplina normativa e do agravamento das penas dos crimes de pirataria ("crimes contra a propriedade intelectual"), dado pela lei nº 10.695/2003, que expressou que esse procedimento também é aplicável aos processos iniciados mediante queixa (art. 530-A CPP), assim como previu expressamente que "as associações de titulares de direitos de autor e os que lhes são conexos poderão, em seu próprio nome, funcionar como assistente da acusação nos crimes previstos no art. 184 do Código de Penal" (violação de direito autoral), "quando praticado em detrimento de qualquer de seus associados" (art. 530, H, CPP).

Observe que o prazo decadencial para o início da ação penal privada por crime contra a propriedade imaterial que deixe vestígios é peculiar. É assim que o art. 529, CPP, estatui que não será admissível queixa-crime, com fundamento em apreensão e em perícia, depois de transcorridos 30 dias da homologação do laudo.

Tem prevalecido o entendimento que a previsão do procedimento especial deve ser compatibilizada com a regra geral para a propositura da ação privada, que é de 6 meses, contados do conhecimento da autoria da infração. Desta forma, conhecido o infrator, é deflagrado o prazo decadencial de 6 meses. Ficando pronto o laudo, com a respectiva homologação, terá então a vítima no máximo 30 dias para deflagrar a ação.

O laudo pericial dos objetos que constituam o corpo de delito deve acompanhar a denúncia ou a queixa que narra crime contra a propriedade imaterial sempre que a infração for daquelas que deixem vestígios, sendo o laudo verdadeira condição de procedibilidade sem a qual a inicial não será recebida (art. 525, CPP). Isso equivale dizer que, se o crime não deixar vestígios, a exigência do laudo será despropositada.

A materialidade delitiva é, pois, indispensável para tornar possível o recebimento da denúncia ou da queixa, nos delitos não transeuntes (que deixam vestígios). Para tanto, poderá ser requerida busca e apreensão dos objetos relacionados com o crime, quando não tiver sido o caso de apreensão pela autoridade policial. Para a realização dessa diligência, o juiz nomeará 2 peritos com a incumbência de verificarem “a existência de fundamento para a apreensão, e quer esta se realize, quer não, o laudo pericial será apresentado dentro de 3 dias após o encerramento da diligência (art. 527, caput, CPP).

É de ver que “o requerente da diligência poderá impugnar o laudo contrário à apreensão, e o juiz ordenará que esta se efetue, se reconhecer a improcedência das razões aduzidas pelos peritos” (parágrafo único, art. 527 CPP). Uma vez encerradas as diligências, os autos de busca e apreensão serão conclusos para fins de homologação do laudo (art. 28, CPP). Em razão da alteração propugnada no art. 159 do CPP pela lei nº 11.690/2008, o perito oficial, atuará sozinho, não sendo mais necessária a participação de 2 experts.

Por fim, o art. 530-G, CPP, explicita que o juiz, ao proferir “sentença condenatória, poderá determinar a destruição dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos e o perdimento dos equipamentos apreendidos”, quando se destinem precipuamente “à produção e reprodução dos bens, em favor da Fazenda Nacional, que deverá destruí-los ou doá-los aos Estados, Municípios e Distrito Federal, a instituições públicas de ensino e pesquisa ou de assistência social”, como também “incorporá-los, por economia ou interesse público, ao patrimônio da União, que não poderão retorná-los aos canais de comércio”.

Procedimento do Tribunal do Júri.

Veja as 15 teses do STJ sobre Tribunal do Júri

- 1) *O ciúme, sem outras circunstâncias, não caracteriza motivo torpe.*
- 2) *Cabe ao Tribunal do Júri decidir se o homicídio foi motivado por ciúmes, assim como analisar se referido sentimento, no caso concreto, qualifica o crime.*
- 3) *Na fase de pronúncia, cabe ao Tribunal do Júri a resolução de dúvidas quanto à aplicabilidade de excludente de ilicitude.*
- 4) *A exclusão de qualificadora constante na pronúncia só pode ocorrer quando manifestamente improcedente e descabida, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri.*
- 5) *A complementação do número regulamentar mínimo de 15 jurados por suplentes de outro plenário do mesmo Tribunal do Júri, por si só, não enseja nulidade do julgamento.*
- 6) *Viola o princípio da soberania dos veredictos a anulação parcial de decisão proferida pelo Conselho de Sentença acerca da qualificadora sem a submissão do réu a novo Júri.*
- 7) *A ausência do oferecimento das alegações finais em processos de competência do Tribunal do Júri não acarreta nulidade, uma vez que a decisão de pronúncia encerra juízo provisório acerca da culpa.*

- 8) A simples leitura da pronúncia no Plenário do Júri não leva à nulidade do julgamento, que somente ocorre se a referência for utilizada como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o acusado.
- 9) Na intimação pessoal do réu acerca de sentença de pronúncia ou condenatória do Júri, a ausência de apresentação do termo de recurso ou a não indagação sobre sua intenção de recorrer não gera nulidade do ato.
- 10) A sentença de pronúncia deve limitar-se à indicação da materialidade do delito e aos indícios de autoria para evitar nulidade por excesso de linguagem e para não influenciar o ânimo do Conselho de Sentença.
- 11) É possível rasurar trecho ínfimo da sentença de pronúncia para afastar eventual nulidade decorrente de excesso de linguagem.
- 12) Reconhecida a nulidade da pronúncia por excesso de linguagem, outra decisão deve ser proferida, visto que o simples envelopamento e desentranhamento da peça viciada não é suficiente.
- 13) A competência para o processo e julgamento do latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri (Súmula 603/STF).
- 14) Compete ao Tribunal do Júri decretar, motivadamente, como efeito da condenação, a perda do cargo ou função pública, inclusive de militar quando o fato não tiver relação com o exercício da atividade na caserna.
- 15) A pronúncia é causa interruptiva da prescrição, ainda que o Tribunal do Júri venha a desclassificar o crime. (Súmula 191/STJ).

Judicium Accusationis.

É possível queixa-crime no tribunal do júri? Em duas hipóteses é possível a queixa no tribunal do júri:

- Ação penal privada subsidiária da pública.
- Litisconsórcio ativo entre MP, no crime de ação penal pública, e o querelante no crime de ação penal privada.

Exceção de pré-cognição.

STJ não admite. Seria uma peça defensiva antecipada para evitar o recebimento da exordial acusatória. STJ entende que nesses casos, o correto é o manejo de habeas corpus para trancar a ação penal (STJ, 5ª Turma, RHC 23.857).

O art. 394, §4º, CPP, determina que os arts. 395 e 398, CPP, aplicam-se aos demais procedimentos, mesmo que especiais previstos em leis extravagantes. Contudo, a doutrina e jurisprudência têm entendido que o art. 397, CPP (absolvição sumária) não se aplica ao sumário de culpa, mantendo-se intacta a decisão de absolvição sumária prevista no art. 415, CPP.

Diferenças entre o procedimento comum ordinário e o procedimento do sumário de culpa:

- princípio da identidade física do juiz (art. 399, CPP), contudo entende-se que se trata de princípio geral, logo aplica-se ao Juiz singular;

- no procedimento do *judicium accusationis* não há previsão expressa para o pedido de diligências (art. 402, CPP), contudo entende-se que se aplica por analogia, além de o procedimento comum ordinário possuir natureza de rito padrão (art. 394, §2º, CPP)

- previsão de réplica para a acusação logo após a resposta à acusação (art. 409, CPP).

Falta de apresentação de razões orais (finais) pela defesa do *judicium accusationis*:

Para a jurisprudência (STJ), a não apresentação de alegações orais ou sua apresentação de forma sucinta, não irá caracterizar violação ao princípio da ampla defesa, desde que essa seja uma estratégia da defesa em benefício do acusado, que antevendo provável pronúncia, prefira não antecipar as teses que seriam sustentadas em plenário.

Decisões

1) Pronúncia

A decisão de pronúncia ocorre quando o juiz sumariante estiver convencido acerca da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria. Trata-se de uma decisão interlocutória mista não-terminativa. Não tem eficácia de coisa julgada, na medida em que não vincula o Tribunal do Júri. Sujeita-se à preclusão, quando então terá seguimento o rito. A preclusão importa que não mais poderá ser alterado o seu conteúdo, à exceção unicamente da superveniência de fato novo que repercuta diretamente na matéria.

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Interpretação do art. 413, CPP:

A palavra indício no art. 413 (pronúncia) foi usada como uma prova semiplena, ou seja, uma prova com menor valor persuasivo. Não é sinônimo de prova indireta.

A doutrina tem entendido que o princípio *in dubio pro societate* aplica-se somente quanto à autoria, devendo estar o Juízo “convencido da materialidade”. Há decisões do STJ e STF nesse sentido.

Excesso de Linguagem.

A pronúncia deve ser fundamentada, porém, com moderação de linguagem, e em termos sóbrios e comedidos, a fim de se evitar qualquer influência indevida no posterior convencimento dos jurados.

De acordo com a jurisprudência desta Corte:

"Em observância ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, em atenção ao art. 472 do CPP e à vedação aos pronunciamentos ocultos, nos casos de reconhecimento de excesso de linguagem, o simples desentranhamento e envelopamento da peça que incorreu no vício não é suficiente, devendo ser declarada a nulidade do acórdão hostilizado, para que outro seja prolatado". (HC 386.844/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 25/05/2017) 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Logo após a reforma de 2008, alguns Ministros do STF cunharam a tese de que a sentença de pronúncia com excesso de linguagem não seria nula, visto que essa decisão não poderia ser utilizada em plenário como argumento de autoridade. Contudo essa tese não foi aceita, visto que os jurados recebem cópia da pronúncia, assim como essa decisão é tópico obrigatório do relatório a ser lido aos componentes do Conselho de Sentença.

Após o STF passou a entender que a sentença de pronúncia com excesso de linguagem é nula, devendo ser repetido o ato.

No STJ:

Mutatio Libelli e Emendatio Libelli

Tanto a emendatio quanto a mutatio libelli podem ocorrer no momento da pronúncia (art. 411, § 3º, art. 418, CPP).

Conteúdo da Pronúncia.

Deve haver correlação entre a pronúncia e a quesitação, logo o conteúdo da pronúncia é direcionado e limitado pela futura quesitação:

1. Classificação do delito, incluindo qualificadoras e causas de aumento de pena
2. Tipo por extensão: tentativa, omissão penalmente relevante e concurso de pessoas, etc.

O que NÃO PRECISA constar da pronúncia.

1. Causas de diminuição de pena, salvo no caso da tentativa.
2. Agravantes e atenuantes (atualmente não são quesitadas, mas decididas pelo juiz-presidente)
3. Concurso de crimes (matéria relativa à aplicação da pena)

Crimes Conexos.

Pronunciado o acusado, o crime conexo está automaticamente remetido ao tribunal do júri.

Questão sobre a fundamentação da pronúncia quanto aos crimes conexos:

É indispensável.

O Magistrado está dispensado de fundamentar o crime conexo (Art. 78, I, CP). Nucci, Aramis Nassif

STJ e TJ/RS: ausência de fundamentação do crime conexo é causa de nulidade absoluta (art. 93, IX, CF).

Pronúncia fundamentada exclusivamente colhida em fase policial?

STJ (5ª e 6ª Turmas), Sim, é possível, pois pronúncia não é sentença condenatória. Corrente majoritária atualmente.

TJ/RS: majoritariamente, sim, pelos mesmos motivos elencados pelo STJ.

3ª Câmara Criminal do TJ/RS: não, pois violaria a ampla defesa.

STJ/Súmula nº 191: A pronúncia é causa interruptiva da prescrição, ainda que o Tribunal do Júri venha a desclassificar o crime.

Intimação da Pronúncia.

Continua sendo indispensável a intimação da decisão de pronúncia que, em regra, deverá ser feita pessoalmente ao acusado.

Hoje, porém, caso o acusado não seja encontrado, será possível a intimação por edital, pouco importando se a infração é afiançável ou inafiançável. Consequentemente, é possível o julgamento em plenário do júri sem a presença do acusado.

“INTIMAÇÃO POR EDITAL DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. NORMAS DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. DESENVOLVIMENTO REGULAR DO FEITO. PRECEDENTES. 1. No âmbito do direito processual penal vige o princípio do efeito imediato da norma, tempus regit actum, conforme previsão contida no artigo 2º do Código de Processo Penal. 2. Dentre as alterações promovidas pela entrada em vigor da Lei nº 11.689/08, está a possibilidade de intimação, por edital, da decisão de pronúncia do acusado solto, em lugar incerto e não sabido. Tais dispositivos possuem natureza processual, motivo pelo qual devem ser aplicados, imediatamente, sobre os atos pendentes. Precedentes. 3. Ordem denegada.”

Cuidado: há várias decisões do STJ entendendo que se o réu foi citado antes da lei que alterou o art. 366, CPP, a pronúncia deve ser pessoal, com fundamento no Pacto de San Jose da Costa Rica, pois o acusado tem o direito de conhecer a acusação contra si imputada pelo Estado.

2) Impronúncia

Trata-se de decisão interlocutória mista terminativa.

Exclusivamente, falta de provas – critério: secundum eventum probationis: logo, não há coisa julgada material, apenas formal. Decisão sujeita à cláusula rebus sic stantibus, pois pode haver novo processo em caso de “prova nova”.

Prova nova: 2 critérios:

- a) substancialmente nova: prova oculta ou inexistente na época da instrução probatória;
- b) formalmente nova: prova produzida, porém altera supervenientemente por nova versão (retratação de testemunha, etc.).

Ambos os critérios são aceitos pela jurisprudência para a abertura de novo processo pelo crime doloso contra a vida.

Obs.: hoje, não existe mais a impronúncia absolutória, pois esses fundamentos estão contemplados nos casos de absolvição sumária.

Crimes conexos na impronúncia: impronunciado o acusado, o crime conexo não doloso contra a vida deve ser remetido ao juízo competente, aplicando-se por analogia o art. 419, do CPP.

3) Absolvição sumária

natureza: decisão interlocutória mista terminativa

sentença

Fundamentos:

1. Inexistência do fato delituoso
2. Provado não ser o acusado autor ou partícipe do fato delituoso
3. Atipicidade
4. Quando tiver presente causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade.

Questão do Inimputável e do Semiimputável

Obs.: o inimputável pode ser absolvido sumariamente (impropriamente) desde que esta seja sua única tese defensiva. Ele é absolvido sumariamente, porém, lhe será imposta medida de segurança.

Obs.: desde que haja prova do crime e indício de autoria, o semi-imputável deve ser pronunciado, na medida em que a semi-imputabilidade é tão-somente uma causa de diminuição de pena. Inclusive, a semi-imputabilidade é quesitada, caso o réu seja julgado em Plenário.

Crime conexo.

Se o juiz está reconhecendo que o crime foi praticado sob uma excludente da ilicitude, essa decisão do juiz aqui é restrita ao crime doloso contra a vida. O juiz pode absolver sumariamente, mas isso, de modo algum, vai atingir o crime conexo. Ex.: homicídio em legítima defesa em conexão com ocultação de cadáver. A ocultação de cadáver permanece.

Por isso, deve o juiz sumariante aguardar o julgamento de eventual apelação interposta contra a absolvição sumária, pois o tribunal poderá:

- 1) dar provimento à apelação, quando estará transformando a absolvição sumária em uma decisão de pronúncia, hipótese na qual o crime conexo será levado a júri;
- 2) negar provimento à apelação, devendo então o crime conexo ser remetido ao juízo competente.

Questão do Recurso de Ofício da Absolvição Sumária.

O art. 574, II, foi tacitamente revogado pela Lei 11.689. Logo, não há atualmente no Ordenamento Jurídico Brasileiro recurso de ofício contra a decisão de absolvição sumária no *judicium accusationis*.

4) Desclassificação

Há duas espécies de desclassificação nessa fase:

a) desclassificação propriamente dita: quando o novo crime não se trata de crime doloso contra a vida. Ex.: de tentativa de homicídio para lesões corporais. Nesse caso, o Juiz remete o processo para o Juízo competente (art. 419, CPP).

Crime conexo: O crime conexo será também remetido para o juízo competente.

b) desclassificação "acidental": quando o novo crime continua sendo crime doloso contra a vida. Ex.: homicídio para infanticídio. Nesse caso, o Juiz profere sentença de pronúncia.

Não confundir com desqualificação: nesse caso, o Juiz não reconhece uma qualificadora, logo trata-se de uma impronúncia nessa parte, motivo pelo qual cabe apelação.

Oitiva de Defesa na desclassificação.

Antes da reforma, o art. 410, CPP, determinava a oitiva obrigatória da defesa no caso de desclassificação.

Atualmente, o CPP não prevê expressamente essa oitiva, havendo duas correntes doutrinárias:

1ª Corrente (Gustavo Badaró): Apesar de não estar previsto expressamente, de modo a se garantir a ampla defesa, a oitiva da defesa seria obrigatória. Apesar do silêncio da lei, essa oitiva continua sendo obrigatória.

2ª Corrente (Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches): depende do caso concreto. Depende da desclassificação que pode se dar numa hipótese de emendatio libelli e, nesse caso, não preciso ouvir a defesa. Porém, se a desclassificação se der com base na mutatio libelli (com aditamento obrigatório da peça acusatória em virtude de elementar não contida) e, nesse caso, a oitiva da defesa será obrigatória.

Questão do Conflito de Competência na desclassificação propriamente dita.

Juiz sumariante desclassificou (não é crime doloso contra a vida). Alguém interpõe recurso, e a câmara mantém a desclassificação. Esse novo juízo é obrigado a concordar com isso ou pode suscitar conflito de competência?

a) Se a desclassificação se der para crime não doloso contra a vida praticado por militar contra civil, os autos deverão ser remetidos à Justiça Militar. Como as justiças são diferentes, nada impede que o juízo militar suscite um conflito de competência, que seria dirimido pelo STJ.

b) Se a desclassificação resultar na remessa dos autos a um juiz estadual, há duas correntes:

1ª Corrente: operada a preclusão da decisão de desclassificação, o novo juízo está obrigado a receber o processo, não podendo suscitar conflito negativo de competência. É a posição sustentada pelo Fernando Capez e Mirabete. Se já há uma decisão de desclassificação, tenha sido ela confirmada ou não pelo tribunal, ocorreu a preclusão. Se a desclassificação foi mantida, remetido os autos a esse novo juízo, este não pode suscitar conflito de competência.

2ª Corrente: um RSE interposto contra a desclassificação, é julgado por uma câmara do TJ. Um conflito de competência, no entanto, deve ser julgado pela câmara especial do TJ. Portanto, como a última palavra acerca do assunto compete à Câmara Especial, logo nada impede que seja suscitado conflito negativo de competência. É a posição da Profa. Ada Grinnover e Nucci.

Da Preparação do Processo para Julgamento em Plenário.

Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

Art. 423. Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente:

I – ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa;

II – fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri.

Art. 424. Quando a lei local de organização judiciária não atribuir ao presidente do Tribunal do Júri o preparo para julgamento, o juiz competente remeter-lhe-á os autos do processo preparado até 5 (cinco) dias antes do sorteio a que se refere o art. 433 deste Código.

Parágrafo único. Deverão ser remetidos, também, os processos preparados até o encerramento da reunião, para a realização de julgamento

Desaforamento.

Trata-se de incidente exclusivo do Júri, a ser suscitado na segunda fase do procedimento do Júri. Na primeira fase, deve opor-se exceção de impedimento ou suspeição.

É uma medida de caráter excepcional, não se pode fazer interpretação analógica, não se pode fazer interpretação extensiva, criando novos motivos que não os expressos em lei.

Caso de Desaforamento.

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

STF Súmula nº 712. É nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do Júri sem audiência da defesa.

Causas:

- se houver interesse de ordem pública;
- se houver dúvida sobre a imparcialidade do Júri;
- se houver dúvida acerca da segurança pessoal do acusado e
- excesso de serviço, segundo o art. 428 do CPP.

No âmbito da competência da Justiça Estadual, não é possível o desaforamento para comarca pertencente a outro estado da federação; no âmbito da competência da justiça federal, nada impede que o desaforamento se dê para outro estado da federação, mas desde que dentro dos limites territoriais de competência do respectivo TRF.

Portanto, na Justiça Estadual, somente em casos de graves violações a direitos humanos em âmbito estadual, é possível cogitar da cisão funcional vertical de competência a ser suscitada pelo Procurador-Geral da República (art. 109, §5º, CF), quando a causa passa a ser federalizada, sendo possível a desaforamento para Estado diverso da Federação.

Crimes Conexos.

Tanto os crimes conexos, quanto os coautores serão atingidos pelo desaforamento.

Recurso.

Há recurso contra a decisão do tribunal que acolhe ou rejeita o pedido de desaforamento? Não há previsão expressa de recurso. Mas a jurisprudência e a doutrina admitem a utilização do habeas corpus.

Obs.: São permitidos múltiplos desaforamentos, pois trata-se de incidente sujeito à cláusula rebus sic stantibus

Contudo, não é permitido o reaforamento (o reaforamento, por sua vez, seria o retorno do julgamento para a comarca de origem, mas não há essa possibilidade no CPP. O assunto acaba ficando por conta das leis de organização judiciária de cada Estado. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo, não admite. No CPP, reitere-se, nada impede que haja novo pedido de desaforamento.”

Judicium Causae

A questão do empréstimo de Jurados.

Na doutrina, registro de maneira isolada a posição de Nucci. Ele entende que é possível, justificando pelas dificuldades do Judiciário, em nome do princípio da celeridade e duração razoável do processo. Nada impede que se tome emprestado um dos 25 jurados que irão atuar no plenário ao lado, desde que na mesma Comarca.

Contudo, HC 88801 (STF) e outros tribunais: o empréstimo de jurados é causa de nulidade absoluta, por violação à ampla defesa.

Argumentos de Autoridade em Plenário.

Argumento de autoridade é uma técnica de persuasão baseada em um argumento “quase-lógico”.

É um tópico de argumentação, mesma espécie de outros argumentos correntes no meio jurídico como o argumento a contrario sensu, a própria analogia, etc.

Por isso, o seu uso não é proibido no discurso jurídico, muito pelo contrário, é tradicional (ex. citações a autores, decisões judiciais, etc).

Inclusive, em regra, o argumento de autoridade é plenamente permitido no Plenário do Júri.

O que a lei proibiu é o argumento de autoridade baseado nas decisões judiciais e fatos expressamente citados no art. 478, CPP, in verbis:

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I - à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

II - ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

Por isso, a jurisprudência dos tribunais (TJ/RS e STJ) tem interpretado o art. 478, CPP de forma restritiva, decidindo que somente as decisões expressamente ali descritas é que não podem ser citadas como argumento de autoridade, ou seja, interpretadas pelas partes para influenciar os jurados.

Aliás, é bom lembrar que a cópia da pronúncia é entregue aos jurados, sendo também parte integrante do relatório a ser lido em Plenário.

Portanto, disso surgem conclusões:

a) o problema não está em o jurado tomar conhecimento da pronúncia, mas sim na maneira de como esse conhecimento chega até ele;

b) podem-se citar essas decisões ou fatos previstos no art. 478, CPP, desde que não utilizados como tópicos de argumentação para convencer os jurados (ou seja, como argumentos de autoridade);

b) outras decisões judiciais que não se encontrem nessa lista (art. 478, CPP - rol exaustivo) podem ser citadas e, inclusive, utilizadas como argumento de autoridade nos debates do Plenário do Júri, como por exemplo: decisão de decretação de prisão preventiva, de decretação de prisão temporária, decisão que condene adolescente infrator que participou de delito, etc.

Réplica.

CUIDADO COM A SUA RESPOSTA AO SER INDAGADO SE VAI OU NÃO À RÉPLICA, PORQUE, SE VOCÊ COMEÇA A TECER MUITOS COMENTÁRIOS QUANTO À SUSTENTAÇÃO DA DEFESA, ISSO PODE SER INTERPRETADO COMO UMA RÉPLICA.

Comentários do tipo: "os argumentos trazidos pela defesa não são capazes de infirmar o que foi dito pelo órgão ministerial. Seria perda de tempo ir à réplica.". Isso pode ser interpretado como réplica, o que permite uma tréplica inconveniente.

Exibição de documentos em plenário – Princípio da não-surpresa.

A regra, no CPP, é que documentos poderão ser juntados a qualquer momento. Diante do bem jurídico em disputa e diante do princípio da liberdade probatória, documentos poderão ser juntados a qualquer momento (art. 231, CPP).

A exceção é a regra do art. 479, CPP.

Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.

O que se deve entender por documento ou objeto para fins dessa vedação?

A correta interpretação desse dispositivo é a de que somente documentos e objetos estranhos aos autos e que digam respeito ao caso em espécie é que devem ser juntados com 3 dias úteis de antecedência.

Logo, não estão abrangidos por essa regra livros doutrinários, reportagens sobre casos análogos (pois não dizem respeito ao caso em julgamento), assim como não se proíbe que no mesmo dia do julgamento mande-se trazer até o Plenário a arma do crime ou outras provas (pois não são estranhas aos autos).

Veja-se que nesses casos, não houve uma surpresa à parte contrária.

Contudo, deve-se ter cuidado com esquemas ou croquis pré-prontos, pois são objetos que dizem respeito ao caso em julgamento, podendo ser impugnado pela defesa, a qual pode se dizer surpreendida.

Contudo, nada impede que o Promotor de Justiça, de posse de uma lousa ou quadro, no momento de sua explanação, desenhe esquemas sobre a cena do crime, etc. Assim como, nada impede que no Plenário sejam utilizadas cópias xerográficas ampliadas de provas já constantes nos autos.

Qual a consequência da não observância desse prazo de 3 dias úteis?

Tem doutrinador que diz que isso seria mera nulidade relativa. Mas como é possível dizer qual o grau de influencia da exibição desse objeto na cabeça dos jurados? É algo impossível, não dá para aferir.

Assim, é uma nulidade absoluta. Mas, deve-se fazer constar de ata o seu protesto. Se amanhã disserem que é nulidade relativa, aquelas ocorridas durante a sessão de julgamento deverão ser impugnadas na hora, sob pena de preclusão.

Sociedade indefesa.

É um tema pouco trabalhado pela doutrina.

Ocorre quando há uma atuação extremamente deficiente por parte do órgão ministerial.

O julgamento de sete acusados pertencentes a uma organização criminosa que já mataram várias pessoas. Os autos têm mais de 15 volumes. O promotor só diz que os acusados têm que ser condenados.

De certa forma, o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública foi violado. Uma atuação dessa forma seria quase que dispor da ação penal pública. Outro problema: uma das garantias do tribunal do júri é a soberania

dos vereditos, mas para que o jurado possa julgar, ele precisa ter contado com a prova. Como o jurado pode julgar se a ele não foi apresentada toda a prova colhida nos autos?

Diante de uma atuação deficiente, o juiz-presidente pode declarar a sociedade indefesa, dissolver o Conselho de Sentença e designar outra sessão de julgamento.

Contudo, deve-se tomar cuidado com essas ingerências do juiz na atuação do MP. Pode-se sustentar que isso está dentro da independência funcional do órgão ministerial. Afinal não é preciso falar durante uma hora e meia. É possível ser mais sucinto. Mas, em casos de atuação ridícula, pífia, seria o caso de reconhecer a sociedade indefesa, podendo o juiz comunicar ao Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do MP, Conselho Nacional do Ministério Público.

Contraponto: sociedade indefesa é discussão doutrinária. Não é a mesma coisa que o arquivamento, que tem previsão legal. Então, no caso de designação de outro Promotor de Justiça pelo Procurador-Geral de Justiça possui complicações, não só porque não tem previsão legal, mas porque lesaria o princípio do promotor natural (o promotor natural do caso estaria sendo afastado) e violaria o princípio da inamovibilidade porque, embora fisicamente, não estar sendo retirado da Comarca, estaria aquele Membro sendo privado de suas funções.